



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA SEPTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA
SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2020

Aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Dr. Paulo de Souza Queiroz, Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dr. Paulo Eduardo Bueno.

Preliminarmente os membros deliberaram sobre a seguinte tese para atuação da 2ª Câmara em matéria referente a acordos de não persecução penal (ANPP):

“Não cabe, em sede de ANPP, aplicação analógica do art. 28 do CPP, no que diz respeito à remessa ex officio pelo juiz, sem recurso da parte.”

Posteriormente passou-se à deliberação dos seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/PR/FOZ-5010536- Voto: 5448/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
78.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 913,11 e dezenas de reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF-RJ-5024237-43.2020.4.02.5101- Voto: 5505/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
INQ - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal. Promoção de arquivamento fundada na ausência da constituição definitiva do crédito tributário e na aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos à 2ª CCR com base no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Correto o entendimento da Procuradora da República, já expresso nos seguintes enunciados da 2ª CCR: Enunciado nº 79 ' Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. Enunciado nº 49 ' Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JFRS/PFU-5006750- Voto: 5385/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
11.2020.4.04.7104-PIMP - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.879,56 e 03 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF-CPS-0000915-81.2019.4.03.6105- Voto: 5702/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, INCISO II E NO ART. 304 C/C O ART. 297, TODOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que D. de

P.B. foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 14, inciso II e no art. 304 c/c o art. 297, todos do CP. Denúncia recebida em 15/10/2019. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP em razão da constatação de reincidência por parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Conforme consta na manifestação ministerial, de acordo com a 'Folha de Antecedentes e Certidão de Objeto e Pé (docs ID 31805606 e 31805608), o ACUSADO foi condenado pelo crime de tráfico de drogas em 17.02.2011, sendo certo que a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa em 07.01.2013. Em 28.05.2014, foi julgada extinta a pena privativa de liberdade imposta (três anos e quatro meses), ante o seu cumprimento. Dessarte, e considerando que o crime de que se trata estes autos ocorreu em 25 de abril de 2019, tem-se verificado o instituto da reincidência real, isto é, o novo crime ocorreu após o cumprimento da pena imposta pelo crime anterior, mas antes do final do prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, de tal modo que o RÉU é considerado reincidente, na hipótese de ser condenado ao cabo da presente ação penal.' 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF-CPS-5018781-17.2019.4.03.6105- Voto: 5411/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra M.A. de O.R. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I), tendo em vista que foi presa em flagrante trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega a consumo de terceiro no exterior, 4.937 (quatro mil, novecentos e trinta e sete gramas) de cocaína ocultos no fundo falso de uma mala e em uma cinta ao redor do corpo. 2. Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, a Procuradora da República oficiante consignou que 'a acusada foi denunciada como incurso nos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06 (denúncia recebida, conforme decisão ID34017140), portanto incabível, no presente caso, o instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 28-A, caput e §1º, do CPP).' 3. A defesa apresentou recurso aduzindo que a denúncia descreve, a seu ver, a prática de tráfico privilegiado à acusada, devendo ser considerada a maior fração de diminuição da pena (2/3). Autos encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justificativa, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 6. Segundo consta dos autos, a equipe de fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos selecionou a denunciada em

procedimento de análise de risco, tendo em vista que ela possuía uma reserva confirmada para o dia seguinte com destino a Lisboa/Portugal, além de outras duas reservas recentes para Portugal não honradas e datadas do mês de dezembro, fato que chamou a atenção da equipe de fiscalização. Durante a revista, foram localizados em fundo falso nas malas e amarrados junto ao seu corpo em forma de cinta, envólucros contendo cocaína, tendo a denunciada confessado que estava realmente transportando a droga, porém optou por permanecer em silêncio quanto a quem seria o mandante da substância entorpecente. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 8. Manutenção do entendimento da Procuradora da República oficiante no sentido de ser incabível o instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima é superior a 4 (quatro) anos, em razão das circunstâncias do caso concreto. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 9. Precedentes da 2ª CCR: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na sessão 770, de 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na sessão 772, de 04/06/2020, à unanimidade. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/MG-0030231-27.2019.4.01.3800- Voto: 5550/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA E/OU CONDUTA HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que B.F.S. foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. Denúncia recebida em 25/10/2019. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de propor o ANPP em razão da 'reincidência e a reiteração criminosa evidenciada pelos documentos correspondentes às fls. 19/30 e fls. 91/124 do ID 331916900'. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Conforme consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos, o denunciado possui outros registros criminais pela prática dos crimes de tráfico de drogas e roubo. Além do mais, em que pese ter sido preso em flagrante em 01/02/2019 pelo crime previsto no art. 289, § 1º, do CP (apurado nos presentes autos) e lhe ter sido concedida liberdade provisória, B.F.S. não compareceu em juízo uma única vez para informar e justificar suas atividades, bem como foi preso em flagrante novamente em 26/06/2019 pela prática do crime de furto. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam reincidência e/ou conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: JF/MG-1010013-24.2020.4.01.3800- Voto: 5417/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que N.J.A. e S.A.F. dos S. foram denunciadas pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, a Procuradora da República oficiante deixou de propor o ANPP em razão da verificação de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Conforme apontado na manifestação ministerial que recusou o oferecimento do acordo 'as acusadas possuem anteriores registros criminais, conforme FACs de fls. 79/111 e em anexo, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A, §2º, inciso II, Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019).' Além do mais, consta da denúncia que N.J.A. é notória estelionatária na cidade, sendo que a funcionária de seu escritório S.A.F. dos S. afirmou que compareceu diversas vezes ao INSS para protocolar pedidos de benefícios assistenciais, bem como também preenchia o requerimento do benefício e a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, por instrução de N.J.A.. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: JF/PR/CAS-APN-5008363- Voto: 5573/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
72.2020.4.04.7005 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, IV DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi condenada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. Sentença proferida em 26/04/2019. 2. Após interposição de apelação pela defesa e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira

instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). 3. Intimada, a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal, em especial após a prolação da sentença condenatória. Aduziu, ainda, que não houve o ressarcimento integral do dano, encontrando óbice no art. 28-A, inciso I, do CPP. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, dispondo que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Desse modo, a existência de sentença condenatória, por si só, não impede a celebração do ANPP, sendo cabível a sua oferta no curso da ação penal, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado. 8. Quanto ao ressarcimento, uma das condições previstas na lei é, de fato, a reparação do dano. Na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o ressarcimento do dano, cabendo à acusada e à sua defesa aceitarem ou não. 9. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 10. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: JF/PR/CAS-5000173- Voto: 5420/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
91.2018.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, INCISO IV, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que R. de A. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, por considerar ser incabível a sua celebração em grau recursal e pela existência

de elementos que demonstram conduta habitual e reiterada na prática delitiva de descaminho. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao momento para a celebração do ANPP, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No entanto, uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, consta da certidão de antecedentes acostada aos autos que o réu responde a uma outra ação penal (5000803.69.2017.4.04.7010) também pela prática do crime de descaminho. Além do mais, verificou-se por meio de acesso ao sistema COMPROT que consta(m) outro(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do acusado, nos últimos cinco anos anteriores ao fato que ensejou a presente ação penal, em razão de fatos similares aos ora apurados. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: JF/PR/CAS-5006735- Voto: 5354/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
48.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I, II E III, C/C ART. 12, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que N.M. de D. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, II e III, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar, em síntese: I) a impossibilidade de oferecimento de ANPP em grau recursal; II) a inexistência de confissão formal e circunstancial da infração penal; III) o expressivo prejuízo ao erário, superior a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e IV) a habitualidade delitiva do réu para com a prática de crimes de ordem fiscal. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que

preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme consta da certidão de antecedentes criminais juntada aos autos, o réu foi condenado em primeira instância na ação penal nº 5002394-52.2015.4.04.7005 pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, circunstância que inviabiliza o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: JF/PR/CAS-5006951- Voto: 5351/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
14.2017.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que V.C.G.. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar, em síntese: I) a impossibilidade de oferecimento de ANPP em grau recursal e II) o não preenchimento dos requisitos exigidos, uma vez que verificada a reiteração da conduta delitiva por parte do réu, que de acordo com o sistema COMPROT da Receita Federal já foi autuado 08 (oito) vezes nos últimos 05 (cinco) anos em razão de transporte irregular de mercadorias estrangeiras. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No entanto, uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e

prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme consta dos autos, o réu já foi autuado pela Receita Federal anteriormente em outras oportunidades em razão de transporte/importação irregular de mercadorias estrangeiras nos últimos 05 (cinco) anos, além do que há na certidão de antecedentes juntada aos autos outros registros criminais em seu desfavor (posteriores). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: JF/PR/CAS-5011153- Voto: 5524/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
97.2018.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, na forma do art. 29, ambos do CP. Sentença proferida em 15/12/2019. 2. Após interposição de apelação pelas defesas e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). 3. Intimado, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal, em especial após a prolação da sentença condenatória. Aduziu, ainda, não estar preenchido o requisito da confissão formal e circunstancial da infração penal. 4. Interposição de recurso pelas defesas, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP e a possibilidade de realização da confissão, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, dispondo que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Desse modo, a existência de sentença condenatória, por si só, não impede a celebração do ANPP, sendo cabível a sua oferta no curso da ação penal, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado. Além do mais, não há óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal ocorra neste momento processual, durante a negociação do acordo, uma vez que ela faz

parte dos requisitos do ANPP e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: JF/PR/CAS-5011803- Voto: 5525/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2018.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO TRF4. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DO CABIMENTO DO ANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Denúncia recebida em 19/12/2018 e sentença proferida em 13/03/2020. 2. Após interposição de apelação pela defesa e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP (CPP, art. 28-A). 3. Intimada, a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo no curso da ação penal, em especial após a prolação da sentença condenatória. Aduziu, ainda, não estar preenchido o requisito da confissão formal e circunstancial da infração penal. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP e a possibilidade de realização da confissão, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, dispondo que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Desse modo, a existência de sentença condenatória, por si só, não impede a celebração do ANPP, sendo cabível a sua oferta no curso da ação penal, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado. Além do mais, não há óbice para que a confissão formal e circunstancial da infração penal ocorra neste momento processual, durante a negociação do acordo, uma vez que ela faz parte dos requisitos do ANPP e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo

elaborado e não como requisito antecedente. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Processo: JF/PR/CUR-5017952- Voto: 5356/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
06.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO OFERECIDO AO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL, APÓS O COMETIMENTO DA PRESENTE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VEDAÇÃO ESTABELECIDO NO ART. 28-A, §2º, INCISO III, DO CPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 334 do CP, cometido no ano de 2018. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, pois o réu já foi beneficiado em 05/08/2019 com suspensão condicional do processo em outra ação penal. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, não é admissível o ANPP quando o agente tiver sido 'beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Sendo assim, neste ponto, não há óbice para o oferecimento do acordo ao denunciado, uma vez que, segundo consta dos autos, o benefício de suspensão condicional do processo que motivou a negativa da medida foi ofertado em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. 5. A intenção da lei foi negar o acesso ao acordo de não persecução penal ao agente que, embora tendo sido agraciado com algum dos citados benefícios penais nos últimos cinco anos, tornou a delinquir, a indicar que a adoção de nova medida despenalizadora não seria suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Assim, a rigor, a suspensão condicional do processo oferecida após a consumação delitiva pelo qual se pretende o acordo de não persecução penal, como no caso do denunciado, não configura a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, III, do CPP, cabendo verificar o preenchimento dos demais requisitos legais, no caso concreto. 6. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5019870-70.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 7. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos demais requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo em favor do denunciado, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: JF/PR/CUR-5034470- Voto: 5380/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
71.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A E ART. 337-A, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I.A.R., pela prática dos crimes previstos no art. 168-A e art. 337-A, ambos do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre o oferecimento do ANPP, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua propositura, tendo em vista que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao denunciado é superior a 04 (quatro) anos. 3. A defesa se manifestou pela possibilidade da celebração do acordo, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme consignado na manifestação do Ministério Público Federal 'Para os dois crimes imputados (art. 337-A e 168-A do CP) é cominada pena mínima de 2 anos de reclusão. Como foram crimes continuados ao longo de dois anos (2006 e 2007), a pena mínima de cada um dos dois crimes continuados sobe para 2 anos e 4 meses (aumento de um sexto do art. 71, parágrafo único, do CP). A soma das penas mínimas é de 4 anos e 8 meses.' 5. Com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, importante observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 6. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal à denunciada, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: JF/PR/FOZ-5006760- Voto: 5330/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
70.2020.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, CAPUT E § 1º, INCISO III, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de M.D.O., acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso III, do CP, em razão da apreensão de 27 toneladas de alho importados irregularmente, em 08/05/2016, avaliados em R\$ 151.389,00. 2. Ao oferecer a denúncia, em 28/04/2020, o Procurador da República deixou de propor o ANPP ressaltando que o denunciado não preenche os requisitos para o gozo do benefício legal. Denúncia recebida em 04/06/2020. 3. Após a resposta à acusação requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição

sumária, o Juiz Federal intimou o MPF para se manifestar sobre a possibilidade de acordo, tendo o Procurador da República, em nova manifestação, recusado a proposta do ANPP por considerar não ser possível a sua celebração em ações penais em curso. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme consta na documentação anexa à denúncia, o acusado responde à ação penal nº 5016902-70.2019.4.04.7002, em que foi proferida sentença condenatória em 1ª instância pelo crime previsto no art. 334-A, § 1º, incisos II e IV, do CP (por fato praticado em data não precisa naqueles autos, mas anterior a 24/06/2016, tendo a sentença considerado as circunstâncias do crime desfavoráveis, em razão da expressiva quantidade de alho contrabandeado 'quase 10 toneladas, naquele caso). Verificou-se, ainda, por meio de consulta ao Sistema Comprot, a existência de Representação Fiscal para Fins Penais no ano de 2013 em desfavor do denunciado. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: JF/PR/FOZ-5011455- Voto: 5369/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
04.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334-A DO CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68 E NO ART. 330 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. RÉU BENEFICIADO COM TRANSAÇÃO PENAL NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO COMETIMENTO DO CRIME ORA ANALISADO (CPP, ART. 28-A, § 2º, III). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de E.L.E., pela prática dos crimes previstos no art. 334-A do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e no art. 330 do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP (CPP, art. 28-A), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, uma vez que o réu foi beneficiado com transação penal nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração penal ora apurada. 3. Interposição de recurso pela defesa. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de 'ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. 5. Os crimes apurados na presente ação penal foram praticados em 26/01/2018. De acordo com a certidão de antecedentes juntada aos autos, o réu foi beneficiado com transação penal em outro processo criminal no ano de 2017, ou seja, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento do crime ora analisado. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

018. Processo: JF/PR/MGA-5002691- Voto: 5419/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

60.2018.4.04.7003-APN - Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334-A, § 1º, INCISO I, DO CP C/C ARTS. 2º E 3º, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 399/68. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que E.B. foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c arts. 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 399/68, em razão da apreensão de 234.970 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, transportados em compartimentos ocultos de caminhão. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo, por considerar ser incabível a sua celebração no curso da ação penal. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao momento para a celebração do ANPP, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No entanto, uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, consta dos autos que o réu foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados (234.970 maços), acondicionados em compartimentos especialmente preparados no caminhão para dissimular a carga ilícita, circunstâncias que demonstram o grau de profissionalismo da prática criminoso. Além do mais, verifica-se da certidão de antecedentes acostada aos autos que o réu possui anotação anterior pela prática do crime de homicídio simples, constando como data da infração 11/04/2010 e recebimento da denúncia 23/06/2017. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: JF/PR/MGA-5007626- Voto: 5696/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
12.2019.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, §

1º, INCISO III, C/C § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que T.R.M.Z.. foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso III, c/c § 3º, do CP. Denúncia recebida em 27/06/2019. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o ANPP por considerar não ser cabível após o recebimento da denúncia. Ressaltou, ainda, a verificação de habitualidade delitiva por parte da ré, conforme se infere das certidões de antecedentes juntadas aos autos, não se apresentando o instituto necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao momento para o oferecimento do ANPP, dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 6. No entanto, uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme consta dos autos, a denunciada responde a outra ação penal (5006843-54.2018.4.04.7003) também pela prática do crime previsto no art. 334 do CP. Além do mais, o inquérito policial apurou que T.R.M.Z. viajava constantemente para os Estados Unidos para buscar mercadorias, mantendo escritório em um edifício onde comercializava ilegalmente produtos estrangeiros por ela adquiridos e introduzidos irregularmente no Brasil, que eram amplamente divulgados e podiam ser encomendados por meio de um perfil em rede social. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: JF-RJ-*APE-5073123- Voto: 5650/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2020.4.02.5101 - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 171, § 3º, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE

OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de réus acusados pela prática dos crimes previstos no art. 288 em concurso material com o art. 171, § 3º, na forma do art. 29, todos do CP, em continuidade delitiva (CP, art. 71). Na peça exordial acusatória foi pugnada a aplicação dos benefícios previstos no art. 4º da Lei nº 12.850/2013. Denúncia recebida antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019. 2. Instado a se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento após o recebimento da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juiz Federal enviado os autos a esta 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Registre-se que as 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. De acordo com o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF).' (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) 7. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal ao proceder à referida análise constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP aos denunciados. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: JFRS/PFU-5002280- Voto: 5376/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
39.2017.4.04.7104-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 171, § 2º, INCISO I C/C O § 3º E ART. 168, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART.

28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO DE TRANSAÇÃO PENAL OFERECIDO AO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL, APÓS O COMETIMENTO DA PRESENTE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA VEDAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 28-A, §2º, INCISO III, DO CPP. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO.

1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 171, § 2º, inciso I c/c o § 3º e art. 168, na forma dos arts. 29 e 69, todos do CP, cometidos nos anos de 2011 e 2012. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do acordo (CPP, art. 28-A), a Procuradora da República oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento, pois o réu já foi beneficiado por medida despenalizadora nos autos do processo nº 021/2.18.0002646-2, não sendo possível afirmar, portanto, que a conduta imputada neste processo tenha sido um episódio isolado de prática de crime em sua vida. Assim, entendeu que o acordo não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que o processo nº 021/2.18.0002646-2 teve por objeto a apuração de posse de drogas por parte do acusado (ocorrida vários anos após a prática dos crimes ora analisados) e que resultou na realização de transação penal em 04/2018. Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, o referido processo, por si só, não indica a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime, ou ainda conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 6. Além do mais, cumpre consignar que, conforme dispõe o art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP, não é admissível o ANPP quando o agente tiver sido 'beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Sendo assim, neste ponto, não há óbice para o oferecimento do acordo ao denunciado, uma vez que, segundo consta dos autos, o benefício de transação penal que motivou a negativa da medida foi ofertado no ano de 2018, ou seja, em data posterior ao cometimento da infração ora em análise. 7. A intenção da lei foi negar o acesso ao acordo de não persecução penal ao agente que, embora tendo sido agraciado com algum dos citados benefícios penais nos últimos cinco anos, tornou a delinquir, a indicar que a adoção de nova medida despenalizadora não seria suficiente para a prevenção e reprovação do crime. Assim, a rigor, a transação penal oferecida após a consumação delitiva pela qual se pretende o acordo de não persecução penal, como no caso do acusado, não configura a vedação prevista no art. 28-A, § 2º, III, do CPP, cabendo verificar o preenchimento dos demais requisitos legais, no caso concreto. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5019870-70.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à análise no caso específico, constata a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos demais requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: JFRS/SMA-IANPP-5006864- Voto: 5367/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
53.2020.4.04.7102 - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que C.A.B.E. foi condenado, com decisão transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. A defesa peticionou requerendo a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar e apresentar proposta de acordo de não persecução penal. 3. Intimada, a Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP, ressaltando o seu não cabimento após o trânsito em julgado da decisão condenatória. 4. Em razão da negativa do MPF, a defesa requereu o encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão' (sem grifo no original). 6. Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal após o trânsito em julgado, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: JF/UMU-5007894-97.2018.4.04.7004- Voto: 5352/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, na forma do art. 29, ambos do CP. Conduta criminosa cometida em 27/07/2018. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor dos sentenciados. 3. Intimado, o Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar, em síntese: I) o não cabimento de ANPP após a sentença condenatória; II) a necessidade de reprovação e prevenção do crime e III) a existência de elementos probatórios que indicam condutas criminais habituais por parte dos acusados. 4. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O Enunciado nº 98 desta 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020, dispõe que: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se

eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No entanto, uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Conforme consta dos autos, o réu M. dos R.A. foi condenado perante a Justiça Estadual pela prática dos crimes de roubo (CP, art. 157), desobediência (CP, art. 330) e corrupção de menores (ECA, art. 244-B), nos autos nº 0002605-15.2017.8.16.0126, com sentença datada de 11/12/2017. Já o réu M. de L.Z. foi condenado na ação penal nº 0002605-15.2017.8.16.0126 (sentença datada de 11/12/2017), também pela prática dos crimes de roubo (CP, art. 157), desobediência (CP, art. 330) e corrupção de menores (ECA, art. 244-B). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam reincidência ou conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

024. Processo: 1.25.000.004183/2020-60 - Eletrônico Voto: 5337/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM UMA TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM CURITIBA/PR. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, NA PR/SP. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/PR para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, consubstanciado na apreensão ocorrida em 05/08/2019, de mercadorias estrangeiras sem a comprovação da entrada regular no país. As mercadorias avaliadas em R\$ 2.987,09 foram apreendidas no estabelecimento de transportadora localizada em Curitiba/PR e estavam acobertadas por Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitido por empresa com domicílio fiscal no município de São Paulo/SP. 3. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador oficiante na PR/PR, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 4. O Procurador da República com atuação na PR/SP, por sua vez, considerando que 'o caso em questão parece não se referir à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas de retenção de encomenda transportada por empresa de carga', suscitou conflito negativo de atribuições. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 7. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte,

estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 8. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida em transportadora em Curitiba/PR, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 13. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.29.014.000091/2020-11 - Eletrônico Voto: 5634/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RECURSO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCESSOS EM CURSO NA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N' 13.964/2019. POSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. TRF4. APLICAÇÃO. FASE RECURSAL. PREMISSAS CONSTRUÍDAS EM LINHAS HEMENÉUTICAS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE PROCURADOR DA REPÚBLICA E PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA. VINCULAÇÃO DA ATUAÇÃO JUDICIAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO DESENHO DO PODER JUDICIÁRIO. ARTS. 66, 68 E 70 DA LEI COMPLEMENTAR N' 75/93. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 49, INC. VIII, DA LEI COMPLEMENTAR N' 75/93.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da

decisão da 2ª Câmara e pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 49, inc. VIII, da Lei Complementar nº 75/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.20.006.000084/2017-30 Voto: 5503/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE RACISMO CONTRA INDÍGENAS PRATICADO PELA INTERNET. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32). ATRIBUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE RESTRINGE APENAS ÀS SITUAÇÕES JÁ CONSOLIDADAS PELA JURISPRUDÊNCIA (DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS DE COMUNIDADE INDÍGENA), PODENDO ABRANGER TAMBÉM OUTROS CRIMES QUE VIOLEM A ORGANIZAÇÃO SOCIAL, COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar eventual crime de racismo praticado pela internet, considerando que o investigado publicou em rede social comentários favoráveis ao homicídio de indígenas, em postagem na qual outro usuário compartilhou link de notícia jornalística reportando atropelamento de três indígenas, dos quais um veio a óbito. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por considerar que 'o caso se amolda ao disposto no enunciado 85 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria racial (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. 3. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Enunciado nº 32). 4. De início, verifica-se que a conduta narrada, em tese, tipifica o crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e não o crime de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º do Código Penal, isso porque enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça, hipótese observada no caso em exame. 5. Além disso, a conduta narrada foi praticada de forma generalizada contra indígenas. A orientação da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada de forma indistinta a todos os casos. A análise de cada caso concreto deve ser feita de forma individualizada de modo a permitir observar suas especificidades, para assim delimitar a atribuição para a persecução penal. 6. Da interpretação conjugada dos arts. 109, XI e 231, ambos da Constituição Federal, é possível concluir ser da competência da União processar e julgar não apenas as situações já consolidadas pela jurisprudência (direitos ou interesses coletivos de comunidade indígena), como também outros crimes que violem a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas. 7. Precedentes da 2ª Câmara: 1.13.000.002290/2018-50, 1.26.005.000208/2018-54 e SR/DPF/MA-00104/2012-INQ. 8. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.21.003.000289/2020-11 - Eletrônico Voto: 5454/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitativa. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei.

Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.980,26 e 2 reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

028. Processo: 1.00.000.018649/2020-83 – Voto: 5362/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
(1.34.001.004960/2020-57)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Trata-se "recurso administrativo" em relação às decisões anteriores que determinaram o arquivamento das representações encaminhadas pelo ora recorrente. A primeira promoção de arquivamento ocorreu na PRSP, em razão da correlação com outros fatos apurados naquela localidade. A segunda promoção de arquivamento, de autoria do presente subscritor, foi realizada no âmbito da PRDF, ante a alegação, contida na representação, de que a Corregedoria da DPU, sediada no DF, teria praticado falsidade ideológica. A promoção de arquivamento foi homologada pelo Poder Judiciário. O ora recorrente apresentou irrisignação em relação ao referido arquivamento, alegando a apresentação de novos documentos. A petição foi indeferida, conforme despacho em anexo. Assim, o presente "recurso administrativo" objetivaria revisar tanto a promoção de arquivamento original da PRSP como o indeferimento do desarquivamento no âmbito da SJDF. Cabe ressaltar que a promoção de arquivamento da segunda representação já destacava que: "a presente representação demonstra ser uma tentativa de reexaminar matéria já arquivada. Com efeito, não tendo sucesso na investigação criminal de São Paulo, recorre novamente ao MPF, tentando mudar o enredo de sua irrisignação, dessa vez apontando ilegalidades por parte da antiga Corregedoria-Geral da DPU que supostamente alterou entendimento acerca dos sigilos de processos administrativos da Corregedoria da DPU". Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão 'a fim de permitir controle por órgão superior'. Aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal, que estabelece: 'Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.' Injustificável prosseguimento do presente feito. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso. Manutenção do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

029. Processo: 1.28.000.001711/2020-17 - Eletrônico Voto: 5373/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por pessoa não identificada segundo a qual existiriam dois grupos de pessoas atuando na comercialização ilegal de medicamentos no Estado do Rio Grande do Norte. O esquema consistiria no desvio de remédios fornecidos por uma distribuidora a um hospital, com posterior recebimento e venda de tais produtos por farmácias e outras pessoas. Não foram anexados documentos ou outros elementos de prova. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Supostos crimes de furto e receptação, previstos nos arts. 155 e 180 do Código Penal. No entanto, pelo menos no presente estado do feito, não se verifica, na espécie, lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, a caracterizar a competência federal prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição de 1988. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.29.000.003173/2020-68 - Eletrônico Voto: 5378/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a eventual prática de furto, previsto no art. 155, § 2º, II, do Código Penal. Segundo consta no relato do representante, no início de 2019, a sua esposa teve seus pertences furtados e, apesar de ter comunicado a Caixa Econômica Federal imediatamente, foram realizados inúmeros gastos, via internet, por parte do(s) perpetrador(es). Desde então refere enfrentar problemas com a suposta criação de contas da CEF no seu nome, indevidamente criadas e encerradas, restrições de crédito e ao uso de cheque, dentre outros transtornos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da análise do feito, tem-se que, de fato, as compras indevidas foram todas efetuadas antes da comunicação do furto à CEF, e mediante a utilização de senha individual e pessoal, cuja guarda é de responsabilidade do correntista. Desse modo, não é possível atribuir responsabilidade pelas compras realizadas à Caixa, porquanto foram realizadas antes que a empresa pública tivesse conhecimento do furto. A necessidade recomposição do limite do cartão de crédito decorre de simples obrigação contratual. Neste cenário, não se verifica a ocorrência de lesão ao patrimônio ou as serviços da Caixa Econômica Federal, mas tão somente a ocorrência de prejuízo à pessoa física que teve seu cartão furtado. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente da 2ª CCR/MPF: DPF/VGA-00042/2014-INQ, 643ª Sessão de Revisão, de 18/04/2016. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.29.000.003599/2020-11 - Eletrônico Voto: 5485/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ ' Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.30.001.004572/2020-15 - Eletrônico Voto: 5527/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, da Câmara de Deputados, noticiando o recebimento de várias denúncias envolvendo moradores de Vigário Geral, Parada de Lucas, Cidade Alta, Pica Pau (Cordovil), Bráz de Pina e Ilha do Governador, alegando que são expulsos dos seus bairros por traficantes, proibidos de frequentar templos religiosos, bem como a existência de corrupção e envolvimento de policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro com traficantes. Segundo consta dos autos, os moradores das citadas localidades são constantemente ameaçados por traficantes, mas que não podem solicitar ajuda policial, uma vez que a polícia supostamente estaria envolvida com os traficantes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Com relação aos crimes de ameaça e tráfico de drogas. Verifica-se que, na hipótese, não há transnacionalidade da conduta nem lesão direta em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a continuidade da persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual. 2) No tocante ao suposto envolvimento de policiais civis e militares do Rio de Janeiro com traficantes. Cuida-se de matéria afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional). Assim, remetam-se os autos àquele Colegiado, em cumprimento à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

033. Processo: JF/PAF/BA-1003114- Voto: 5502/2020 Origem: GABPRM001-ESS -
37.2020.4.01.3306-INQ - Eletrônico ELIABE SOARES DA SILVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Segundo consta dos autos, o investigado N.S., titular de aposentadoria por idade na condição de segurado especial, teria exercido atividade empresarial concomitantemente ao período em que afirmou exercer atividade agrícola. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ao ser ouvido, o investigado alegou que não tinha conhecimento do teor alegado nos documentos apresentados perante o INSS, pois embora exercesse atividade agrícola, também trabalhava com consertos de sapatos. Por fim, alegou que os documentos foram obtidos com a ajuda de M.H. de C., que possuía um escritório que encaminha pessoas para o INSS, e de E.R.F. 1) Conforme consta dos autos que o benefício foi cessado em abril de 2013. Informações de que o beneficiário investigado nasceu em 26/10/1936, possuindo mais de 70 (setenta) anos de idade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Incidência do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115). Decurso de mais de 06 (seis) anos da data da cessação do benefício. Extinção da punibilidade (CP, arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III). 2) Com relação aos investigados M.H. de C. e E.R.F., não há nos autos elementos de informação aptos a demonstrarem a participação dolosa dos citados investigados. De acordo com o depoimento prestado, a investigada M.H. de C. alegou que possui um escritório, mas que nunca encaminhou qualquer pessoa para o INSS com o propósito de requerer aposentadoria e que a ela apenas cabia preparar contratos e fotocópias de documentos a pedido de clientes. Por sua vez, o investigado E.R.F., tabelião do cartório de Paripiranga/BA, afirmou que já identificou documentação falsa com uso indevido de seu carimbo, oportunidade que efetuou o registro da ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Paripiranga/BA. Ressalta-se que ambos investigados negaram conhecer o beneficiário. Fatos que ocorreram há mais de 11 anos. Assim, a antiguidade dos fatos dificulta a obtenção de novos indícios e a produção de provas. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

034. Processo: JF-PA-1022905-53.2020.4.01.3900- Voto: 5475/2020 Origem: GABPR8-MABP - MELIZA

IPL - Eletrônico

ALVES BARBOSA PESSOA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de atentado contra a liberdade de trabalho, associação criminosa e invasão de terras da União (arts. 197, I e 288 do Código Penal e art. 20 da Lei nº 4947/66). Relato de que um grupo de indígenas teriam invadido o prédio da Secretaria Estadual de Saúde Indígena em Belém/PA e impedido a entrada dos servidores no local, durante o período de outubro a dezembro de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao serem ouvidos, os índios alegaram que estavam apenas reivindicando por mais representatividade junto à citada secretaria, pois não aceitariam mais indicações políticas para servidores, que ficaram apenas na área externa do prédio da secretaria e nunca impediram nenhum funcionário de exercer seu trabalho. Consta dos autos a informação de que não houve subtração e nem destruição de bens da União. Verifica-se que não se tratou de invasão no sentido de usurpação da titularidade do bem da União. Carência de indícios de que os indígenas tenham agido com dolo de praticar alguma conduta criminosa, tendo em vista que apenas realizaram manifestações pacíficas, com intuito de repudiar as nomeações políticas que estariam sendo feitas no órgão. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

035. Processo: JF/PE-0818307-26.2017.4.05.8300- Voto: 5490/2020 Origem: GABPRM2-AFAF - ANA
INQ - Eletrônico FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal Brasileiro, haja vista a existência de suposta fraude na concessão de seguro defeso. Consta dos autos a informação de que o investigado, aposentado por invalidez, teria recebido o benefício de seguro defeso irregularmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofício encaminhado ao INSS solicitando cópia da documentação que ensejou a concessão do seguro defeso em nome do investigado. Em resposta, a autarquia informou que, na pesquisa realizada utilizando o nome do investigado, identificaram-se dois homônimos no sistema de benefícios. Posteriormente, o INSS encaminhou cópia do processo de concessão do auxílio-doença, em nome do investigado. A autarquia previdenciária informou também que não encontrou documentação comprovando que o investigado recebeu o seguro defeso. Ao ser ouvido, o investigado afirmou que recebe aposentadoria por invalidez desde 2002 e diz ter recebido seguro defeso apenas uma vez, antes de se aposentar. Ausência de elementos que demonstrem que o investigado, de fato, recebeu o benefício de seguro defeso ao mesmo tempo que percebia aposentadoria por invalidez. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: 1.00.000.018847/2020-47 – Voto: 5453/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA
(272.9.180810/2020)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar eventuais crimes contra a honra em transmissão ao vivo (live) realizada no dia 13 de setembro de 2020. Os representantes relatam que os noticiados, durante a transmissão ao vivo da homologação da chapa majoritária e dos vereadores para as eleições de 2020, proferiram afirmações supostamente violadoras da honra de alguns pré-candidatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, os fatos narrados ocorreram no âmbito de evento intrapartidário realizado no dia 13/09/2020, não havendo, ainda, propaganda eleitoral. Consoante as alterações do calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional n. 107/2020, o início da propaganda eleitoral ocorreu após o dia 26/09/2020 (art. 1º, § 1º, IV).

Assim, malgrado os fatos descritos possam repercutir na esfera da honorabilidade daqueles que foram atingidos pelas afirmações, não há elementos que autorizem, no caso, a deflagração de inquérito por crime eleitoral. Com efeito, os tipos penais cuja incidência pode ser, em tese, atraída na espécie ' particularmente, os artigos 323 a 326 do Código Eleitoral ' exigem que a divulgação do fato inverídico ou a ofensa se deem durante a propaganda eleitoral e que alcancem partidos ou candidatos. Ocorre que, não havendo candidatura formalmente registrada, até porque não inaugurada a fase própria de campanha eleitoral, inadmissível falar-se em crime eleitoral ' remanescendo aos ofendidos a adoção das medidas pertinentes no campo cível, ou mesmo penal, perante a Justiça Comum. Cumpre ressaltar que os crimes comuns contra a honra são de ação penal privada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

037. Processo: 1.15.002.000498/2020-64 - Eletrônico Voto: 5423/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras públicas (Lei nº 4.947/66, art. 20), tendo em vista a suposta ocupação irregular da faixa de domínio da União, caracterizada por obras irregulares de construção de um aterro, visando atendimento a um provável posto de combustíveis, no município de Icó/CE, às margens da Rodovia BR-116/CE, KM-373, sem a concernente permissão especial de uso do DNIT/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Informação de que o DNIT já está adotando todas as providências necessárias para a reintegração do imóvel. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.32.000.000940/2019-58, 1.26.004.000160/2020-17, 1.26.004.000217/2019-36. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

038. Processo: 1.20.000.000194/2020-57 - Eletrônico Voto: 5452/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira ' RIF/COAF, referente a informações de operações financeiras comunicadas por instituições obrigadas, nos termos do artigo 11 da Lei 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. As suspeitas financeiras recaíram sobre o investigado Júnior em razão da vultosa movimentação de numerário incompatíveis, à princípio, com os vencimentos recebidos pela função de secretário da Casa Civil do Estado do Mato Grosso. Todavia, conforme se comprovou no curso dos autos, o investigado também é empresário, com atuação societária em diversas empresas de diversos ramos econômicos. Dessa forma, mostrou-se que as movimentações financeiras possuem lastro econômico e compatível com o porte e volume de operações empresariais do investigado. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações ser reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Processo: 1.22.024.000060/2020-93 - Eletrônico Voto: 5476/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestações sigilosas em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de estelionato e falsidade ideológica, previstos nos arts. 171, § 3º e 299 do Código Penal, em razão de suposta fraude no sistema de cotas, mediante utilização indevida de vagas reservadas a pessoas com deficiência, para ingresso em curso de graduação da UFV. Os representantes relatam que o investigado, supostamente matriculado no curso de medicina da UFV, embora tenha ingressado na condição de pessoa com autismo, em tese, não possuiria nenhum tipo de deficiência. Afirmam que o diagnóstico de autismo teria sido dado por um médico da família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A UFV informou que o investigado está matriculado no curso de Medicina, tendo ingressado pelo SiSU - Sistema de Seleção Unificada no 1º semestre de 2020, por meio da Modalidade 'Candidatos com deficiência que, independentemente da renda (art. 14, II, Portaria Normativa nº 18/2012), tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Lei nº 12.711/2012). Destacou que no momento da matrícula o estudante apresentou laudo e relatório médico atestando a deficiência, com a expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença ' CID-10, F84.9. Esclareceu que a avaliação da deficiência alegada pelos candidatos é realizada por Comissão de Apuração da Deficiência, cujos membros, que possuem formação na área de saúde, dentre eles um médico, avaliam se os laudos e exames médicos apresentados atendem ao disposto nas orientações legais. Por fim, informou que irá instaurar sindicância para apurar eventual irregularidade na documentação apresentada pelo candidato na ocasião da matrícula. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: 1.25.007.000227/2020-12 - Eletrônico Voto: 5342/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal. Investigada que teria restado informação falsa ao INSS e à Caixa Econômica Federal por ocasião do levantamento de valores de contas vinculadas ao FGTS, de titularidade de seu pai, falecido em 28/12/2016. Em ação movida por C.R.S.C. restou reconhecida por sentença a sua qualidade de dependente, havendo, então a condenação da CEF e do INSS ao pagamento correspondente a 50% do montante levantado da referida conta vinculada ao FGTS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Realizadas diligências. A investigada esclareceu que desde tenra idade, quando seu genitor foi morar em outra cidade, não tinha mais contato com ele. Que ela e suas irmãs foram criadas somente por sua mãe. Tendo em vista que suas irmãs eram maiores de 21 anos, procurou o INSS e lá foi informada que era a única dependente habilitada no órgão previdenciário e da existência de saldo de FGTS na conta de seu pai. Foi então orientada a ir até à Caixa Econômica Federal para sacar o valor correspondente e, na data de 25/05/2017, acreditando estar correto retirou os valores. Alegou que em momento algum, antes do falecimento de seu genitor, foi informada da existência de alguma pessoa que também pudesse ser dependente dele, com exceção das irmãs. Que se habilitou a receber os valores de FGTS, sem qualquer má-fé de sua parte. Evidente ausência de dolo da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

041. Processo: 1.25.008.001000/2020-84 - Eletrônico Voto: 5361/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho ou contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que foi surpreendido na posse de arma de fogo, munições e um aparelho bloqueador de rastreamento veicular. A conduta relativa às arma de fogo e munição foi perquirida perante a Justiça Estadual. Em relação ao equipamento eletrônico apreendido, verifica-se que até o momento inexistiu nos autos comprovação de que o aparelho em apreço é proveniente do exterior; ainda que superada essa ausência, haveria de ser perquirida a licitude e regularidade da importação, o que não se revela oportuno, vez que mesmo que removidos esses obstáculos, não há indicativo algum de que foi o investigado quem de fato importou ou ao menos concorreu para a importação do bem. Injustificável prosseguimento do presente feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
042. Processo: 1.28.100.000092/2020-15 - Eletrônico Voto: 5424/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a notícia de que o interno R.C.S., recluso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, teria escrito bilhete contendo informações acerca do seu vínculo e posição de liderança em organização criminosa, bem como informações sobre possíveis atentados contra a vida de membros do Poder Judiciário, de membros do Ministério Público e de autoridades (diretores e agentes) do sistema prisional do Estado de Minas Gerais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contata-se que os relatos do detento investigado carecem de contemporaneidade com o contexto da organização criminosa que o recluso supostamente pertence/pertencia, posto que as informações constantes no bilhete não evidenciam a prática de atos concretos atuais tendentes à organização e à manutenção do grupo criminoso, ou mesmo à execução dos atos ventilados pelo preso. Nesse sentido, o investigado ressalta no conteúdo do bilhete apreendido que, após sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, supostamente perdeu contato com o mundo exterior e, por consequência, com sua facção de origem. Diante disso, depreende-se que as repugnantes informações constantes no bilhete ora analisado resumem-se em manifestações de vontade do ímpeto criminoso do investigado, acerca de fatos pretéritos, dissociadas da prática de atos executórios contemporâneos e concretos, especialmente no que concerne à prática das condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013). Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: 1.30.001.000632/2020-21 - Eletrônico Voto: 5363/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de estelionato (CP, arts. 171, §3º). Manifestação realizada pela viúva de E.P.F.A., na qual alega que tomou conhecimento da ocorrência de vínculos empregatícios ocorridos no Estado do Pará em nome de seu falecido marido, realizados após a data do óbito. Consta dos autos que os vínculos fraudulentos foram junto à companhia de

mineração, à Assembleia Legislativa do Pará e em hospital, possivelmente, para fins de obtenção de benefício previdenciário ou para saques fraudulentos de FGTS e PIS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme relatório realizado pela Polícia Federal, até o presente momento não houve saque do FGTS e nem requisição de qualquer benefício previdenciário. Inexistência de indícios de prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal ou pelo INSS. Com relação aos vínculos empregatícios fraudulentos, consta dos autos a informação de que os fatos também foram encaminhados para o Ministério Público do Estado do Pará, para as providências no âmbito de sua competência. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Processo: 1.30.001.003893/2020-01 - Eletrônico Voto: 5495/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira - RIF pelo COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais. Realização de movimentações financeiras suspeitas. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após análise das movimentações apresentadas, não foi possível reunir elementos que indiquem a prática do crime de lavagem de capitais ou qualquer outro ilícito, sobretudo da competência da Justiça Federal. Há notícias do envolvimento de um dos investigados em crimes comuns, no entanto, é desnecessário o declínio de atribuições tendo em vista que o documento de inteligência em questão também foi remetido à Polícia Civil e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Precedente da 2ª CCR: 1.13.000.000397/2020-88, 777ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

045. Processo: 1.30.001.004330/2020-21 - Eletrônico Voto: 5360/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Núcleo de Cooperação Internacional ' NCPI/DREX/SR/PF/RJ, solicitando informações se os quesitos formulados em processo que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro prestariam a instruir novo procedimento a ser desenvolvido no Brasil ou seriam informações a serem compartilhadas com autoridades russas, para conhecimento e eventual investigação a ser desenvolvida no referido país, nos termos da legislação local. O mencionado processo refere-se a ação penal na qual a cidadã russa L.K. foi condenada pela prática da conduta prevista nos artigos 33, "caput", c/ c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Promoção de arquivamento: 'Tendo em vista que a investigação dos fatos ocorridos na Rússia (as condutas dos comparsas russos da ré L.K. referentes ao tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 19 de março de 2020) encontraria diversos óbices técnicos, até mesmo por envolver possíveis quebras de sigilo telemático para obtenção de titularidade de linhas telefônicas russas, e os elementos probatórios (inclusive com apresentação de quesitos) foram compartilhados pelo juízo às autoridades russas, entende este parquet inexistir interesse para a continuidade das investigações no Brasil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação das condutas dos comparsas russos da ré L.K. referentes ao tráfico internacional de entorpecentes. Fatos ocorridos no exterior. Respostas aos quesitos que servem como informações e sugestões de diligências já compartilhadas com as autoridades russas. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046. Processo: 1.35.000.001024/2020-67 - Eletrônico Voto: 5499/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de expediente da 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, que encaminhou sentença proferida, a fim dar conhecimento ao Ministério Público Federal sobre suposta ocorrência do recebimento de precatório em duplicidade, para 'apuração de eventual ilícito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A própria juíza destacou a completa ausência de concretude da afirmação do requerente quanto anotou: 'O que não se tem é prova de que houve precatório em duplicidade e que tal montante seria para eventual restituição, de modo que, sem que haja prova ' e as partes não as quiseram além daquelas já residentes nos autos ' é de se interpretar como sendo o pagamento do débito ora cobrado'. É de ver que a magistrada reconhece que sequer prova da alegada duplicidade existe, e, muito menos, aponta para a ocorrência de crime. Mesmo porque, ainda que efetivamente tivesse ocorrido um segundo pagamento do precatório, esse poderia ter ocorrido por incontáveis razões lícitas (uma complementação de valor, por exemplo), e, caso irregular fosse, tal irregularidade necessariamente não alcançaria a seara penal. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

047. Processo: 1.36.000.000413/2020-38 - Eletrônico Voto: 5374/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do comunicado da Polícia Federal para fins de controle externo da atividade policial acerca da restituição à Polícia Civil do Estado do Tocantins do expediente com a notícia de que M.G.S. estaria sendo ameaçada por eventual divulgação de suas fotos íntimas em redes sociais por seu namorado, que seria residente na Turquia. A notícia inicial carregada pela vítima informou a suposta prática de crime de ameaça, pois em 8 de maio de 2020, registrou ocorrência perante a Polícia Civil e relatou que seu namorado virtual S.T., residente em outro país, Turquia, afirmava que iria divulgar suas fotos íntimas em redes sociais. Por entender que havia transnacionalidade do crime, os autos foram encaminhados pela Polícia Civil à Polícia Federal, que por sua vez não vislumbrou ser o suposto ofensor realmente de nacionalidade estrangeira, ou ainda, ser de fato residente em outro país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. As ameaças, segundo consta, foram feitas exclusivamente via redes sociais, não se verificando o ponto de origem do eventual crime. No caso em tela, a vítima demonstrou não conhecer pessoalmente o suposto agressor, bem como não se constatou a veracidade dos diálogos. Como observou a autoridade policial, os dizeres do suposto ofensor, conforme colhido nos referidos diálogos, indicam que um nacional estaria se passando por um namorado estrangeiro, quiçá com o objetivo de melhor iludir a vítima. Dessa forma, conclui-se por afastar a tese de que haveria a prática de crime transnacional, inexistindo, portanto, atribuição do Parquet Federal na persecução penal do feito. Nesse contexto, considerando que já foi determinada a restituição dos autos à Polícia Civil do Estado do Tocantins injustificável é a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

048. Processo: 1.29.011.000262/2020-23 - Eletrônico Voto: 5323/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de difamação (CP, art. 139). Manifestante informa que, 05 de setembro de 2020, deu entrada na Unidade Pronto Atendimento para fazer cirurgia no intestino e funcionários do hospital teriam divulgado na internet, que ele teria realizado ato sexual com animal. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Crime contra a honra praticado contra particular. De acordo com o Enunciado nº 51, 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal'. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

049. Processo: JF/ITJ/SC-5003365- Voto: 5410/2020 Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN AIRTON DIAS
34.2020.4.04.7208-APE - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 334, § 1º, INCISO IV, C/C § 2º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que M.M. da S. foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, c/c § 2º, do CP. 2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador da República oficiante apresentou cota deixando de propor o ANPP pelo fato de a acusada 'estar sendo processada pela prática de descaminho em outra ação penal n.º 5002906-52.2017.4.04.71061, perante a 2ª Vara Federal de Santana do Livramento (conforme certidão de antecedentes ora juntada), bem como, a reiteração constatada nos autos 5017980-89.2016.4.04.72012 da 1ª Vara Federal de Joinville caracterizando, portanto, conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, a impossibilita o oferecimento dessa benesse legal, na forma do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Uma das condições para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Conforme consta dos autos, a denunciada está sendo processada pela prática do crime de descaminho em outra ação penal (nº 5002906-52.2017.4.04.71061, conforme certidão de antecedentes juntada) e há na Representação Fiscal para Fins Penais informação de que 'Em consulta ao sistema COMPROT da RFB, anexa, constatamos que o autuado possui registros de outros processos administrativos relacionados com apreensão de mercadorias estrangeiras.' 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das

providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

050. Processo: 1.00.000.015427/2020-17 – Voto: 5328/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(JFRS/SLI-5000733-46.2017.4.04.7109-APN)

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, NA FORMA DO ART. 69, AMBOS DO CP. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. PEDIDO DE REVISÃO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, na forma do art. 69, ambos do CP. 2. Após interposição de apelação e remessa dos autos ao TRF4, foi determinado o retorno do feito à primeira instância para análise da possibilidade de oferecimento de ANPP em favor do sentenciado. 3. Intimado para se manifestar sobre eventual celebração do ANPP (CPP, art. 28-A, incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua proposta, aduzindo que 'considerando que este órgão ministerial imputou ao acusado a prática, por duas vezes, do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, e que as penas mínimas, somadas, em virtude da incidência do concurso material de crimes, totalizam 06 (seis) anos de reclusão, ultrapassando, portanto, a pena limite estabelecida no artigo 28-A, 'caput', do Código de Processo Penal, inviável, diante do não preenchimento dos requisitos para tanto, o oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado.' 4. A Defensoria Pública da União interpôs recurso nesta 2ª CCR contra a manifestação do MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, uma vez que o requerimento dirigido ao Juízo Federal para remessa dos autos a este Colegiado foi indeferido pelo Magistrado, sob o argumento de que a irresignação prevista no referido dispositivo legal tramita na esfera extraprocessual, devendo a DPU apresentar seu arrazoado diretamente perante o órgão revisor. 5. Conforme consta dos autos, o réu foi condenado em 1ª instância pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, na forma do art. 69 (concurso material), ambos do CP, tendo o Procurador Regional da República se manifestado pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pela defesa, inclusive da pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva, em razão do período que teria transcorrido entre as condutas praticadas pelo agente (quase 3 meses). 6. Com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, importante observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). No presente caso, conforme já mencionado, foi imputado ao acusado a prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 289, § 1º, do CP, sendo que as penas mínimas, somadas, em virtude da incidência do concurso material, totalizam 06 (seis) anos de reclusão. 7. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal ao réu, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal. Remessa dos autos ao Procurador oficiante, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

051. Processo: 1.29.000.002858/2020-97 - Eletrônico Voto: 5329/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 289, § 1º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA, NO CASO CONCRETO. CONDUTA CRIMINAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.V.G.C. e B. dos S.N. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de ANPP, o MPF considerou não ser possível a sua celebração, pois as denunciadas estariam envolvidas em três contextos da prática criminoso (introduziram uma cédula falsa em circulação, tentaram introduzir outra e foram flagradas na posse de duas notas). Além do mais, ressaltou que M.V.G.C. foi presa em flagrante posteriormente por tráfico de drogas (respondendo atualmente a ação penal na Justiça Estadual) e que não vislumbra a possibilidade de realização de acordo com apenas um das réis. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual as réis foram denunciadas ('§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa') não se revelam capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo de não persecução penal. Além do mais, o fato de as denunciadas introduzirem uma cédula falsa em circulação, tentarem introduzir outra e serem flagradas na posse de duas notas, não evidencia a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do delito, não havendo informações criminais, por ora, que denotem gravidade exacerbada da conduta examinada nos presentes autos. 5. Por outro lado, o art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Neste ponto, quanto à ação penal a que a acusada M.V.G.C. responde na Justiça Estadual relativa ao crime de tráfico de drogas, verifica-se que o delito teria ocorrido em 03/09/2019, posteriormente ao crime ora apreciado, circunstância que, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, não tem o condão de indicar conduta habitual, reiterada ou profissional capaz de obstar o oferecimento do acordo. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para (re)análise dos demais requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo em favor das denunciadas, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se a(o) Procurador(a) oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

052. Processo: JF/MRE-1001013-34.2020.4.01.3821- Voto: 5422/2020
INQ - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MURIAÉ/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, 3º) por parte dos administradores de pessoa jurídica no âmbito do programa 'Farmácia Popular'. Foram apuradas diversas irregularidades, tais como, não disponibilizou a cópia do Livro Registro de Inventário contendo o estoque em 31.12.2011, data definida como inicial para análise das aquisições no período de abrangência da auditoria; dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; registro de dispensação de medicamentos nos períodos de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, janeiro a dezembro de 2014 e janeiro a julho de 2015, sem a comprovação de aquisição por meio de notas fiscais; não apresentação da totalidade de cupons vinculados e receitas médicas solicitados; irregularidades em cupons e receitas médicas apresentadas pela empresa auditada, o que gerou um prejuízo de R\$ 91.848,70 ao Fundo Nacional de Saúde. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve delito, mas apenas violação às regras do programa no que se refere à correta documentação das dispensações, sujeitando os infratores apenas às sanções administrativas. Discordância do Magistrado (CPP, art. 28). No presente caso, o arquivamento é prematuro. Extrai-se dos autos que houve a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas, dispensação de medicamentos sem a emissão de cupons fiscais e a respectiva receita médica, bem como dispensação em quantidade superior à adquirida junto ao mercado distribuidor. Não bastassem as irregularidades acima, que por si sós, evidenciam a existência de fraude, dos parentes das pessoas falecidas, entrevistados por amostragem, ao menos uma foi enfática ao afirmar que cuidava de sua mãe e que nunca efetuou compra de medicamento na farmácia investigada. Além dela, outra testemunha, entrevistada também por amostragem, informou que seu marido jamais comprou medicamentos naquele estabelecimento e que sequer conhece a farmácia em questão. Assim, não é possível afirmar que as irregularidades encontradas na auditoria do DENASUS tenham decorrido de mera desorganização administrativa, pelo contrário. Ademais, o referido programa tem o objetivo social de facilitar a obtenção de medicamentos a preço acessível, não sendo razoável que eventuais fraudes contra o sistema sejam simplesmente ignoradas. A constatação de eventual autoria, no caso, pode e deve ser objeto de apuração no bojo da ação penal. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

053. Processo: JF/ITJ/SC-5010949- Voto: 5588/2020 Origem: JF/ITJ/SC - JUSTIÇA
89.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA (ART. 289, § 1º, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de M.F.P., pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, por ter sido flagrado por policiais guardando duas cédulas de cem reais que sabia serem falsas, em 24/6/2019. 2. Intimidado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração do referido acordo, por haver informações nos autos de que o réu possui conduta criminal habitual ou reiterada. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver

elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta nos registros criminais do réu a Ação Penal nº 0009194-93.2019.8.24.0008 pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico (por fatos ocorridos em 19/8/2019). Além disso, os autos informam que, na data da denúncia, havia 32 boletins de ocorrência abertos contra o acusado. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional, além do que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5019779-52.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: JF/MS-0001574-95.2011.4.03.6000- Voto: 5325/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO
GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação Penal. Crime de contrabando (art. 334, § 1º, d, CP). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, tendo em vista que 'houve apreensão de cigarros contrabandeados avaliados em quase meio milhão de reais, indicativo de atuação com grupo criminoso organizado'. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. De fato, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Nesse contexto, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. No presente caso, a quantidade considerável de cigarro apreendida (700 caixas, contendo 35 mil pacotes de cigarro, avaliados em R\$ 455.000,00) com o denunciado é indicativa de conduta criminal profissional. Assim, observa-se ser inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional, não se mostrando necessária e suficiente a medida para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: JF/PR/CAS-5002766- Voto: 5391/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
30.2017.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, CP. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Procuradora da República oficiante manifestou-se contrariamente à celebração de ANPP, tendo em vista que a ré 'tem registro de outras 3 ações penais já baixadas, além de outros 2 procedimentos investigatórios do MPF e, ainda, uma ação penal em curso, qual seja, os autos n. 5000701-21.2015.4.04.7009, na qual (...) foi condenada pela prática do crime do artigo 334, caput do CP, aos 03/12/2018 (Evento 116) e que aguarda a apresentação de contrarrazões pelo MPF'. Nesse contexto, restou bem demonstrada a conduta criminal habitual e reiterada por parte da ré, verificando-se que ela se encontra constantemente envolvida em práticas delituosas. Dessa forma, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art.

28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

056. Processo: JF/PR/CAS-5003537- Voto: 5569/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
03.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334, CP). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática do crime de descaminho. Consta da denúncia que, no dia 18/7/2019, na área urbana de Cascavel/PR, fiscais da Receita Federal abordaram ônibus de turismo que o réu dirigia. No interior do veículo foram encontradas e apreendidas diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da documentação de regular importação. E, embora identificadas as mercadorias, os seus supostos proprietários não estavam a bordo do ônibus ou constavam da lista de passageiros. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo, porque há outros procedimentos administrativos fiscais contra o réu, o que denota habitualidade delitiva. Entretanto, o Procurador da República manteve a proposta de suspensão condicional do processo oferecida por ocasião da denúncia. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e, subsidiariamente, afirmou ter interesse na suspensão condicional do processo. O magistrado determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Dispõe o art. 28-A, §2º, II, do CPP que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, como ressaltado pelo Procurador da República, o acusado consta como autuado em outros procedimentos administrativos da Receita Federal, nos 5 anos anteriores ao fato ora em análise, circunstância que indica conduta criminal reiterada e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 6. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Inviabilidade do acordo de não persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: JF/PR/CUR-5011012- Voto: 5381/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
25.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime de descaminho (art. 334, caput, CP). O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Procuradora da República oficiante manifestou-se contrariamente à celebração de ANPP, tendo em vista que a ré ostenta 'um vasto histórico de autuações e apreensões de mesma natureza, com ao menos 8 (oito) ocorrências nos cinco anos anteriores ao

fato objeto dos autos', que alcançam o montante de R\$ 50.365,32 em mercadorias. Além disso, conforme certidão de antecedentes criminais, observa-se que a ré foi denunciada nos autos da Ação Penal nº 5004375-19.2015.4.04.7005 pela prática do crime de contrabando e descaminho, 'por transportar, em conjunto com outros corréus, uma carga de mercadorias avaliadas em R\$ 502.702,41 (quinhentos e dois mil, setecentos e dois reais e quarenta e um centavos)'. Consta que já houve sentença condenatória. Por fim, a Procuradora da República oficiante destacou que a ré rejeitou proposta de ANPP nos autos da Ação Penal nº 5036946-24.2016.4.04.7000, na qual ela foi denunciada pela prática do crime de contrabando. Nesse contexto, restou bem demonstrada a conduta criminal habitual e reiterada por parte da ré, verificando-se que ela se encontra constantemente envolvida na prática dos crimes de descaminho e contrabando. Dessa forma, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

058. Processo: JF/PR/CUR-5020409- Voto: 5440/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
11.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de C.M.A.A., pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. A Procuradora da República oficiante, ao analisar o caso concreto, considerou não ser cabível a celebração do ANPP com o denunciado, em virtude da vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP. 3. A defesa interpôs recurso, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, C.M.A.A. foi denunciado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, praticado em 21/09/2012. No entanto, conforme ressaltado pela Procuradora oficiante e comprovado por certidão acostada aos autos, à época dos fatos o réu já respondia a outra ação penal (nº 0007435-83.2011.8.16.0045), com denúncia oferecida em 02/04/2012 e que transitou em julgado recentemente, condenando-o pela prática dos crimes previstos no art. 297, caput, c/c art. 71, ambos do CP e art. 171, caput, na forma do art. 69, ambos do CP, à pena de 03 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito. 6. Ou seja, mesmo tendo sido denunciado em 02/04/2012 em outra ação penal e já respondendo por crimes de falsidade e de estelionato, o réu voltou a delinquir poucos meses depois, praticando o crime contra o sistema financeiro nacional objeto de apuração nos presentes autos. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo elementos probatórios que demonstram conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

059. Processo: JF/PR/CUR-5021526- Voto: 5451/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
42.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: INCIDENTE DE ANPP. AÇÃO PENAL EM FASE RECURSAL. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DE ANPP. RECUSA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA, MANIFESTANDO-SE PELO NÃO CABIMENTO DE ANPP EM AÇÕES PENAIS SENTENCIADAS. ALÉM DISSO, AFIRMA NÃO POSSUIR ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM AÇÃO EM FASE RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA REEXAME DO CABIMENTO DE ANPP, CONFORME DETERMINAÇÃO DO JUIZ, EM APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28, CPP. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA À 2ª CCR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NO MÉRITO, RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA, NO SENTIDO DE QUE, ENCERRADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU E DA ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA, CABERIA AO PROCURADOR REGIONAL O EXAME ACERCA DA VIABILIDADE DE ANPP. VOTO ACOMPANHANDO A MAIORIA DO COLEGIADO, DE MODO A EVITAR VARIAÇÃO DE RESULTADOS DE JULGAMENTO POR CONTA DE COMPOSIÇÕES DIFERENCIADAS NAS SESSÕES DE REVISÃO. HIPÓTESE EM QUE O TRF4 JÁ DELIBEROU PELA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU PARA EXAMINAR E HOMOLOGAR EVENTUAL ANPP NOS PROCESSOS QUE SE ENCONTRAM EM FASE RECURSAL, ATRAINDO A ATRIBUIÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. CABIMENTO DE ANPP NAS AÇÕES PENAIS EM CURSO, ENQUANTO NÃO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO. ENUNCIADO Nº 98 / 2ª CCR. PRELIMINARMENTE, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA DAR REGULAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. NA EVENTUALIDADE DE SER SUPERADA A PRELIMINAR, DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal na qual o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com pena de multa fixada em 45 (quarenta e cinco) dias-multa. 2. Após interposição de recurso de apelação pelo sentenciado e remessa dos autos ao TRF4, o referido Tribunal determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do art. 28-A, do CPP. 3. O Procurador da República oficiante se manifestou pelo não cabimento de ANPP após a prolação de sentença. Ainda, destacou que 'com a interposição do recurso de apelação cabe ao membro do MPF com atuação perante o respectivo TRF, verificar a possibilidade de oferecimento de ANPP'. 4. O Magistrado Federal determinou a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com atribuição para reexame da matéria, em aplicação analógica do art. 28, do CPP. 5. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 6. Preliminar de não conhecimento da remessa. O acordo de não-persecução penal é instituto de natureza negocial e depende da iniciativa do Ministério Público Federal diante da análise dos requisitos do art. 28-A do CPP. Com efeito, não constitui direito subjetivo do réu, razão pela qual a legislação processual penal não estabelece nenhuma possibilidade de ação, de ofício, do magistrado em caso de recusa expressa, como ocorre nos autos. Dessa forma, não cabe ao magistrado, substituindo-se na posição negocial do réu, determinar a remessa dos autos ao órgão superior. Assim, com a devida vênia, observa-se que o Magistrado Federal praticou ato processual despido de qualquer fundamento jurídico, extrapolando os limites de sua competência. 7. Quanto ao mérito, inicialmente, expresse ressalva de entendimento pessoal no sentido de que, prolatada sentença na ação penal, o juízo de primeiro grau, em regra, exaure sua atividade jurisdicional no processo de cognição penal. Havendo recurso, o Estado prossegue seu mister jurisdicional até o provimento definitivo, mas esse poder-dever passa a ser exercido pelo Órgão Jurisdicional de Revisão (efeito devolutivo dos recursos). 8. Isso porque a competência do tribunal abrange tanto o julgamento do recurso quanto eventual decisão sobre quaisquer outros incidentes, abarcando inclusive as deliberações concernentes ao ANPP. 8. Isso porque a competência do tribunal abrange tanto o julgamento do recurso quanto eventual decisão sobre quaisquer outros incidentes, abarcando inclusive as deliberações concernentes ao ANPP. A mesma lógica vale para o Parquet: o promotor natural para um processo já remetido ao Tribunal para julgamento de um recurso é o Procurador de Justiça ou o Procurador Regional da República que oficia perante o respectivo Tribunal. 9. Verificada a

possibilidade de ANPP em processos em fase recursal, deveria, no meu entender, o Procurador Regional com atuação perante o Tribunal em que pende de julgamento o recurso avaliar a viabilidade de oferecimento do benefício em favor do(s) sentenciado(s) e, se for o caso, propor diretamente o acordo. Aplicação analógica do Enunciado nº 8 da 2ª CCR: "Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)." 10. Além disso, a devolução dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça ANPP em ação penal em grau recursal não corresponde às melhores práticas de celeridade e economicidade processual. Isso porque, atualmente, no TRF4 os processos são totalmente eletrônicos (providência gradualmente implementada nos demais TRF"s), motivo pelo qual os dados e as negociações referentes ao ANPP em ações penais em curso também ocorrerão necessariamente na forma eletrônica, possibilitando o conhecimento dos seus termos e a participação do interessado/réu em qualquer lugar em que se encontre. Dessa forma, recomendável, com mais razão, que a análise do cabimento de ANPP, em ações penais em grau recursal, fosse promovida perante a própria Procuradoria Regional da 4ª Região, garantindo-se maior celeridade na tramitação dos autos, evitando-se a realização de atos processuais desnecessários. 11. A Orientação Conjunta nº 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª CCR, ao tratar do ANPP, estabeleceu expressamente, no item 10, a possibilidade de que as tratativas para a celebração do ajuste procedam-se por meio de videoconferência. Da mesma forma, a Orientação nº 40/2020 da 2ª CCR estipulou que a negociação e a celebração de ANPP poderão ocorrer por meios exclusivamente virtuais. Assim, eventual argumento de que a baixa dos autos que se encontram em grau recursal à Procuradoria da República favoreceria a negociação pessoal com o apelante também não prospera, consabido que não há garantias de que o possível beneficiário do acordo resida no município da sede da Procuradoria da República. 12. Ademais, não se vislumbra prejuízo ao réu na celebração do acordo na PRR, com sua submissão diretamente ao TRF4, decorrente da impossibilidade de interposição de eventual recurso em sentido estrito, previsto no artigo 581, inciso XXV, do CPP, diante da sua eventual não homologação. Isso porque a decisão de homologação será tomada pela própria Corte Regional à qual se direcionaria o eventual recurso - e, se tomada monocraticamente, comportará provocação do respectivo colegiado via agravo regimental ", ou seja, seu exame se dará diretamente pelo derradeiro órgão judicial colegiado vocacionado a analisar o cabimento do ANPP, ainda que na via recursal, o que não viola a garantia do duplo grau de jurisdição, conforme entendimento sedimentado no Tribunal Pleno do STF, no RHC 797855. 13. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, tenho acompanhado a maioria do Colegiado, que entende que cabe ao Procurador da República analisar a possibilidade de ANPP no caso, haja vista que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízes de primeiro grau para examinar e homologar o referido acordo nos processos que se encontram na fase recursal (Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, 778ª Sessão Ordinária, de 17.08.2020). 14. Ultrapassada a questão, cumpre destacar que, a existência de condenação recorrível, por si só, não afasta a possibilidade de ANPP. Conforme disposto no Enunciado nº 98: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão" (Alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020). 15. Considerando que, no caso em exame, não houve trânsito em julgado do decreto condenatório, conclui-se que a existência de sentença condenatória não impede o acesso do sentenciado ao referido benefício, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, por configurar novatio legis in melius. 16. Nesse contexto, seria necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo em relação ao réu, no caso concreto, facultando-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência

funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 17. Preliminarmente, não conheço da remessa dos autos à 2ª CCR, por ausência de previsão legal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para dar regular prosseguimento à ação penal. 18. No mérito, na eventualidade de ser superada a preliminar, manifesto-me pela devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa por ausência de previsão legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: JF/PR/CUR-5022219- Voto: 5340/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
21.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de J.A.M.C., pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República considerou não ser possível a celebração do referido acordo, por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, bem como por haver conduta criminal habitual parte da denunciada. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que funcionários da instituição bancária viabilizaram a realização de centenas de saques irregulares efetuados por meio da utilização de cartões bancários ou da emissão de inúmeros cheques, fazendo transparecer que cada correntista havia comparecido ao banco e realizado o respectivo saque, quando, na realidade, todos eles foram efetuados por uma única pessoa, não identificada pelos agentes bancários. Alguns funcionários viabilizaram, ainda, o pagamento de diversos cheques seguindo uma sequência lógica de numeração crescente das contas sacadas ou de ordem alfabética quanto aos nomes dos titulares, o que reforçaria o entendimento de que os valores foram entregues a uma única pessoa. 6. No caso, verifica-se que o denunciado, na condição de operador de caixa de instituição bancária, nos dias 28/08/2006, 21/09/2006, 25/09/2006, 27/10/2006 e 21/12/2006, viabilizou a realização de 49 (quarenta e nove) saques, no valor total de R\$ 242.200,00, efetuados por meio da utilização de cartões bancários de contas fantasmas. Outros 560 (quinhentos e sessenta) saques, no valor total de R\$ 2.617.541,47, semelhantes àqueles mencionados também foram viabilizados por tal acusado, no período compreendido entre 13/01/2003 e 26/07/2006. 7. Verifica-se que as práticas fraudulentas denunciadas ocorreram de modo constante na gestão da instituição financeira e persistiram por um longo período (aproximadamente 4 anos), sendo tais operações decisivas para ocorrência do desvio de milhões de reais dos cofres públicos, compondo, inclusive, um grande esquema criminoso (esquema dos 'Diários Secretos' da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), o que demonstra ser inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Precedentes da 2ª CCR relacionado a outro envolvido no esquema ora em análise: Processo nº 5022328-35.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. Processo nº 5022243-49.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020. 9. Prosseguimento da

ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

061. Processo: JF/PR/CUR-5022330- Voto: 5321/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
05.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do denunciado, pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86. 2. Intimada para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), a Procuradora da República considerou não ser possível a celebração do referido acordo, por não ser a medida suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto, bem como por haver conduta criminal habitual parte do denunciado. 3. Interposição de recurso pela defesa contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que funcionários da instituição bancária viabilizaram a realização de centenas de saques irregulares efetuados por meio da utilização de cartões bancários ou da emissão de inúmeros cheques, fazendo transparecer que cada correntista havia comparecido ao banco e realizado o respectivo saque, quando, na realidade, todos eles foram efetuados por uma única pessoa, não identificada pelos agentes bancários. Alguns funcionários viabilizaram, ainda, o pagamento de diversos cheques seguindo uma sequência lógica de numeração crescente das contas sacadas ou de ordem alfabética quanto aos nomes dos titulares, o que reforçaria o entendimento de que os valores foram entregues a uma única pessoa. 6. No caso, verifica-se que o denunciado, na condição de supervisor regional de operações da instituição bancária, ao 'ter ciência inequívoca, no ano de 2007, das ilicitudes acima mencionadas (em data não especificada nos autos, porém, ao que tudo indica, no mês de março de 2007), deixou, de modo consciente e voluntário, de comunicá-las ao setor de 'compliance' do BANCO (...), na tentativa de que os fatos permanecessem apenas sob o conhecimento interno e não fossem levados ao conhecimento de órgãos externos, como, por exemplo, o COAF'. 7. Verifica-se que as práticas fraudulentas denunciadas ocorreram de modo constante na gestão da instituição financeira e persistiram por um longo período (aproximadamente 4 anos), sendo tais operações decisivas para ocorrência do desvio de milhões de reais dos cofres públicos, compondo, inclusive, um grande esquema criminoso (esquema dos 'Diários Secretos' da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná), o que demonstra ser inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 8. Precedente da 2ª CCR relacionado a outro envolvido no esquema ora em análise: Processo nº 5022328-35.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Processo: JFRS/POA-5037589- Voto: 5364/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
65.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE NÃO EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de H.W.A., denunciado pelos crimes previstos no art. 153, §1º-A (165 vezes) e art. 305, ambos do Código Penal. 2. Consta da denúncia que o acusado fornecia informações pessoais e sigilosas ou reservadas de inúmeras pessoas a partir da disponibilização de acesso, por meio de pagamento, ao sistema MultiMailing de empresas diversas, que utilizavam os dados para obter informações financeiras e captar clientes, sendo verificado que negociava, inclusive, informações de bancos de dados de funcionários públicos para empresas de crédito consignado. Durante busca e apreensão realizada na casa de H.W.A., este arremessou computadores pela janela da residência com o claro intuito de ocultar os documentos contidos nos equipamentos, dos quais não podia dispor. Contudo, os aparelhos foram encontrados e apreendidos, tendo sido identificadas diversas bases de dados da Administração Pública nos discos rígidos. 3. Intimada a se manifestar, a Procuradora da República afirmou não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), por considerar que a medida não seria suficiente para a reprovação dos delitos. 4. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF requerendo o envio dos autos para revisão da 2ª CCR. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR também já firmou entendimento pela inaplicabilidade do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedentes: Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 6. No caso dos autos, porém, o acusado foi denunciado pela prática de dois crimes em concurso material, sendo um deles crime continuado, cujas penas mínimas, somadas, não superam o patamar de 4 anos estabelecido no art. 28-A do CPP. Os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça e consta dos autos que o réu não possui antecedentes criminais. 7. Possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. Devolução dos autos à Procuradora oficiante para análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Em caso de discordância, facultar-se-lhe, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Processo: JFRS/POA-5079268- Voto: 5386/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
45.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual a ré foi denunciada pela prática do crime tipificado no art. 337-A, I, CP. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A Procuradora da República oficiante manifestou-se contrariamente à celebração de ANPP, tendo em vista que a ré 'já respondeu a outras duas ações penais na justiça federal (ações penais nº 2004.71.00.006235-0 e nº 2004.71.00.006232-5), relativas à prática dos

delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias, análogos ao crime processado nesta ação penal, o que indica conduta criminal reiterada ou habitual por parte da denunciada, nos termos do inciso II do § 2º do art. 28-A do CPP'. Nesse contexto, restou bem demonstrada a conduta criminal habitual e reiterada por parte da ré, verificando-se que ela se encontra constantemente envolvida em práticas delituosas dessa espécie. Dessa forma, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

064. Processo: JF-AP-1008758-31.2019.4.01.3100- Voto: 5667/2020 Origem: GABPR6-FPS - FABRIZIO INQ - Eletrônico PREDEBON DA SILVA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTICIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E MOEDA FALSA. CONDOTA PRATICADA EM DETERMINADO GRUPO DE UMA REDE SOCIAL COM DENOMINAÇÃO VINCULADA À SALVADOR/BA. RELATIVIZAÇÃO, DIANTE DA(S) PARTICULARIDADE(S) DO CASO CONCRETO, DA REGRA DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DISPOSTA NO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO (PR/BA). 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de comercialização de moeda falsa e de carteira nacional de habilitação (art. 297 e art. 289, ambos do CP), em determinado grupo de uma rede social, com denominação vinculada à Salvador/BA. 2. O Procurador da República da PR/BA, ora suscitado, ponderou, quanto aos critérios de fixação de competência jurisdicional territorial, que o lugar da infração é a primeira regra a ser observada, em razão da maior facilidade na coleta do material probatório, por conta da proximidade com os fatos, e que, uma vez não sabido o local do delito, deve-se observar, preferencialmente, o domicílio ou residência do réu, sendo este o critério mais adequado para o caso em questão, pois, de acordo com os impressos das mensagens trocadas, observa-se que o falsário utiliza número de telefone com DDD 96 (vinculado ao Estado do Amapá), em que pese não ser possível afirmar, com exatidão, que o agente resida na referida unidade da federação ou que lá falsifica ou distribui os documentos de CNH e as cédulas falsas. Destacou que o indicativo da utilização do telefone celular com DDD 96 é o critério objetivo mais adequado nesta fase incipiente da apuração para definir a unidade do MPF responsável pelo início das apurações criminais, sem prejuízo de, posteriormente, se fazer novo exame em caso de melhor sinalização fática sobre a competência jurisdicional. Nesses termos, considerando a ausência de atribuição da PR/BA, declinou a atribuição em favor da Procuradoria da República no Amapá, para adoção das medidas que entender pertinentes. 3. O Procurador da República da PR/AP, ora suscitante, mencionou que a investigação, inicialmente, apontou que o suposto falsário utilizava determinado número quando anunciou no referido grupo a venda de carteiras de habilitação e notas falsas, mas que, posteriormente, a investigação demonstrou que a linha telefônica supracitada estava registrada em nome de um sujeito que, supostamente, morava em Itabirito/MG. Ademais, após pesquisa em uma rede social, constatou-se que o perfil referia-se a mesma pessoa, a qual é moradora do município mineiro mencionado. Asseverou, também, que a despeito da autoridade policial ter relatado o inquérito e acostado informação sobre suposto óbito do investigado, em pesquisa realizada nos sistemas disponíveis, não se verificou nenhum óbito registrado com o CPF dele. Assim, considerando a regra do art. 70, caput, do CPP, a qual dispõe que a competência, em regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração ou, no caso de tentativa, no lugar em que for praticado o último ato de execução, sendo que, no presente caso, salvo a utilização de linha telefônica com DDD do Estado do Amapá, não há elementos que indiquem que o crime tenha sido praticado neste lugar ou que o investigado reside ou residiu no Estado do Amapá, mas sim no Município de Itabirito/MG, promoveu o conflito negativo de atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado da Bahia. 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Nos termos do art. 70 do CPP, a

competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 6. Contudo, essa regra processual de fixação da competência precisa ser analisada e aplicada dentro de um contexto sistemático e teleológico. No caso concreto, a única informação que se tem é de que o grupo utilizava denominação vinculada à Cidade de Salvador/BA. Desse modo, diante dessa particularidade e da informação de que o crime, em tese, não foi consumado ou tentado no Estado do Amapá, somado aos fatos de que o investigado não reside ou residiu no referido Estado, mas sim em Minas Gerais, e de que supostamente tenha falecido, adequado, por ora, que os autos permaneçam em trâmite em Salvador/BA e que a respectiva PR adote as providências pertinentes para a continuidade da persecução penal. 7. Indicado, nesses casos, que a investigação seja realizada no local onde se encontra o denominado grupo da rede social, com a intermediação, nos termos da lei, de policiais, a fim de se identificar o autor dos crimes. A simples utilização de linha telefônica com DDD do Estado do Amapá, na hipótese, não foi suficiente para identificar o autor delitivo/atrair a atribuição da PR/AP para o feito. 8. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor do Procurador da República suscitado (PR/BA) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Processo: PR/SP-3000.2020.000021-9-INQ - Voto: 5429/2020 Origem: GABPR23-IBPS - ISAC
Eletrônico BARCELOS PEREIRA DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM SÃO PAULO/SP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP), OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal dando conta da possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cometido reiteradamente por representantes legais de empresa com sede em São Paulo/SP. Apreensão das mercadorias estrangeiras realizada em uma transportadora localizada em Jaboaão dos Guararapes/PE. 2. A Procuradora da República da PR/PE (ora suscitada), com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR/MPF, promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, local em que a empresa investigada encontra-se domiciliada. 3. O Procurador da República da PR/SP (ora suscitante), por sua vez, considerou que o referido Enunciado nº 95 restringe o seu alcance à apreensão de encomenda remetida 'via Correios' (no contexto de comércio eletrônico, encomendas de pequena monta e portanto compatíveis com o envio via postal), não se aplicando ao presente caso. 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Nesse sentido, não obstante a Súmula nº 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendido ainda em trânsito, pois, nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora (investigada), para facilitar a instrução processual e em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois caso contrário todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. De acordo com o julgado 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (CC 172.392/SP, Rel.

Ministro JOEL Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 7. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'sacoleiros/camelôs', e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. 8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

066. Processo: 1.14.006.000108/2020-53 - Eletrônico Voto: 5548/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA. SUPOSTOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E/OU ESTELIONATO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL COM MESMO SUBSTRATO FÁTICO. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE (PR/BA). 1. Notícia de Fato. Possíveis fraudes envolvendo a abertura de conta e o levantamento de precatório à disposição de Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia e vinculado a determinado processo. Em 28/01/2015, J.V.D.Q.S., após abertura de conta-corrente na Agência de Paulo Afonso, mediante a apresentação de documentos pessoais e procurações supostamente falsos, teria resgatado depósito judicial em nome do advogado D.P.B., no montante líquido de R\$ 2.384.031,34. Tal quantia, em tese, encontrava-se à disposição de Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Salvador e foi liberada para saque, por meio de alvará, por ex-juiz de Vara Cível da Comarca de Paulo Afonso e no bojo de outra ação. 2. A Procuradora da República da PRM - Paulo Afonso/BA, ora suscitada, constatou, por meio da certidão de pesquisa de correlato, a existência de determinado inquérito policial da Superintendência Regional no Estado da Bahia. Indicou que o referido apuratório foi instaurado a partir de notícia de fato encaminhada pela PR/BA, com o seguinte teor: "Encaminha peças extraídas dos autos (...), contendo notícia de uso de documento falso na abertura da conta-corrente e poupança na agência do Banco do Brasil de Paulo Afonso, com procuração e outras permissões desconhecidas pelo titular da conta, D.P.B.". Destacou, diante disso e após detida análise do inquérito policial, que o seu objeto engloba os fatos desta notícia de fato. Portanto, considerando que o fato noticiado é objeto de investigação em determinado inquérito e refere-se à liberação de quantia à disposição da Justiça Federal de Salvador, promoveu o declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República na Bahia, a fim de evitar investigações em duplicidade. 3. O Procurador da República da PR/BA, ora suscitante, considerou que não há identidade de fatos investigados, pois no IPL indicado pela suscitada apura-se tão somente o uso de documentação falsa (procuração e petição) juntada em determinados autos em trâmite em Vara Federal, ao passo que esta notícia de fato é mais ampla, apurando tanto a abertura irregular da conta bancária (crime de uso de documentos falsos), como o efetivo levantamento de precatório federal em determinado processo, por determinação de juiz estadual (crimes de estelionato e, eventualmente, corrupção passiva e ativa), em que pese o advogado D.P.B. ter apresentado informações no curso do IPL sobre fatos que envolvem a presente notícia (assim o fez apenas para circunstanciar os relatos dos diversos ilícitos ocorridos contra ele). Asseverou, também, que apesar das duas investigações apurarem, em tese, fraudes com o fim de levantamento de valores de precatórios federais em nome do advogado D.P.B., praticado aparentemente pelo mesmo grupo criminoso e com a utilização de documentação falsa coincidente (procuração), as condutas apuradas e o local dos atos ilícitos são diversos, não se justificando a concentração da apuração na PR/BA. Por fim, após destacar ser ideal que a apuração desta notícia de fato seja realizada na PRM - Paulo Afonso, considerando que lá foram praticadas as condutas ilícitas, especialmente a expedição supostamente ilícita do alvará, suscitou o presente conflito negativo de atribuições. 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar(em) a(s) infração(ões). 6. Contudo, essa regra processual precisa ser analisada e aplicada dentro de um contexto sistemático e teleológico. Desse modo, diante da particularidade do caso concreto, qual seja, existência de inquérito policial, somado ao fato da

vítima (advogado) já ter apresentado informações no curso do IPL sobre questões que envolvem a presente notícia (mesmo substrato fático), como bem apontado pelo Procurador suscitante, adequado que os autos permaneçam em trâmite em Salvador/BA e que a respectiva PR adote as providências pertinentes para a continuidade da persecução penal (investigação policial e deflagração da ação penal). 7. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição em favor do Procurador da República suscitante (PR/BA) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Processo: 1.22.000.000844/2019-56 - Eletrônico Voto: 4579/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO A PARTIR DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADO PELO COAF. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR TITULAR DO 6º OFÍCIO DA PR/MG, QUE AO RECEBER OS AUTOS, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. NOVO CONFLITO SUSCITADO PELO PROCURADOR RESPONSÁVEL PELO 13º OFÍCIO DA PR/MG. HIPÓTESE QUE NÃO TRATA DE ARQUIVAMENTO INDIRETO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DESTE COLEGIADO PARA DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR CONTINUIDADE ÀS APURAÇÕES. APRECIÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. FIXAÇÃO, DE FORMA CLARA, DA ATRIBUIÇÃO DO TITULAR DO 6º OFÍCIO DA PR/MG. INAPLICABILIDADE, MESMO POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO ART. 18-A, DA RESOLUÇÃO Nº 87/2010, DO CSM PF. REITERAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR ORA SUSCITADO, RESPONSÁVEL PELO 6º OFÍCIO DA PR/MG. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando possível crime de lavagem ou ocultação de ativos, cometidos, em tese, por M.A.de O. e L.A.B.de O. e outros, envolvendo operações financeiras relacionadas à empresa C. L&M A. de P. LTDA. Conforme o mencionado relatório, M.A.de O., ex-brigadeiro da Força Aérea Brasileira, teria movimentado recursos que, supostamente, seriam de comissões pela compra de aviões caças suecos pela FAB. 2. Remessa dos autos à PR/MG pelo 14º Ofício de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF ao fundamento de que as irregularidades ora noticiadas não guardam correlação com a Operação Zelotes. 3. Conflito de atribuições suscitado pelo Procurador oficiante na PR/MG, segundo o qual o trâmite deste PIC 'será consentâneo na Procuradoria da República no Distrito Federal, haja vista a conexão e avanço das investigações naquele Parquet'. 4. Na 763ª Sessão Ordinária, realizada em 09/03/20, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela atribuição do Procurador oficiante na PR/MG, então suscitante, nos seguintes termos: 'Com efeito, os mesmos fatos e pessoas ora noticiadas são objeto da NF nº 1.16.000.001180/2019-40 em curso na PR/DF, fazendo com que haja a existência de dois feitos em andamento versando, a princípio, sobre os mesmos fatos. Como ressaltado pelo Procurador suscitado, a NF nº 1.16.000.001180/2019-40, que foi instaurada a partir do RIF nº 39227.3.3308.5127, possui o mesmo conteúdo do RIF nº 39227.7.52.6762 que se encontra neste feito (PIC nº 1.22.000.000844/2019-56), embora o número de identificação dos relatórios sejam distintos. Ocorre que, dos suspeitos indicados no mencionado relatório, apenas a empresa Q.C.e R. LTDA está sendo alvo da Operação Zelotes, que foi distribuída ao 14º Ofício da PR/DF. As demais irregularidades noticiadas, cometidas por outros agentes, ao que se tem, não possuem correlação com a referida Operação. Porém, há de se ressaltar que tais fatos ainda carecem de diligências para melhor averiguação de possível cometimento do crime de lavagem de dinheiro em relação aos demais sujeitos e transações identificadas. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por ora, pela fixação da atribuição da PR/MG (suscitante)'. 5. Ao receber os autos, o Procurador da República titular do 6º Ofício da PR/MG, entretanto, com fulcro numa aplicação analógica do art. 18-A da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do CSM PF, determinou a redistribuição feito entre os demais ofícios integrantes do Núcleo Criminal da PR/MG, por entender estar diante do arquivamento indireto do presente apuratório. 6. Redistribuído o feito, o Procurador da República responsável pelo 13º Ofício da PR/MG suscitou novo conflito de atribuições, aduzindo ser

inaplicável, na espécie, mesmo por analogia, o disposto no art. 18-A da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, que trata da promoção de arquivamento não homologada em inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública, e não de conflito de atribuições entre membros do MPF. No caso concreto, reitera, não houve qualquer análise de mérito, carecendo os fatos da realização de medidas investigativas para comprovação da prática de eventual ilícito penal. 7. Autos novamente remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Análise do Conflito de Atribuições. 8. Com efeito, não se vislumbra fundamentação adequada para redistribuição do feito após a decisão proferida por esta 2ª CCR na 763ª Sessão Ordinária, de 09/02/20, que fixou, de forma inequívoca, a atribuição do Procurador da República então suscitante para dar prosseguimento às investigações, não havendo qualquer determinação ou ressalva no voto da Relatora para designação de outro membro para tal mister. 9. No presente caso, ressalte-se, não houve arquivamento indireto, que ocorre quando o membro do Ministério Público entende lhe falta atribuição para officiar em determinado feito e o magistrado, por sua vez, se diz com competência para apreciar a matéria. 10. Não há se falar aqui de arquivamento indireto, mas, sim, de conflito negativo de atribuições entre membros oficiantes na PR/MG e na PR/DF e, diga-se, sem que tenha havido qualquer análise de mérito pelo Procurador suscitante quanto à ocorrência ou não de crimes federais. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93, conheceu do conflito e tão somente definiu o órgão com atribuição para dar continuidade à persecução penal. 11. Inaplicável ao caso, mesmo por analogia, o disposto no art. 18-A da Resolução nº 87/2010, do CSMPF, que cuida de promoção de arquivamento não homologada em inquérito civil e não de conflito de atribuição entre membros do MPF. 12. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República titular do 6º ofício da PR/MG, ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

068. Processo: 1.14.000.002164/2020-82 - Eletrônico Voto: 5545/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto (CP, art. 155). Subtração de bens integrantes do acervo patrimonial de determinada escola pública municipal, localizada no interior de uma comunidade quilombola (cadeiras, computadores, etc). Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Processo: 1.23.000.001043/2020-12 - Eletrônico Voto: 5318/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o suposto crime de estelionato praticado em desfavor de particulares por pessoa que se apresenta como psicólogo, que exerceria irregularmente a atividade, uma vez que não possui registro no respectivo órgão de classe. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Os elementos colhidos nos autos evidenciam lesão a interesses e patrimônio exclusivamente de particulares, não havendo indícios de que a empreitada tenha afetado diretamente bens, serviços ou interesses da União. Não incidência do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. O exercício ilegal da profissão, nos termos do art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, implica a prática de mera contravenção penal, sujeita à competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 38/STJ. Ademais, outros elementos dos autos

sugerem a prática de estelionato contra particulares (art. 171, CP). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

070. Processo: 1.29.000.002939/2020-97 - Eletrônico Voto: 5341/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Ofício da Polícia Federal. Notícia de possível prática do crime de comercialização ilícita de medicamentos (art. 273, CP). Representação na Ouvidoria da Polícia Federal, relatando que a investigada estaria comercializando, ilicitamente, diversos medicamentos por meio de sítio eletrônico. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Realizada diligências, não foi possível identificar a transnacionalidade do delito, a origem estrangeira das substâncias ou a participação da investigada na eventual importação dos medicamentos. Ausência de interesse que justifique a atuação do MPF no feito. Inteligência do art. 109, IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Processo: 1.29.004.000192/2020-01 - Eletrônico Voto: 5563/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Determinada pessoa teria se casado com seu sogro, o qual era aposentado do Departamento Autônomo de Estradas e Rodagem em Porto Alegre/RS (DAER/RS), para receber benefício previdenciário decorrente da morte dele. Revisão do declínio de atribuição (Enunciado nº 32). O DAER é uma Autarquia Estadual responsável pela gestão do transporte rodoviário no Estado do Rio Grande do Sul. Nesses termos, resta afastada a competência federal e, por conseguinte, a atribuição do MPF. Não enquadramento às hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: 1.30.001.004024/2020-95 - Eletrônico Voto: 5498/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata que sua filha, 6 anos de idade, vem postando vídeos nas redes sociais (cantando e dançando músicas) que não condizem com a sua faixa etária, de conotação sexual e, também, de apologia a drogas, como lança-perfume. Indica, ainda, que, em 19/08/2020, observou algumas mensagens de homens adultos desconhecidos nos vídeos e fotos da menor e que a genitora não estaria controlando e monitorando adequadamente a infante nas redes sociais. Requer que seja realizada visita à residência da criança, bem como investigação e apuração de possível negligência por parte da genitora. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A despeito dos fatos narrados, verifica-se, pelo que existe nos autos, que não há indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e

específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

073. Processo: 1.30.001.004297/2020-30 - Eletrônico Voto: 5365/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de que 'a distribuição de água potável pela CEDAE/RJ à população do Rio de Janeiro estaria comprometida por conta de um suposto envenenamento' (art. 270, CP). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Fatos que envolvem sociedade de economia mista estadual. Ausência de interesse que justifique a atuação do MPF no feito. Inteligência do art. 109, IV, da CF/88. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: 1.30.001.004336/2020-07 - Eletrônico Voto: 5359/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de representação relatando possível prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei nº 9.613/98), tendo em vista que a noticiada, esposa de condenado pela prática dos crimes corrupção passiva e organização criminosa, seria responsável por realizar investimentos e adquirir bens com a utilização de recursos ilícitos, oriundos do tráfico de drogas. Ainda, consta da representação que a noticiada teria ligação com grupo de agiotagem. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, os possíveis crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, ao que parece, são crimes de competência da Justiça Estadual. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.30.001.004364/2020-16 - Eletrônico Voto: 5468/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante descreve possíveis indícios da prática de crimes diversos contra crianças (abusos sexuais, agressões, torturas e outros), envolvendo empresários locais, conselheiros tutelares e outras autoridades municipais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Processo: 1.34.001.006842/2020-83 - Eletrônico Voto: 5510/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de estelionato (art. 171 do CP), furto (art. 155 do CP), extorsão (art. 158 do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), constrangimento ilegal e coação (art. 146, § 3º, do CP) e formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), em concurso de pessoas (art. 29 do CP). Indicação de suposta negociação relativa a pedras preciosas, após o desaparecimento de gemas (diamantes) em contexto não exatamente esclarecido, um casal foi vítima de crimes por parte dos alegados proprietários das pedras. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prática, em tese, de crimes em desfavor de particulares. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

077. Processo: 1.30.001.004105/2019-51 - Eletrônico Voto: 5427/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima comunicando a suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35), por meio de uma 'empresa de fachada' que teria a finalidade de transportar drogas para a Europa. Informações, ainda, de possível envolvimento de um investigado com milícia em atividade de extração de areia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 1) Com relação ao suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes, foram realizadas diligências para se apurar os fatos narrados em toda a sua extensão, com pesquisas no sistema ASSPA/PGR (em busca dos dados qualificativos das pessoas físicas e jurídicas, bem como os antecedentes criminais), solicitação dos registros migratórios dos envolvidos e instauração de Verificação de Procedência de Informações (VPI). No entanto, conforme ressaltado pela PF e pelo MPF, não existem elementos suficientes que possam ensejar o prosseguimento das investigações, haja vista que a representação anônima versa sobre supostas associações criminosas que já foram investigadas, inexistindo novos elementos que possam descortinar a empreitada criminosa, sobretudo em razão das inconsistências observadas em sede policial quando dos levantamentos preliminares realizados no bojo de investigação que tinha por objeto os mesmos fatos aqui narrados. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Quanto ao relato de que um ex-policial seria integrante de uma milícia envolvida em atividades de extração de areia, não se verifica a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

078. Processo: DPF/CRU/PE-00035/2014-IPL Voto: 5435/2020 Origem: GABPRM2-MBRG - MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, consistente na instalação e funcionamento de estação de rádio clandestina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Oficiada para que enviasse a cópia integral do procedimento administrativo e os equipamentos que foram apreendidos durante a fiscalização (para fins de perícia), a ANATEL informou que o aparelho apreendido já havia sido entregue na Delegacia da Polícia Federal em Recife. No entanto, o referido equipamento jamais foi localizado, o que ensejou o envio de ofício à Corregedoria Regional, para adoção das providências cabíveis. Dessa forma, verifica-se que não foram coletados indícios capazes de demonstrar a materialidade do crime em tela, dada a perda do aparelho transmissor e consequente impossibilidade de realização de perícia e verificação da potencialidade lesiva da conduta em comento, fato já comunicado à Corregedoria, que deverá adotar as medidas que entender pertinentes. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
079. Processo: DPF/RN-2017.0001302-IP - Voto: 5437/2020 Origem: GABPR2-CBGF - CIBELE Eletrônico BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação da ocorrência de possíveis saques indevidos de parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que embora o benefício previdenciário tenha sido mantido ativo após o óbito do segurado, continuando a ser creditado pelo INSS em sua conta, a própria instituição financeira informou que não houve qualquer movimentação na referida conta após o óbito do titular, bem como foi realizado o estorno dos valores relativos às parcelas do benefício efetivamente depositadas. Eventual saldo devedor remanescente que diz respeito apenas à correção monetária, sendo que não houve saque indevido após o óbito do beneficiário. Não verificação de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
080. Processo: JF-DF-1006281-08.2019.4.01.3400- Voto: 5428/2020 Origem: GABPR29-WDMO - INQ - Eletrônico WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/1990, ARTS. 1º E 2º), PRATICADO POR EMPRESA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19 ' C/C LC Nº 75/93 ART. 62, IV). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES DE QUE AS VENDAS DE IMÓVEIS ERAM REALIZADAS POR CORRETORES CONTRATADOS DE MANEIRA AUTÔNOMA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, QUE TRABALHAVAM EM REGIME DE PARCERIA. PAGAMENTOS AOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM QUE ERAM REALIZADOS DIRETAMENTE PELO CLIENTE (COMPRADOR) AO CORRETOR DE IMÓVEIS, NÃO HAVENDO RETENÇÃO DE VALORES DE COMISSÃO PELA EMPRESA INVESTIGADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR, POR ORA, O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO À REFERIDA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, arts. 1º e 2º), uma vez que empresa de empreendimentos imobiliários teria deixado de recolher o IRPF referente a pagamentos de

corretagens decorrentes de vendas de imóveis realizadas por corretores contratados de maneira autônoma (que prestavam serviços à empresa, sem vínculo empregatício), bem como as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. 2. Após a realização de investigações, foi apresentado relatório final pela Polícia Federal, tendo o MPF solicitado novas diligências (para esclarecimento dos fatos, do funcionamento da dinâmica dos negócios entabulados entre a empresa e os corretores, apresentação dos contratos firmados etc), que foram devidamente cumpridas e juntadas aos autos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando que as vendas de imóveis eram feitas por corretores contratados de maneira autônoma, sem vínculo empregatício, sendo que trabalhavam em regime de parceria e os pagamentos aos serviços de corretagem eram pagos diretamente pelo cliente (comprador) ao corretor de imóveis, não havendo retenção de valores de comissão pela empresa. 4. O Juiz Federal discordou do arquivamento por considerar que restou configurado o não pagamento de imposto de renda e de contribuições previdenciárias referentes às remunerações pagas aos corretores de imóveis, o que causou omissão de receita tributária aos cofres da União. Consignou que, em tese, esse é um encargo do vendedor da unidade habitacional ou de alguma imobiliária, caso a venda não seja direta. 5. Revisão de arquivamento, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei nº 13.964/19) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Conforme ressaltou o Procurador oficiante 'o investigado apresentou documentação comprovando que os corretores não eram empregados da empresa (...), trabalhando em regime de parceria sendo que os pagamentos quanto aos serviços e corretagem eram realizados de maneira direta pelo cliente-comprador ao corretor de imóveis não havendo retenção de valores de comissão pela empresa que era, por sua vez, remunerada pela construtora do empreendimento. Assim, presente duas relações distintas sendo que a retenção de IRPF ou contribuições previdenciárias sobre os valores recebidos pelos corretores não poderia ser feito pela empresa pois o dinheiro não era pago por ela.' 7. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, o prosseguimento da persecução penal quanto à empresa investigada. 8. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: 1.00.000.025704/2019-58 Voto: 5521/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: AUTOS FORMADOS A PARTIR DO DESMEMBRAMENTO DE INQUÉRITO INSTAURADO DE OFÍCIO NO ÂMBITO DO STF. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE DIFAMAÇÃO E CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). NULIDADE DO PRESENTE APURATÓRIO, POR SER DERIVADO DE PROCEDIMENTO INQUISITORIAL EM QUE CONSTATADOS VÍCIOS INSANÁVEIS DE ORIGEM, FORMA E COMPETÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A HONRA OU CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato formada a partir do desmembramento de inquérito instaurado de ofício no âmbito do Supremo Tribunal Federal ' STF, tendo por objeto a apuração da suposta prática dos crimes de difamação (CP, arts. 139 c/c 141, incisos II e III), atribuídos, em tese, a cidadão residente no Rio Grande do Sul que postou em sua rede social imagens contendo mensagens tendenciosas a respeito de Ministros do STF. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando, em síntese, a nulidade do presente apuratório, por ser derivado de procedimento inquisitorial igualmente nulo. 3. Sob a ótica constitucional de garantia do regime democrático, do devido processo legal e do sistema penal acusatório, a decisão judicial que determinou de ofício a instauração do referido inquérito, designou seu relator sem observar o princípio da livre distribuição e conferiu-lhe poderes instrutórios para apurar fatos indeterminados, violou a garantia da isenção e da imparcialidade judicial no exercício da jurisdição criminal e infringiu a determinação constitucional que atribui ao Ministério Público a função de requisitar diligências investigatórias e de instaurar inquérito policial (CF, art. 129, inciso VIII). 4. Desse modo, resta patente o vício na origem da instauração do presente procedimento investigatório, sendo irrelevante que, posteriormente, as investigações tenham sido conduzidas pela Polícia Federal,

até porque, no caso, os atos de instrução/condução das investigações e de realização de diligências investigativas ocorreram sem qualquer participação do órgão de acusação, ferindo, frise-se, o princípio constitucional da separação de poderes e do sistema penal acusatório. 5. Outro ponto importante de se destacar diz respeito à falta da necessária condição de procedibilidade dos crimes contra a honra (representação do ofendido), uma vez que não consta dos autos representação subscrita pelos Ministros citados nas postagens entendidas como ofensivas, havendo apenas a portaria de instauração do inquérito originário pelo Presidente do STF e a conclusão do Desembargador designado como condutor da apuração pela necessidade do prosseguimento das investigações, atos que, decerto, não suprem a representação do ofendido. 6. Com relação às postagens do investigado, embora possam ser consideradas depreciativas e grosseiras, não refletem um contexto de ataque deliberado à honra das supostas vítimas, mas sim o ânimo de criticar sua conduta funcional como agentes públicos, o que exclui a tipicidade do crime contra a honra, bem como do tipo do art. 26 da Lei nº 7.170/83. Nesse sentido, vale ressaltar que a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal abrange o direito de crítica, ainda que injusta e veemente. O escrutínio popular de autoridades públicas é inerente ao ambiente republicano. 7. Nulidade do presente apuratório, por ser derivado de procedimento inquisitorial em que constatados vícios insanáveis de origem, forma e competência, bem como a nulidade das provas acostadas aos autos (Art. 3º-A e art. 157 do CPP), já que produzidas em afronta ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXVII, LIII e LIV, e no 129, incisos I, II, VII, VIII e §2º, ambos da CF. 8. Precedentes 2ª CCR: IPL 5000526-74.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime; IPL 5000215-83.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 764, de 23/03/2020, unânime. 9. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Processo: 1.11.001.000373/2020-93 - Eletrônico Voto: 5366/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação feita em Sala de Atendimento ao Cidadão pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB) noticiando possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20 da Lei nº 7.492/86), consistente na aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento concedido por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Segundo consta, o beneficiário, agricultor, contratou o valor de R\$ 45.369,60 para investimento em sua propriedade rural. No entanto, o beneficiário deixou de comprovar a regular aplicação de parte do montante, equivalente a R\$ 9.520,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos não há comprovação de que a quantia tenha sido empregada em finalidade diversa da estabelecida. Ainda que assim não fosse, conforme destacado pelo Procurador oficiente, a ausência de aplicação de recursos do PRONAF contratados por meio de financiamento bancário tem natureza de ilicitude cível, já que os supostos desvios dos recursos tem em vista um descumprimento contratual. Hipótese em que o pequeno valor financiado e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da agente não configuram gravidade apta a desafiar resposta do ordenamento penal. Possibilidade de adoção de medidas em âmbito administrativo e cível que se mostram suficientes para a repressão da irregularidade. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente 2ª CCR: 1.24.000.000855/2020-03, Sessão 777, de 03/08/2020, unânime. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Processo: 1.16.000.002158/2020-51 - Eletrônico Voto: 5358/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de diversas representações apresentadas na Sala de

Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, nas quais o noticiante relata, de forma bastante confusa, dificuldade em ser atendido pela Defensoria Pública da União em Santa Catarina. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista 'que não se constata qualquer irregularidade na atuação da DPU, vez que o município onde o representante reside ainda não é atendido pelo órgão, cabendo ao representante, neste caso, buscar assistência jurídica gratuita diretamente junto à Justiça Federal, a quem incumbe a designação de advogado'. Recurso do noticiante, que se insurgiu contra o arquivamento do procedimento. De fato, não se verifica nenhum indício de crime nos fatos noticiados, tendo em vista que, eventual negativa da DPU em prestar assistência ao noticiante encontra-se devidamente justificada. Sobre isso, consta da promoção de arquivamento que a DPU teria negado atendimento ao noticiante, sob a alegação de que ele residia em município (Porto Belo/SC) não atendido pela DPU/Florianópolis. Atipicidade dos fatos noticiados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: 1.21.000.001454/2020-74 - Eletrônico Voto: 5508/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no art. 88, § 2º, da Lei nº 13.146/2015. Em 19/08/2020, determinado jornal fez uma reportagem sobre a viagem do Presidente da República para a inauguração de uma termoeletrica na Região Nordeste do país, ocasião em que ele levantou em seus braços uma pessoa com nanismo. A seguir, o trecho considerado preconceituoso: "embora alguns sites estejam dizendo que Bolsonaro acreditou se tratar de uma criança, ele já levantou um anão de propósito durante sua visita a Vitória da Conquista (BA), no ano passado (...). Ou Bolsonaro decidiu mesmo transformar a Presidência em uma versão do Programa Pânico ou está preparando o lançamento do PLA, o Programa de Levantamento de Anões". Promoção de arquivamento nos seguintes termos: "(...) para uma conduta ser considerada crime deve estar presente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo ou a culpa. Não se admite a responsabilidade objetiva na esfera penal. No presente caso, como o delito em questão não possui previsão culposa, é necessário demonstrar a intenção do agente em praticar, induzir ou incitar a alegada discriminação. Embora a matéria jornalística possa ser considerada 'mau redigida' ou até mesmo de 'mau gosto' por alguns, considerando o seu contexto, não se vislumbra o dolo dos escritores ou do responsável pelo meio de comunicação em induzir, praticar ou incitar discriminação às pessoas portadoras de nanismo. Pelo contrário, ao que parece a matéria jornalística está justamente criticando as ações do Presidente em utilizar pessoas com nanismo como 'chamariz' ou com 'cunho humorístico' (...)". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reportagem contendo comentário que, malgrado possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do noticiado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Ausência de justa causa para a persecução penal na espécie. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085. Processo: 1.23.003.000193/2020-71 - Eletrônico Voto: 5467/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 ou no art. 70 da

Lei nº 4.117/62, em razão de suposta operação ilegal de rádio amador por representante de empresa de empreendimentos turísticos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Anatel informou que embora o investigado não possua autorização para exploração de serviços de telecomunicações, a pessoa jurídica por ele representada (de empreendimentos turísticos) possui autorização para executar para uso próprio o serviço limitado privado, submodalidade serviço de rede privado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional e sem caráter de exclusividade, desde 03/01/2011 (Ato nº 61, de 03/01/2011, da ANATEL). Ademais, a referida agência reguladora informou que não constam autos de infração e/ou procedimentos para apuração de descumprimento de obrigações (PADO) decorrentes de ações de fiscalização por clandestinidade ou irregularidades técnicas em desfavor da entidade, mas tão somente em razão do não recolhimento de taxas referentes à prestação do serviço autorizado. Inexistência de indícios, por ora, da prática dos crimes em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

086. Processo: 1.26.003.000076/2019-61 - Eletrônico Voto: 5511/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Determinado responsável legal de uma empresa investigada em inquérito civil deixou de atender às notificações do órgão ministerial. Tais notificações requisitavam a apresentação de documentos relativos à prática de possíveis irregularidades na aplicação das verbas federais destinadas à construção das habitações, notadamente no que se relaciona à aquisição de materiais contratados com a empresa da qual se requisitavam as informações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Eventual requisição de colaboração do próprio investigado para apuração de fato que lhe poderia ser imputado como ilícito. Direito à não autoincriminação. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.35.000.000446/2020-15, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

087. Processo: 1.26.006.000057/2020-49 - Eletrônico Voto: 5457/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata supostos recebimentos indevidos do benefício de seguro defeso por pessoas que não ostentam a condição de 'marisqueira'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o INSS informou que 'apenas os pedidos dos pescadores de lagosta são analisados. Dessa forma, não obtivemos informação de recebimento de denúncias de irregularidades na concessão de benefícios ou denúncias envolvendo declarações expedidas pela Colônia de Pescadores'. Não há nos autos elementos de informações mínimos capazes de possibilitar o início de uma investigação idônea, tendo em vista que a representação não indica qualquer elemento capaz identificar indícios de materialidade e autoria delitivas. Não há informações sequer dos nomes de eventuais segurados que teriam recebido benefícios indevidos ou de servidores envolvidos em concessões irregulares. Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Processo: 1.29.000.003259/2020-91 - Eletrônico Voto: 5567/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de constrangimento ilegal por parte de funcionários dos Correios contra cliente (art. 146, CP). Relato de que o manifestante, ao se dirigir ao centro de distribuição dos Correios, a fim de buscar encomenda cuja entrega estava atrasada, foi destrutado pelos funcionários e preso, contra a sua vontade, em uma sala do estabelecimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, o representante foi notificado para complementar as informações, uma vez que afirmou ter as imagens do ocorrido. No entanto, ficou-se inerte. Ressalte-se que não há, nos autos, o registro da data em que teria ocorrido os fatos, o que inviabiliza a notificação dos Correios para que forneça as eventuais imagens de câmeras de segurança. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
089. Processo: 1.29.000.003486/2020-16 - Eletrônico Voto: 5469/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada em razão de alegação feita por autor de ação judicial de aposentadoria por invalidez no âmbito militar, relatando a possível falta de lealdade processual e litigância de má-fé por parte da União (por meio de seu Procurador), tendo em vista que não informou em Juízo a concessão por via administrativa do referido benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme consignado pela Procuradora da República oficiante 'não cabe afirmar que o Procurador da Advocacia Geral da União (AGU) tinha, de maneira simultânea e concomitante, informações a respeito do andamento da demanda na esfera administrativa, até por tratar-se de procedimento resguardado pelo necessário sigilo, não sendo possível se afirme tenha a AGU, e por conseguinte seu procurador constituído, agido com deslealdade o má-fé. Ademais, ainda que a demanda tenha se estendido judicialmente para além do que o demandante entende como razoável, existem mecanismos na própria esfera cível capazes de coibir semelhante conduta, como a aplicação de multa por litigância de má-fé, por exemplo.' Inexistência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Questões a serem solucionadas no âmbito cível, por meio das medidas cabíveis na referida esfera. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
090. Processo: 1.30.001.004141/2020-59 - Eletrônico Voto: 5470/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar eventuais crimes de desobediência e apropriação indébita praticados nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, a notícia veio acompanhada de um alvará determinando ao Banco do Brasil a transferência de valores. Tendo em vista a insuficiência das informações, foi realizada tentativa de acesso ao processo em que foi emitida a ordem pela consulta pública mantida pelo TRT1, mas por esse canal estão acessíveis apenas os atos judiciais praticados no processo. Foi, então, remetido e-mail ao representante (pelo mesmo canal utilizado para o envio da representação), solicitando a complementação das informações, de preferência com o fornecimento de cópia integral dos autos, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação. Inexistência de elementos

de informações mínimos capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

091. Processo: 1.30.007.000182/2019-82 - Eletrônico Voto: 5461/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85. Comunicação do Ministério Público do Trabalho de que representante legal do Serviço Social Autônomo Hospital A.C. não atendeu às requisições de informações acerca dos empregados, ex-empregados, funcionários que prestavam serviços por meio de pessoa jurídica e outros dados solicitados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Ouvido, o representante legal do hospital informou que: I) as notificações requisitórias já foram respondidas/atendidas; II) as notificações do MPT são de responsabilidade do setor jurídico da instituição; III) nas notificações em comento não há menção ao destinatário; IV) não há registro na instituição do recebimento de duas das notificações, acreditando que não foram entregues no endereço. Oficiado, o Procurador do Trabalho informou que as requisições foram atendidas, com o encaminhamento da documentação e informações solicitadas. Verificação do cumprimento, ainda que extemporâneo, da ordem, que permitiu a continuidade das investigações e, inclusive, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho. Conduta dolosa não evidenciada. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092. Processo: 1.34.001.006891/2020-16 - Eletrônico Voto: 5317/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Remessa da Polícia Federal. Representação que noticia a existência de grupo na rede social WhatsApp, em que supostamente havia troca de imagens com conteúdo de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador oficiante solicitou ao denunciante que enviasse prints das mensagens em questão para apuração do feito, mas não obteve resposta. Também houve a tentativa de entrada no citado grupo, por meio de link convite, sem bom êxito. Impossibilidade de apuração da materialidade delitiva. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Processo: 1.34.001.007643/2020-92 - Eletrônico Voto: 5568/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime sigilosa formulada perante a Polícia Federal, noticiando a prática de uso de documento falso por pessoa que teria cadastrado dois números de CPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, o eventual uso de documento falso perante a Receita Federal no momento da inscrição dos CPFs estaria atingido pela prescrição, tendo em vista que ambos os registros foram realizados antes de 10/11/1990. Além disso, a Receita Federal já procedeu à suspensão de um dos CPFs, não constando emissão de passaporte com seus dados. Não há elemento probatório do uso atual do CPF suspenso, nem descrição de quando ou onde teria sido usado, sendo a notícia genérica e

sem indícios probatórios. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

094. Processo: 1.00.000.015784/2020-77 – Voto: 5334/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(JFRS/SLI-5000514-62.2019.4.04.7109-APN)

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática, em 24 oportunidades, da conduta prevista no art. 1º, I e II, c/c art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do CP. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou diretamente à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. O Coordenador da 2ª CCR determinou a autuação de Procedimento Administrativo e sua posterior distribuição para análise do cabimento de ANPP. No caso em exame, não se mostra cabível a celebração de ANPP. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, 'a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual em anexo demonstra que um eventual acordo de não persecução penal mostra-se insuficiente para a reprovação e prevenção do crime'. De fato, o réu ostenta diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais, quais sejam, (I) processo nº 001/2.14.0036663-0, pela prática do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93; (II) processo nº 004/2.13.0003531-2, pela prática de 'estelionato e fraudes'; (III) processo nº 032/2.18.0002638-3, pela prática de 'violência doméstica'; (IV) processo nº 032/2.03.0002350-6, pela prática do crime previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97. Ainda, cumpre destacar que o réu registra condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03 (processo nº 156/2.04.0000281-1). Em sua defesa, o réu argumenta que 'os alegados 'antecedentes' são todos posteriores aos fatos apurados nos presentes autos'. Porém, tendo em vista a quantidade considerável de registros em sua certidão de antecedentes criminais, torna-se irrelevante, para fins de verificação de conduta criminal habitual, se os registros são anteriores ou posteriores ao crime pelo qual o réu foi denunciado na ação penal em análise. Com efeito, restou bem demonstrada a conduta criminal habitual e reiterada por parte do réu, verificando-se que ele se encontra constantemente envolvido em práticas delituosas. Nesse contexto, não se mostra cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Processo: 1.33.008.000454/2020-66 - Eletrônico Voto: 5333/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual a ré foi condenada, em primeira instância, à pena de 4 anos, 8 meses e 21 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. O Procurador da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo e a remessa desses autos à 2ª CCR para análise do cabimento de ANPP. De fato, no caso em exame, não se mostra cabível a celebração de ANPP. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, a ré é investigada, no inquérito policial nº 5026575-46.2017.404.7200, pela prática do crime de lavagem de dinheiro, in verbis: 'faz-se necessário considerar que, no inquérito policial nº 5026575-46.2017.404.7200, há elementos suficientes para imputar à ora ré (...) a prática de até 15 atos de lavagem de dinheiro'. Ainda, o Procurador da República oficiante destacou que 'o referido acordo

não configura medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em relação à (...), tendo em vista as circunstâncias do caso em concreto e que a ora ré (...), mesmo após a prisão de seu marido e depois de denunciada, continuou a delinquir, promovendo atos de lavagem de dinheiro, conforme documentos constantes do mesmo inquérito policial, caracterizando também, portanto, conduta habitual'. Nesse contexto, ficou demonstrada conduta criminal habitual e reiterada por parte da ré, não se mostrando cabível a celebração de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

096. Processo: JF/MG-0026614-59.2019.4.01.3800- Voto: 5559/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
NOTCRI - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA NOS CORREIOS DE BELO HORIZONTE/MG. DESTINATÁRIO DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 151 DO STJ. DOMICÍLIO DO INVESTIGADO É FATOR IMPORTANTE PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS/SP. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Inquérito Policial instaurado no âmbito da PR/MG em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual comunicou a lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica sediada em Guarulhos/SP, em razão da apreensão de mercadoria estrangeira desprovida de documentação de regular importação, nos Correios de Belo Horizonte/MG. 2. O Procurador da República oficiante requereu junto ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG o declínio de competência para o processo e julgamento do fato ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, considerando que a encomenda tem como remetente pessoa lá domiciliada; a aplicação do disposto no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. Discordância do Juízo Federal, por considerar competente o Juízo do local da apreensão, consoante Súmula nº 151 do STJ. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 4. Não obstante o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II), estas regras que tratam de competência territorial, de natureza relativa, devem ser interpretadas de modo teleológico, à vista das garantias e princípios constitucionais. 5. Por essa razão, a 2ª CCR decidiu rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, muito embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Triagem do Correios localizado em Belo Horizonte/MG, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e o julgar o feito. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida "via postal", se a fixação da competência territorial se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo de Guarulhos/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo de Guarulhos/SP, que, como já referido, é autoridade judiciária que se lhe situa mais próxima. 6.

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 7. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 8. O referido Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)". Alterado na 184ª Sessão Virtual de Coordenação, de 09/06/2020. 9. No mesmo sentido é o recente precedente do STJ: "No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa." (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 10. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020, ambos julgados por unanimidade. 11. Homologação do declínio. Atribuição da Procuradoria da República em Guarulhos/SP, local onde o investigado possui domicílio, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Processo: JF/PR/CUR-5047408- Voto: 5558/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
35.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Investigado, domiciliado em Assis Chateaubriand/PR, autuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, por ter introduzido mercadorias estrangeiras proibidas (acessórios e miras telescópicas para armas de airsoft) em território nacional, apreendidas no Centro de Tratamento de Encomendas dos Correios no Município de Curitiba/PR. Manifestação do Procurador oficiante pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista não estar patente a transnacionalidade da conduta. Alternativamente, requisitou ao Juízo Federal a fixação da competência da Justiça Federal de Toledo/PR, tendo em vista o domicílio do investigado e a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Discordância do Juízo Federal quanto aos dois pedidos. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. A 3ª Seção do STJ pacificou a matéria, fixando a competência da Justiça Federal na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais (CC 167795/SP, Min. JOEL ILAN PACIORNIK, 3ª Seção, DJe 30/09/2019). Dessa forma, não é cabível o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o

lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência territorial. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. Aplicação do Enunciado nº 951 desta 2ª CCR. No mesmo sentido é o recente precedente do STJ: 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (STJ, 3ª Seção, CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). Atribuição da Procuradoria da República em Cascavel-Toledo/PR. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Processo: JF/PR/FOZ-5010160- Voto: 5635/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
92.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Tributos iludidos no valor de R\$ 6.249,00. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado ostenta autuações fiscais anteriores nos últimos 5 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Processo: JF/PR/FOZ-5010538- Voto: 5633/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
48.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Tributos iludidos no valor de R\$ 5.638,71. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado ostenta

autuações fiscais anteriores nos últimos 05 anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100. Processo: JF-RJ-5035541-39.2020.4.02.5101- Voto: 5552/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
INQ - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL. NOTÍCIA POSTERIOR DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OU ESTELIONATO. AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ARQUIVAMENTO QUANTO A ESSES CRIMES. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS RAZOAVELMENTE EXIGIDAS. ORIENTAÇÃO 26 DA 2ª CCR. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar a prática do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). 2. Após a instauração do IPL, a empresa notificante afirmou, ainda, que os representantes legais da empresa notificada, em conluio com o advogado investigado, teriam supostamente praticado outros crimes previstos no art. 49 da CLT e art. 299 do CP. 3. A notificante alega, basicamente, o seguinte: (1) a empresa notificada prestava serviços de tecnologia a ela, e que devido à interrupção do contrato, a notificante reteve o pagamento de valores à contratada; (2) a notificante identificou várias ações trabalhistas propostas por ex-funcionários da notificada (ex-contratada), nas quais a notificante figurava solidariamente no polo passivo das demandas; e, em virtude da insolvência da notificada, a notificante foi obrigada a pagar mais de R\$ 500 mil em virtude das ações trabalhistas. (3) Assim, haveria suspeita de que a notificada estivesse induzindo pessoas a se passarem por ex-funcionários para que ajuizassem ações visando à recuperação do valor que a empresa notificante reteve por inadimplência contratual da empresa notificada. 4. O MPF promoveu o arquivamento dos autos em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de patrocínio infiel, o que foi homologado pelo Juízo Federal. 5. Instado pela notificante, o Juízo Federal, no entanto, entendeu que a investigação também abarcava outros crimes, tendo o MPF silenciado quanto ao arquivamento em relação a esses crimes. Assim, abriu vista para o MPF a se pronunciar sobre eles. 6. O MPF, por sua vez, defendeu que o IPL foi instaurado para apurar o crime de patrocínio infiel, sendo que em relação as outras denúncias não se obteve elementos suficientes que justificassem o aprofundamento da investigação. Ressaltou que a tentativa de se ampliar indevidamente o objeto do apuratório pela notificante levou ao fracasso desta investigação, deixando o crime de patrocínio infiel prescrever. 7. Em razão da recusa do MPF requerer expressamente o arquivamento dos crimes remanescentes, o Juízo Federal entender por bem aplicar o art. 28 do CPP e remeter os autos a esta 2ª CCR. 8. De um lado, assiste razão ao Juízo Federal quanto à necessidade de arquivamento dos demais crimes. Contudo, no mérito, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. 9. Isso, porque como bem defendeu o Juízo Federal, as diligências constantes dos autos deixam claro que o objeto da investigação restou ampliado, necessitando de manifestação expressa de arquivamento quanto aos crimes remanescentes. 10. Porém, verifica-se que mesmo não requerendo expressamente o arquivamento dos demais crimes, o MPF se pronunciou sobre a ausência de indícios mínimos suficientes a embasar o aprofundamento da investigação, ainda mais considerando-se já passados 8 anos da instauração do IPL. 11. Nessa esteira, como bem ressaltou a Procuradora oficiante, "Certo é que sequer há nos autos notícias de que a Justiça do Trabalho tenha desconstituído os vínculos laborais por ela reconhecidos como existentes, nas ações trabalhistas propostas pelos ex-funcionários da B. e julgadas procedentes, vínculos estes

que a H. suspeita serem falsos. Além disso, se, como afirmado pela H., a empresa foi obrigada pela Justiça do Trabalho a pagar as verbas trabalhistas devidas, mesmo que de forma solidária, é de se concluir que, após instrução processual na qual foi assegurado o contraditório e ampla defesa, inclusive à H., a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo laboral dos ex-funcionários da B. E, mais. Tendo sido obrigada a arcar com as verbas trabalhistas devidas, pressupõe-se que as condenações transitaram em julgado, após a apreciação dos eventuais recursos ministrados pelas reclamadas, inclusive pela H. Sobre as várias de decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram esses vínculos recai presunção de veracidade, não havendo notícias de ajuizamento de eventual ação rescisória destes julgados. Certamente se houvesse desconstituição dos julgados, os patronos diligentes da H. teriam trazido aos autos essa informação. Conclui-se, pelo que se extrai dos autos, que as decisões judiciais trabalhistas oriundas da suposta fraude aventada pela H. continuam íntegras e em vigor, não tendo sido promovido tempestivamente pelos eventuais interessados a sua impugnação em virtude de colusão ou prova falsa, eis que referidas ações datam de 2008/2012." 12. De fato, conforme mencionado, recai presunção de veracidade sobre os vínculos trabalhistas reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, não se despreza a possibilidade de mediante uma investigação criminal ser possível obter elementos a possibilitar a desconstituição da sentença trabalhista, porém, a discussão de aspectos intrínsecos a própria relação de emprego deve se dar, preferencialmente, na esfera própria. 13. Desse modo, para justificar a continuidade das investigações em âmbito penal deveriam existir elementos suficientes da prática de crime. Este, contudo, não é o caso. 14. No caso, há apenas suposições de que os autores das ações trabalhistas tenham cometido o crime de falsidade ideológica. O indício trazido pela noticiante, qual seja a listagem de funcionários da noticiada apresentada pelo Ministério da Economia, no período de 2005 a 2011, que indica número inferior de contratados em comparação à listagem de ações trabalhistas fornecidas pela noticiante, indica apenas, como bem frisou a Procuradora da República, a existência de vínculos laborais informais e que direitos trabalhistas foram violados, razão pela qual a Justiça do Trabalho foi acionada. 15. Aplicação da Orientação nº 261 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

A advogada Dra. Cristiane Battaglia Vidilli, OAB/SP Nº 207664, realizou sustentação oral.

101. Processo: JFRS/SLI-5000002- Voto: 5632/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
54.2020.4.04.7106-INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime, tendo em vista que indivíduo teria contratado indivíduo para trabalhar em seu estabelecimento comercial, deixando de efetuar o registro do respectivo contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS. Promoção de arquivamento com base no seguinte fundamento: 'a simples ausência de anotação na CTPS de um único empregado, por alguns meses, não basta para configurar o delito de falsidade documental, previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal, já que o referido tipo penal pune a prática dolosa de omitir informação relevante em documento de interesse da Previdência Social com o fim de falsear a verdade dos fatos, atingindo assim a fé pública e causando prejuízos à Seguridade Social'. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Pelo que consta dos autos, mostra-se cabível a aplicação do Enunciado nº 26, da 2ª CCR, a saber: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102. Processo: JF/JOI/SC-5006410- Voto: 5576/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
67.2020.4.04.7201-APE - Eletrônico

JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal, em curso; réus denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP e no art. 337-A, do CP, em continuidade delitiva (art. 71, CP). Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. O Procurador da República oficiante baseou sua manifestação, contrária à proposição do ANPP, tendo em vista, dentre outras questões, o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes praticados pelos réus, que alcançam 4 (quatro) anos. Sobre isso, o Procurador da República destacou que o 'a pena prevista no art. 337-A é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O art. 168-A, §1º, por sua vez, prevê idêntica pena, ou seja, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Assim, o somatório das penas mínimas das duas infrações já totaliza 4 (quatro) anos, sem considerar o inequívoco acréscimo previsto no art. 71 do Código Penal'. Nesse contexto, observa-se que o somatório das penas cominadas supera o limite previsto no art. 28-A, do CPP, que estabelece que para ser possível a celebração de ANPP a pena mínima cominada ao crime deve ser inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

103. Processo: JF/JOI/SC-5010084- Voto: 5590/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
53.2020.4.04.7201-APE - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Crime previsto no art. 334, §1º, inciso IV, do CP. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP. A defesa de um dos acusados requereu a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para reexame da possibilidade de oferecimento de ANPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP, a saber: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP em relação ao acusado em questão, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de

celebração do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

104. Processo: JF/JOI/SC-5011312- Voto: 5401/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
63.2020.4.04.7201-ANPS - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados pelos crimes do art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP e do art. 70 da Lei nº 4.117/62. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; (2) ausência de atribuição; e (3) existência de antecedentes criminais. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP; há nos autos elementos probatórios que indicam reincidência e conduta criminal reiterada. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

105. Processo: JF/MS-0011978-35.2016.4.03.6000- Voto: 5638/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO
GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 172, caput, do CP. O MPF considerou não ser cabível a celebração de ANPP em razão do elevado prejuízo causado, que ultrapassou a quantia de R\$ 900.000,00. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria objeto do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Da mesma forma, ressalvo posicionamento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP em face do alto valor do prejuízo causado. Em homenagem ao princípio da colegialidade, passa-se ao exame dos demais aspectos deste caso. Quanto ao fundamento do alto valor do prejuízo causado, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP; é necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulando eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: JF/MT-1001846-07.2018.4.01.3600- Voto: 5595/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE
APN - Eletrônico MATO GROSSO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Crime previsto no art. 304 c/c art. 298 do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, 'em análise dos autos observa-se que, além dos atestados objeto da presente ação penal, a investigação realizada no IPL 013/2017 prossegue em relação a outros 23 documentos apresentados à DIGEP, o que indica prática criminal reiterada e habitual'. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada, não cabendo aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

107. Processo: JF/PR/CAS-5000609- Voto: 5553/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
79.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 334, § 1º, inciso IV, do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não cabimento após a sentença condenatória de primeiro grau, pois incompatível com a própria finalidade do ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

108. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5026638- Voto: 5586/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
84.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal em curso; réu condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 19 da Lei nº 7.492/86 e art. 298 c/c art. 71 do CP. O Ministério Público Federal entendeu ser incabível a celebração de ANPP, 'uma vez esgotada a jurisdição do Juízo de 1ª grau com a prolação da sentença. Entende-se que o cabimento da propositura de eventual Acordo de Não Persecução Penal deve ser analisado agora pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região'. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, considerando que o TRF4 já decidiu pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os ANPPs na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é da Procuradora da República oficiante na primeira instância,

ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença e pela atribuição do Procurador da República Oficiante na primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5038398- Voto: 5592/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
30.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 299 (por 03 vezes), na forma do art. 71 do CP, em concurso material com o crime do art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (por 28 vezes), na forma do art. 71 do CP; em sede de apelação, o TRF 4ª Região determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: não cabimento para ações penais em curso; em fase recursal. A defesa de uma ré peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP, a saber: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5039624- Voto: 5640/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
70.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não

oferecimento pelo seguinte motivo: ausência de interesse; ausência de atribuição do Procurador da República para oferecer ANPP quando a ação se encontra na 2ª instância. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Em relação à atribuição para analisar o cabimento de ANPP, observa-se que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

111. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5040410- Voto: 5647/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
17.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados, em primeira instância, pelo crime previsto no art. 171, § 3º, do CP; em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelo seguinte motivo: conduta criminal habitual e reiterada por parte dos réus. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, os réus ostentam antecedentes criminais. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada, não cabendo aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: JF/PR/CUR-5000330- Voto: 5575/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
55.2018.4.04.7008-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Ação Penal. Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do CP. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de ANPP, o MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP. A defesa de um dos réus peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O Procurador da República oficiante manifestou-

se pelo não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP, a saber: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto, em relação ao réu peticionante. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: JF/PR/CUR-5021511- Voto: 5400/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
73.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 289, § 1º, do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; e (2) ausência de atribuição. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Quanto à alegada ausência de atribuição, considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que o ANPP, em situações semelhantes, na 4ª Região deverá ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

114. Processo: JF/PR/CUR-5036736- Voto: 5642/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
31.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado, em segunda instância, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, do CP; em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelo seguinte motivo: ausência de interesse. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória ou de acórdão condenatório - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Processo: JF/PR/FOZ-5002055- Voto: 5557/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
97.2018.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelos crimes dos art. 304 c/c art. 297, do CP. Sobreveio a sentença que absolveu o réu; o MPF interpôs recurso de apelação, pugnando pela condenação e o réu contra-arrazoou. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; e (2) ausência de atribuição. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Quanto à alegada ausência de atribuição, considerando que o TRF da 4ª Região tem firmado a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que o ANPP, em situações semelhantes, na 4ª Região deverá ser elaborados pelo Procurador da República, porquanto, não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Processo: JF/PR/FOZ-5008468- Voto: 5622/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
97.2016.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação penal em curso; réu condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06; em sede de apelação, o TRF 4ª Região determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: '(i) estar preclusa a possibilidade de fazê-lo (mesmo se respeitando a retroatividade do novel instituto para atingir fatos criminosos pretéritos), (ii) ser incompatível com a natureza do instituto o oferecimento de acordo em feitos já sentenciados (respeitada a jurisprudência do STF acerca da suspensão condicional do processo e pelo ANPP não ter efeito de desconstituir decisões judiciais meritórias) e (iii) por não ter atribuição para atuar em feitos já sentenciados e remetidos à e. Corte Revisora'. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença e pela atribuição do Procurador da República Oficiante na primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Processo: JF/PR/FOZ-5017232- Voto: 5663/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
67.2019.4.04.7002-RPCR - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal em curso; réu condenado, em primeira instância, pela prática do crime tipificado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: '(i) estar preclusa a possibilidade de fazê-lo (mesmo se respeitando a retroatividade do novel instituto para atingir fatos criminosos pretéritos), (ii) ser incompatível com a natureza do instituto o oferecimento de acordo em feitos já sentenciados (respeitada a jurisprudência do STF acerca da suspensão condicional do processo e pelo ANPP não ter efeito de desconstituir decisões judiciais meritórias) e (iii) por não ter atribuição para atuar em feitos já sentenciados e remetidos à e. Corte Revisora'. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, considerando que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador

Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal após a prolação da sentença e pela atribuição do Procurador da República Oficiante na primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Processo: JF/PR/LON-5013670- Voto: 5555/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
19.2020.4.04.7001-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não cabimento após a sentença condenatória de primeiro grau, pois incompatível com a própria finalidade do ANPP. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Processo: JF/PR/MGA-5007084- Voto: 5594/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
28.2018.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados, em primeira instância, pelos crimes previstos no art. 171, caput e § 3º, do CP; em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelo seguinte motivo: ausência de interesse. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar

continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

120. Processo: JF/PR/MGA-5010926- Voto: 5625/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
79.2019.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP e art. 282 do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração do ANPP pelos seguintes motivos: não cabimento para ações penais em curso. As defesas peticionaram com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP, a saber: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Assim, tendo em vista a admissibilidade, em tese, do ANPP no curso da ação penal, necessário o retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos demais requisitos para a propositura do ANPP no caso concreto, em relação aos réus petionantes. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, sendo importante que se observem regras que permitam a distribuição compensatória entre esse(s) processo(s) e aqueles para novos acordos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

121. Processo: JFRS/PFU-APN-5002392- Voto: 5646/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
37.2019.4.04.7104 - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP. Réu denunciado. Crimes: art. 297, §3º, II, do CP; art. 171, caput e §3º, do CP. O MPF entendeu ser incabível a celebração de ANPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, 'o réu (...) figura como denunciado por fatos análogos em mais de 66 (sessenta e seis) processos, a exemplo das ações penais nºs 5000076-51.2019.4.04.71041, 5002391-52.2019.4.04.71042, 5002774-30.2019.4.04.71043, 5004726-44.2019.4.04.71044, 5006241-17.2019.4.04.71045 e 5010717-98.2019.4.04.71046, todos em trâmite nesta 3ª Vara Federal, e ainda está sendo investigado em outros onze Inquéritos Policiais, todos decorrentes da citada Operação Sem Vínculo'. Dessa forma, constata-se conduta criminal habitual e reiterada, não cabendo aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e

adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

122. Processo: JFRS/POA-5063974- Voto: 5404/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
31.2011.4.04.7100-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados pelos crimes do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: (1) não cabimento para ações penais em curso; (2) ausência de confissão; e (3) não se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, o 'tempo que perdurou a prática delitiva (cerca de dois anos), o expressivo montante de valores ocultados, superior a trinta milhões de reais e da habitualidade na prática delitiva, evidenciada pelas milhares de operações destinadas a lavagem de capitais' afastam a possibilidade da propositura da benesse, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Processo: JFRS/SMA-IANPP-5007437- Voto: 5403/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
91.2020.4.04.7102 - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). A defesa do executado peticionou para que o MPF se manifestasse sobre o oferecimento do ANPP. O MPF, com base no Enunciado nº 98, entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP, tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória; o processo está na fase da execução penal. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. A nova redação do Enunciado nº 98/2ª CCR/MPF dispõe 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, não cabe o oferecimento do ANPP. Prosseguimento da execução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Processo: JF/UMU-5003882-22.2018.4.04.7010- Voto: 5639/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

APN - Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
UMUARAMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 171 § 3º c/c art. 29 caput e art. 71 caput do CP; em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelos seguintes motivos: não cabimento para ações penais em curso, em fase recursal; gravidade do delito, com base no montante desviado (R\$ 43.411,49); ausência de atribuição do membro do MPF com atuação no primeiro grau de jurisdição. A defesa se insurgiu contra a recusa. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, com base no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, verifica-se que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. Da mesma forma, ressalvo posicionamento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP em face do alto valor do prejuízo causado. Quanto a essa questão, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP; é necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Em relação à atribuição para analisar o cabimento de ANPP, observa-se que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

125. Processo: JFRS/RGR-5000105- Voto: 5547/2020 Origem: GABPRM2-DLD - DANIEL
13.2019.4.04.7101-APN - Eletrônico LUIS DALBERTO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Ação penal contra réus condenados na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o TRF/4ª Região, por decisão colegiada, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP). O Procurador da República oficiante na PRM ' Rio Grande/RS suscitou o conflito de atribuições, por entender que a análise da possibilidade do ANPP é atribuição, no caso concreto, do membro do MPF com atuação perante o referido tribunal. Revisão (art. 62, inciso VII da LC 75/93). Existência de decisão do TRF/4ª Região que reconheceu a competência do juízo de

primeiro grau para examinar e homologar o ANPP. A atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, à competência dos órgãos da Justiça Federal; o Procurador da República atua perante o Juiz Federal; o Procurador Regional da República, perante o TRF/4ª Região. Fixada pelo TRF/4ª Região, a competência do Juiz Federal para homologar o ANPP, cabe ao Procurador da República examinar o cabimento, ou não, do ANPP. Assim, em face da decisão do TRF/Região, não há conflito negativo de atribuições, pois não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento deste conflito. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

126. Processo: 1.22.000.001378/2020-60 - Eletrônico Voto: 5574/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, CP). APREENSÃO DA MERCADORIA NO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL/SP. CONEXÃO COM AÇÃO PENAL EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL EM MINAS GERAIS. NÃO SE VERIFICA, EM PRINCÍPIO, A CONEXÃO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO FEITO DA PRM ' SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP (SUSCITANTE). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime previsto no 334-A, do CP, tendo em vista a apreensão, no Município de Espírito Santo do Pinhal/SP, de 5.100 (cinco mil e cem) maços de cigarro, aparentemente de origem estrangeira e sem selo, desacompanhados de documentação probatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante na PRM ' São José dos Campos/SP encaminhou os autos da Representação Fiscal para Fins Penais referente à aludida apreensão à PRM ' Pouso Alegre/MG, com base nos seguintes fundamentos: 'Verifico que o sujeito passivo da obrigação tributária foi preso, conforme informação contida na RFFP, e que os processos a que a apreensão provavelmente se refere tramitam na Subseção Judiciária de Poços de Caldas (MG). Encaminhe-se, pois, à PRM Pouso Alegre (MG), com nossas homenagens, por meio eletrônico'. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PRM ' Pouso Alegre (MG) encaminhou os autos da referida Representação Fiscal para Fins Penais à Procuradoria da República em Minas Gerais, tendo em vista os seguintes argumentos: 'De fato, (...) foi denunciado perante a Vara Federal de Poços de Caldas/MG no contexto da denominada 'Operação Barrica', em que o MPF ofereceu denúncia contra 23 (vinte três) agentes indicados como integrantes de organização criminosa, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 334-A, § 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Frise-se que a 'Operação Barrica' foi deflagrada na mesma data da apreensão de cigarros constante da RFFP n.º 0800100-68522/2019. Ocorre, todavia, que não mais subsistem mais motivos que justifiquem a remessa do expediente à PRM Pouso Alegre. Explica-se. Quando do oferecimento da denúncia, o MPF pugnou pelo declínio parcial de competência, em favor da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais (especializada), relativamente aos crimes de lavagem de ativos e contra o sistema financeiro nacional. Inicialmente distribuídos os autos ao juízo federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG, houve o declínio da competência em favor da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de capitais, ao fundamento de que 'os fatos imputados aos acusados, integrantes, em tese, de organização criminosa, evidenciam a prática de crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de dinheiro, cuja competência absoluta em razão da matéria impõe a remessa dos autos para processamento perante a Vara Especializada'(fl. 1637). Com o encaminhamento dos autos à 4ª Vara Especializada Criminal, foi reconhecida a competência daquele juízo apenas em relação aos crimes financeiros, determinando-se o desmembramento do feito. Ato contínuo, determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem em relação às demais imputações. Segundo aquele juízo, 'os fatos narrados na denúncia se amoldam, em tese, aos delitos tipificados nos arts. 334-A e 288 do CP e não aos delitos previstos na Lei 12.850/13, outrossim, considerando a inexistência de conexão entre os fatos denunciados e supostos crimes de lavagem de dinheiro ainda sob investigação, determino, nos termos art. 2º, II, da Lei 9.613/98, a devolução do presente feito e

apensos ao juízo da Subseção Judiciária de Poços de Caldas/MG' (fl. 1794v). Em seguida, o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas suscitou conflito de competência, para que a Corte Regional se pronunciasse sobre a unidade dos fatos ou pela separação de processos. Em 02/10/2019, O TRF da 1ª Região conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Minas Gerais. Sendo assim, forçoso reconhecer que inexistem razões para a manutenção do expediente na PRM em Pouso Alegre. Ante o exposto, nos termos acima delineados, determino a remessa do documento (PRM-SJC-SP-00001980/2020) à PRMG para as medidas que entender cabíveis". 4. A Representação Fiscal para Fins Penais foi recebida na Procuradoria da República em Minas Gerais, onde foi instaurada Notícia de Fato. Ocorre que o Procurador da República oficiante na PR/MG (suscitado), promoveu o declínio de atribuição em favor da PRM - São João da Boa Vista/SP (suscitante), com base nos seguintes fundamentos: "Todavia, nos termos do art. 80, CPP, a reunião dos feitos seria de todo desaconselhada, especialmente porque ambos procedimentos se encontram em fases distintas. O processo nº 1017573-17.2020.4.01.3800 (PJe), no qual se imputada a (...) o crime de integrar organização criminosa, instaurado a partir dos autos 0000328-97.2018.4.01.3826 (físicos), já está com denúncia recebida, tendo sido citados todos os 23 acusados, enquanto os fatos narrados na presente Notícia de Fato ainda dependem de avaliação quanto à formação da opinio delicti. Sendo assim, entendemos que prevalece a atribuição do órgão ministerial do local da apreensão da mercadoria ilícita, nos termos da súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça: '[a] competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens', já que a conexão com os autos da 'Operação Barrica' não justifica a reunião de processos. No presente caso, considerando que a apreensão se deu no município de Espírito Santo do Pinhal/SP, a competência para processar e julgar os fatos será do Juízo da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, e a atribuição para atuar no feito será do órgão ministerial respectivo. Ante o exposto, declina-se da atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista/SP, à qual devem ser diretamente remetidos estes autos para o prosseguimento das investigações, nos termos do Enunciado nº 25 da 2ª CCR". 5. O Procurador da República oficiante na PRM - São João da Boa Vista/SP suscitou este conflito negativo de atribuição. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. De fato, a existência de conexão entre as investigações não ficou suficientemente demonstrada nos autos, tendo em vista que, a circunstância de o investigado neste procedimento ser réu em ação penal pela prática do mesmo crime, por si só, não leva ao reconhecimento da conexão entre esta investigação e a ação penal em curso na Justiça Federal em Minas Gerais. Com efeito, a referida ação penal possui 23 réus e diz respeito a diversos crimes. Nesse sentido, o STJ: "Hipótese em que se apura, na Comarca de Bauru, a suposta prática de fraude em processo licitatório contra empresa municipal, enquanto que, na Comarca de São Manuel, a persecução penal ocorre pela prática, em tese, de associação criminosa e fraudes licitatórias perpetradas contra a Municipalidade. Assim, não se visualiza conexão a determinar a reunião de processos, dada a diversidade de fatos delituosos imputados a réus distintos e de vítimas, à exceção de um dos recorrentes que responde perante as duas ações penais" (RHC 86888 / SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 21/09/2017, DJe 27/09/2017). Assim, conclui-se que a atribuição para investigar e, eventualmente, propor a ação penal pertinente aos fatos relativos a este apuratório é do Procurador da República oficiante na PRM - São João da Boa Vista/SP (suscitante).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

127. Processo: 1.22.000.001867/2020-11 - Eletrônico Voto: 5560/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/MG. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' ANPP. CONTESTAÇÃO SOBRE A VALIDADE DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1 DA PR/MG. DISPOSITIVO QUE PREVÊ QUE A RESPONSABILIDADE DO COMPARECIMENTO NAS REUNIÕES SERÁ SEMPRE DO MEMBRO RESPONSÁVEL PELA PROPOSIÇÃO DO ANPP, AINDA QUE ENCERRADO O PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. VALIDADE DA REGRA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA

SUSCITANTE PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Procedimento Administrativo autuado para acompanhar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, vinculado ao IPL nº 1027703-66.2020.4.01.380, de titularidade do 5º Ofício da PR/MG, no bojo do qual o Procurador da República em substituição, Dr. Adailton Ramos do Nascimento, formulou proposta de ANPP. 2. Consta dos autos que o processo foi concluso a titular do 5º Ofício da PR/MG, que respondia, à época, pelos serviços do 3º Ofício, considerado titular do feito e que se encontrava desonerado em razão do desempenho, pela sua titular, da Chefia da PR/MG. Assim, a instauração deste procedimento e sua movimentação deu-se em razão do Procurador da República Adailton Ramos do Nascimento, titular do 15º Ofício Criminal, também estar designado, por portaria, para responder pelo 3º Ofício em substituição cumulativa de ofício. 3. A Procuradora da República oficiante no 3º Ofício, Águeda Aparecida Silva Souto, declinou de sua atribuição ao argumento de que, por ter sido realizada a proposta de ANPP pelo Procurador Adailton Ramos do Nascimento, este também teria a incumbência de realizar a audiência (reunião) com a investigada, de acordo com o art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12/03/2020. 4. O Procurador Adailton Ramos do Nascimento, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, por não reconhecer a eficácia do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1/2020 no tocante à competência e motivação para fins de instituir ultratividade nas atividades de substituição cumulativa de ofício. Consignou que "desconhece-se qualquer norma ou ato que destine aos Coordenadores a competência para editar ato que possa transbordar as ações de articulação com os membros que integram os respetivos Núcleos. Nesta linha, desconhece-se norma ou ato que possa editar ato que possa causar ultratividade na designação feita para fins de substituição cumulativa de ofício. Também não restou evidenciada a motivação para que tal norma tivesse sido editada. Não se conhece, desta forma, o que teria motivado esta forma de vinculação do ato de realização audiência extrajudicial à pessoa física do procurador que houver elaborado a proposta de ANPP. E, sobretudo, porque a ultratividade da substituição restringir-se tão somente a este fato. [...] Salvo melhor juízo, a identificação da pessoa que deveria se habilitar para a realização dos referidos atos deve recair naquele que esteja, neste tempo, respondendo pelo Ofício responsável pelo feito, em substituição cumulativa de ofício." 5. Revisão do conflito de atribuições (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 6. Conforme demonstrado, o cerne do conflito tem como finalidade verificar a validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1/2020 editada pelos Coordenadores de Núcleo da PR/MG, o qual prevê o seguinte: "As reuniões para os acordos serão presididas pelo membro responsável pela persecução penal e pela proposição de acordo, seja como titular ou substituto eventual, e secretariadas por servidores lotados em seu gabinete. Parágrafo único. A responsabilidade pelo comparecimento nas reuniões será sempre do membro responsável pela proposição do acordo, ainda que encerrado o período de substituição." 7. Segundo se verifica, a Orientação foi editada com base no art. 22 do RI do MPF em Minas Gerais que estabelece as atribuições dos Coordenadores de Núcleos. Observa-se que, dentro destas atribuições, consta no §1, inciso VI, que compete ao Procurador Coordenador "suprir as lacunas normativas sobre o funcionamento do Núcleo." 8. O art. 33 do RI do MPF/MG prevê o seguinte: "Incumbirá a cada Núcleo da PRMG dispor sobre: III - regras sobre distribuição temática vinculada, realização de audiências e sessões e representação perante o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais; IV - regras suplementares sobre estrutura, distribuição e sua isenção, substituição, designação, controle externo da atividade policial e supervisão de serviços de apoio administrativo, entre outros" 9. Preliminarmente, importante ressaltar que a Lei nº 13.964/19, chamada de pacote anticrime e que adicionou o art. 28-A ao CPP, não disciplina o procedimento adstrito ao oferecimento de ANPP em sua inteireza, sendo necessário regulamentar as lacunas deixadas pela lei. 10. Portanto, considerando o arcabouço regimental transcrito, não se verifica que os Coordenadores de Núcleos tenham exorbitado de sua competência ao editar o dispositivo contestado. Como se observa, essa atribuição é determinada pelo próprio Regimento Interno da PR/MG, que em seu art. 33 determina que cada Núcleo irá dispor sobre regras de distribuição temática vinculada, realização de audiências e sessões; e regras suplementares sobre estrutura, distribuição e sua isenção, substituição, designação. 11. Dessa forma, a formulação de uma orientação conjunta dos Coordenadores de Núcleo acerca de uma lacuna deixada pela lei, versando sobre a realização de audiências em ANPP, não transborda das atribuições delegadas pelo Regimento Interno, não havendo que se falar na invalidade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12/03/2020. 12. Atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitante (5º ofício).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do

suscitante, ratificando a validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1/2020, de 12/03/2020, editada pelos Coordenadores de Núcleo da PR/MG, nos termos do voto do(a) relator(a).

128. Processo: 1.24.000.000917/2020-79 - Eletrônico Voto: 5565/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de expediente oriundo da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, a qual descreve saques indevidos nas contas de clientes da Caixa Econômica Federal - CEF, possivelmente com uso de cartões magnéticos clonados, cuja efetivação teria ocorrido na cidade de João Pessoa/PB. A Procuradora da República oficiante na PR/PE promoveu declínio de atribuições à PR/PB, em razão dos saques terem se efetivado naquela localidade. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PR/PB suscitou este conflito de atribuições; entendeu que a conduta configura o crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II), que se consuma no local onde se situa a agência da conta lesada. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Segundo se depreende dos autos, trata-se de saque fraudulento utilizando-se de cartão clonado da vítima. Esse tipo de conduta se diferencia da fraude ocorrida via internet banking na qual o crime se consuma quando ocorre a transferência entre contas as correntes, com a inversão da posse da res, sendo a competência do Juízo do local onde houve a saída de valores da conta da vítima. Contudo, no caso dos autos, a inversão da posse se deu somente com o saque irregular das contas dos correntistas da CEF, motivo pelo qual considera-se que o crime se consumou naquele momento. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, que em caso análogo decidiu: 'Tendo em conta que o Código Penal adota a teoria da apreensão ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto ocorre com a simples inversão da posse da res, e que, de posse do cartão cidadão, os valores do seguro-desemprego podem ser sacados em qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal, em máquinas de autoatendimento ou em lotéricas, é de se reconhecer que o delito se consuma no momento e no local em que ocorre o saque' (STJ, CC 167440 / RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, Data do Julgamento 11/12/2019, DJe 17/12/2019; CC 168878/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06/12/2019)). Dessa forma, considerando que os saques se deram no âmbito da PR/PB, é sua a atribuição para prosseguir na persecução penal. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/PB, ora suscitante, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

129. Processo: 1.25.000.003715/2020-41 - Eletrônico Voto: 5546/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). IMPORTADORA OSTENSIVA COM SEDE EM ITAJAÍ/RS. EMPRESA REAL IMPORTADORA COM SEDE EM ARAÇATUBA/SP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PRM - ITAJAÍ/SC), OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DO IMPORTADOR OSTENSIVO, RESPONSÁVEL PELA INSERÇÃO DOS DADOS FALSOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) em razão da importação de mercadorias por meio da interposição fraudulenta de terceiro. 2. Empresa sediada em Itajaí/SC teria inserido dados falsos na Declaração de Importação, na qual figurava como importadora das mercadorias, quando, em verdade, o real destinatário das mercadorias seria empresa sediada em Araçatuba/SP. 3. O Procurador da República da PRM ' Itajaí/SC (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PRM - Araçatuba/SP, argumentando, em síntese, se tratar de operação de importação realizada na modalidade por conta e ordem de terceiro onde, em que pese tenha sido a importadora a responsável pela inserção dos dados falsos no sistema aduaneiro, ela teria feito tais registros por

ordem da falsa adquirente dos produtos, agindo, portando, como uma espécie de terceiro de boa-fé. 4. O Procurador da República da PRM - Araçatuba/SP (ora suscitante), por sua vez, considerou tratar-se de interposição fraudulenta de terceiro (falsidade ideológica), onde a empresa importadora (importadora ostensiva) indica na Declaração de Importação junto ao órgão aduaneiro um destinatário inexato para as mercadorias por ela importadas. Assim, a consumação se deu no momento da inserção dos dados inverídicos no sistema aduaneiro, sendo a atribuição para apuração e processamento do feito o órgão ministerial do local onde está sediada a empresa importadora que realizou a inserção dos dados ideologicamente falsos, em Itajaí/SC. Finalizou, defendendo existir indícios robustos do conhecimento da fraude pela empresa importadora, a qual teria agido com dolo de inserir os dados ideologicamente falsos na Declaração de Importação. 5. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. Com relação a interposição fraudulenta de terceiro, a 2ªCCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, decidiu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 9. Dessa forma, considerando que o crime se consumou na sede da empresa importadora (importadora ostensiva), a atribuição para o prosseguimento das investigações é da PRM – Itajaí/SC. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitado (PRM - Itajaí/SC) para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

130. Processo: 1.34.001.007341/2020-14 - Eletrônico Voto: 5405/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que empresa que atua com a captação de investimentos para compra e venda de criptomoedas teria deixado de repassar os rendimentos prometidos. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual; entendeu que os fatos narrados não configuram ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos semelhantes, com o objetivo de identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 4. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a

atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que os valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 5. Em 1º-11-2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 6. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 7. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode-se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Frise-se que tem sido comum a inexistência de contrato formal entre as empresas e os indivíduos envolvidos em casos análogos, circunstância reforçada pela falta de regulamentação da atividade. 8. Segundo o STJ, se há a efetiva oferta pública de contrato de investimento coletivo (sem prévio registro), não há dúvida de que incide as disposições contidas na Lei nº 7.492/1986, notadamente porque essa espécie de contrato consubstancia valor mobiliário, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 6.385/1976. [] Interpretação consentânea com o órgão regulador (CVM), que, em situações análogas, nas quais há oferta de contrato de investimento (sem registro prévio) vinculado à especulação no mercado de criptomoedas, tem alertado no sentido da irregularidade, por se tratar de espécie de contrato de investimento coletivo. (HC 530563/RS; Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; SEXTA TURMA, DJe 12/03/2020). 9. No caso, os elementos coligidos aos autos pelo noticiante demonstram que há oferta de investimentos em criptomoedas por parte da empresa investigada. Por outro lado, é necessário obter outras informações sobre aspectos formais e as atividades da pessoa jurídica, oficiar a CVM acerca da realização de possíveis fiscalizações na empresa, o que não foi feito ainda, razão pela qual o declínio de atribuições, nesse momento, mostra-se prematuro. 10. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). 11. Este tem sido o entendimento da 2ª CCR a respeito do tema: NF 1.29.000.002956/2019-91, Sessão de Revisão nº 750 de 23/09/2019, unânime; NF nº 1.30.005.000253/2019-67, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime; NF nº 1.29.017.000070/2019-23, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime. 12. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

131. Processo: 1.34.001.007501/2020-25 - Eletrônico Voto: 5406/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada pela Associação Nacional de Juristas Islâmicos ' ANAJI, encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual informa a possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Existência de grupo e perfil da rede social Facebook e de blog criados exclusivamente para ataque à religião islâmica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2 CCR nº 32). Apesar de um dos grupos ser fechado, os outros veículos digitais mencionados na notícia-crime são abertos e acessíveis a qualquer pessoa na internet. Portanto, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e que se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. De outra parte, em princípio, não parece ser atípica a conduta. Com efeito, a conduta de atribuir qualificações negativas genéricas a um grupo de pessoas pode atingir diretamente a dignidade ou respeitabilidade desse grupo perante a coletividade, pois além de ofensivas as palavras podem revelar um intuito de discriminar, humilhar, desprezar. Portanto, a conduta viola um dos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do TRF da 1ª Região (RSE nº

0020305-66.2012.4.01.3800/MG, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, DJ09/08/2013) e do STJ (CC nº 146.983/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 29/06/2017). Atribuição do Ministério Público Federal. Inexistência de diligências. Necessário prosseguimento das investigações. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

132. Processo: 1.21.003.000245/2020-83 - Eletrônico Voto: 5561/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 1.300,25. Tributos iludidos no montante de R\$ 650,13. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49. No caso, verificou-se que o investigado possui outras 02 (duas) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133. Processo: 1.32.000.000742/2020-28 - Eletrônico Voto: 5662/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP. Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (telefone celular), introduzida em território nacional sem documentação probatória de sua regular importação. Tributo iludido no valor R\$ 941,47 (Valor da mercadoria: R\$ 1.882,94). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. O Procurador da República entendeu que 'verifica-se que não foram atendidas as exigências legais para a abertura da encomenda, uma vez que tal procedimento não foi realizado na presença do remetente ou do destinatário' e destacou entendimento do STF no seguinte sentido (RE nº 1.116.949 RG): 'Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante a abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo'. 3. Remessa dos autos para o exercício revisional (art.

62, inciso IV, da LC nº 75/1993). 4. No mérito da promoção de arquivamento, verifica-se que, nesta data, o referido RE nº 1.116.949, está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14-10-2020, sendo certo que a decisão em questão ainda não transitou em julgado. É ainda passível de recurso e modificação. Não cabe, neste momento, o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedente 2ª CCR (NF 1.32.000.000767/2020-21, Rel. SPGR Carlos Frederico Santos, unânime, Sessão nº 784 de 05-10-2020). 5. Ademais, não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. No caso, consta dos autos que 'em pesquisa junto ao Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda, verifica-se que constam outras representações fiscais em face de (...)', o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. 6. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo Provimento do recurso

134. Processo: JF/ITJ/SC-5000278- Voto: 5703/2020 Origem: GABPRM4-DAD - DARLAN
07.2019.4.04.7208-INQ - Eletrônico AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS COM INDÍCIOS DE CONTRAFAÇÃO (ART. 190, I, DA LEI Nº 9.279/96). CONTRABANDO (ART. 334-A). ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRF DA 4ª REGIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR, PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES APENAS QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART. 334-A DO CP. 1. Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de contrabando (art. 334-A do CP) e contra as marcas (art. 190, inciso I da Lei 9.279/96), em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras 'avaliadas em R\$ 88.000.000,00' sem comprovação da regular importação e com caracterização de falsificação de marcas. 2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, baseado em jurisprudência do TRF/4ª Região, que considera que a conduta de importar mercadorias contrafeitas encontra adequação típica apenas no tipo previsto no art. 190, I, da Lei nº 9.279/96. 3. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. 4. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF, o Colegiado deliberou, à unanimidade, na 770ª Sessão de Revisão, de 25-05-2020, pela não homologação do arquivamento, por entender que, 'ante a falsidade das mercadorias apreendidas, resta caracterizado, em concurso formal, o crime de contrabando (CP, art. 334-A) e o crime previsto no artigo 190, I, da Lei nº 9.279/96. Isso porque, em que pese ambos os crimes decorrerem da mesma conduta, os bens jurídicos protegidos são totalmente diversos, não havendo absorção pelo princípio da especialidade do crime de contrabando. No que tange à prática do crime previsto no art. 190, I, da Lei 9.279/96, dispõe o art. 199 da mesma lei que o aludido crime é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido. Até o presente momento, salvo engano, não há notícia de representação dos ofendidos, razão pela qual se mostra necessária, caso confirmada a falsidade das mercadorias, a ciência dos interessados antes de se proceder ao arquivamento dos autos'. 5. Com o retorno dos autos à origem, o Procurador da República designado interpôs recurso; alega que houve o arquivamento, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, quanto ao crime previsto no art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96; não cabe à 2ª CCR rediscutir o mérito quanto a esse crime. Ao final, pleiteou 'à 2ª CCR que

reconsidere a decisão exarada no Voto nº 2476/2020 para que reconheça o arquivamento parcial quanto à conduta de importar produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida sob a tipificação dada na Lei nº 9.279/96, retornando os autos a este subscritor apenas para apuração quanto a eventual crime de descaminho'. 6. Revisão. Tendo em vista que, de fato, quanto ao crime previsto no art. 190, inciso I da Lei nº 9.279/96, houve o acolhimento do pedido de arquivamento apresentado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, manifesto-me pela reconsideração da decisão constante do Voto nº 2476/2020, no sentido de que houve, de fato, o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime previsto no art. 190, inciso I da Lei 9.279/96; e, assim, devolver os autos à origem para continuidade das investigações apenas no que se refere ao crime previsto no art. 334-A do CP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e pela devolução dos autos à origem para continuidade das investigações apenas no que se refere ao crime previsto no art. 334-A do CP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

135. Processo: JF-AC-0004049-13.2018.4.01.3000- Voto: 5543/2020 Origem: GABPR2-FJP -
INQ FERNANDO JOSE PIAZENSKI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 203 e art. 337-A, do CP, possivelmente cometidos por gestores da Prefeitura de Plácido de Castro/AC, que teriam efetuado pagamentos a funcionários terceirizados utilizando-se irregularmente de associações de produtores rurais, de forma intermediária, visando ludibriar a Previdência Social e descontar valores de contribuições a menor. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, LC 75/93). 1) Com relação ao crime do art. 337-A do CP, trata-se de crime material que depende da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração. Não ocorrência. Cabimento da Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2) Em relação ao suposto crime contra a organização do trabalho, não se observa a ocorrência de fraude ou violência contra trabalhadores. Ademais, a própria Justiça do Trabalho entendeu que não restou configurado vínculo empregatício entre o associado e a associação, tampouco terceirização entres as partes envolvidas, considerando que atividade laboral foi prestada diretamente à Prefeitura, sem concurso público. Falta de justa causa. Remessa dos autos à 5º CCR para análise da matéria de sua atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

136. Processo: 1.24.000.000950/2020-07 - Eletrônico Voto: 5659/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Cuida-se de procedimento instaurado originalmente da Promotoria Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral em João Pessoa/PB, com o objetivo de apurar possível prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral em conexão com os crimes previstos na Lei nº 9.613/98, tendo em vista possível movimentação financeira atípica verificada em Relatório de Inteligência Financeira referente ao candidato investigado. O membro do Ministério Público oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, considerando a 'ausência de elementos de prova suficientes para identificação de conduta típica atribuída ao prestador de contas candidato indicado no RIF acima individualizado, dentro do campo de competência da Zona eleitoral já especificada'. O Procurador Regional Eleitoral considerou que a promoção de arquivamento deveria ser submetida à análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Os autos foram encaminhados a esta 2ª CCR, com manifestação cadastrada como declínio de atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Promotor Eleitoral, em relação ao RIF 37091.200.3483.5367, 'as mesmas condutas lá apontadas, com ocorrência de saques em espécie e valores pagos a fornecedores, já foram devidamente esclarecidas no processo de prestação de

contas sujeito ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, conforme inclusive já foi pontuado pela PRE/PB'. No que se refere aos outros Relatórios de Inteligência Financeira, o Promotor Eleitoral identificou nítida alusão a uma base fática antecedente ocorrida em outros Estados da Federação, já com difusão pelo COAF dos respectivos relatórios aos órgãos de controle correspondentes. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação do arquivamento nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

137. Processo: JF/CXS/MA-1004410- Voto: 5652/2020 Origem: GABPRM2-ACAAAN - ANNE
70.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico CAROLINE AGUIAR ANDRADE
NEITZKE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar irregularidades verificadas no Povoado Usina Velha, 3º Distrito do Município de Caxias/MA, consistente em venda ilegal de terras e extração ilegal de madeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Foi expedido ofício ao INCRA, que respondeu 'que a localidade em conflito incide em área de Assentamento Estadual, de competência do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão ' ITERMA'. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante concluiu que 'as questões relativas aos conflitos agrários que não envolvam a participação ou eventual omissão de entidades federais consubstanciam matéria afeta à esfera de atribuições do Parquet Estadual'. De fato, quanto a eventuais conflitos agrários ou situações de venda ilegal de terras, não se verifica prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 4ª CCR para o exercício de sua função revisional, tendo em vista a menção a possível extração ilegal de madeira.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

138. Processo: 1.16.000.001790/2020-87 - Eletrônico Voto: 5651/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Legislativa do Senado Federal, o comunicou o registro de ocorrências que sugerem a possibilidade da prática de crimes contra a honra de Senadora da República. Consta dos autos que um dos investigados fez o seguinte comentário em grupo de Whatsapp se referindo à Senadora: 'Vagabunda dessa'. Em outra situação, outro investigado teria se manifestado assim sobre a Senadora: 'Essa, (...) me processou teve um baba ovo dela nesse grupo que me entregou fez um print e passou pra essa Nulidade e quer saber não me arrependo nenhum país uma figura pública inoperante como ela não se pode criticar que eles gastam o nossos impostos para nos prejudicar. Censura Comunista de MERDA. OBDcfaz de Novo baba ovo desgraçado só que desse vez vou descobrir quem é você seu estúpido'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O Procurador da República oficiante concluiu que 'as declarações ofensivas que configurariam, em tese, os crimes contra a honra da vítima não estão estritamente relacionadas ao exercício da função pública por ela exercida. Assim, inexistente o interesse federal na persecução penal do feito'. De fato, as ofensas à Senadora da República não apresentam relação com o exercício da função. Assim, não se observa a competência da Justiça Federal para processar e julgar os possíveis crimes contra a honra da Senadora da República, nos termos da Súmula nº 147, do STJ, que estabelece que 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função'. Consequentemente, não se verifica a

atribuição do Ministério Público Federal para atuar. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Processo: 1.16.000.002308/2020-26 - Eletrônico Voto: 5626/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação 'noticiando o recebimento de várias denúncias envolvendo moradores de Vigário Geral, Parada de Lucas, Cidade Alta, Pica Pau (Cordovil), Bráz de Pina e Ilha do Governador (Duque de Caxias) que são expulsos dos seus bairros por traficantes bem como proibidos de frequentar terreiros ou igrejas católicas'. O noticiante comunica, ainda, possível prática do crime de corrupção passiva por policiais civis e militares do Estado do Rio de Janeiro e que 'traficantes recebem apoio de milicianos do quitungo e que os moradores de tais áreas não registram boletim de ocorrência policial por receio de represália de traficantes ocasionada por suposta corrupção e vazamento de informações por parte da polícia civil e militar do Rio de Janeiro'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140. Processo: 1.16.000.002968/2020-15 - Eletrônico Voto: 5636/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação que relata, em síntese, o seguinte: (1) 'que a menina de 10 anos, que engravidou após ter sido supostamente estuprada por seu tio, sofreu perseguição por grupos religiosos que divulgaram na internet seu nome e o local elegido para a realização do aborto autorizado pela Justiça'; (2) integrantes de comunidade católica de Recife teriam se reunido em frente ao hospital no qual a menina se encontrava internada e teriam postado um story na rede social Instagram com uma moça falando sobre o caso e divulgando a localidade; (3) a investigada 'teria também divulgado no Twitter a identidade da menina e o hospital em que ela estava, fazendo com que a multidão de religiosos se dirigisse à porta do Hospital para protestar com hostilidade contra o procedimento e na tentativa de constranger a menina, que teve que entrar no hospital junto com a avó no porta-malas de um carro para manter sua segurança e integridade física'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). A NF foi instaurada na Procuradoria da República em Pernambuco, que declinou da atribuição em favor da Procuradoria da República no Distrito Federal, sob os fundamentos de que (1) a investigada reside no Distrito Federal e (2) as informações poderiam ter advindo de funcionário público envolvido no caso. Porém, conforme realçado pelo Procurador da República oficiante, 'não há elementos concretos que comprovem ou indiquem a prática do ilícito por funcionário público federal'. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141. Processo: 1.18.000.000618/2020-31 - Eletrônico Voto: 5605/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA

DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, o qual noticia informações sobre operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98, referentes à empresa (...) e aos seus sócios e procuradores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142. Processo: 1.28.000.001698/2020-04 - Eletrônico Voto: 5398/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada à Polícia Federal, por profissional da Assistência Social do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Taipu/RN, a qual noticia que determinado usuário estaria sendo impedido de postular benefício previdenciário em razão da retenção indevida de seus documentos/dados pessoais por seu advogado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conduta praticada exclusivamente contra interesse de particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

143. Processo: 1.29.000.002988/2020-20 - Eletrônico Voto: 5397/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Relato que empresa pública estadual (Companhia de Fornecimento de Energia Elétrica ' CEEE) ameaçaria seus clientes (CP, art. 247). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conduta praticada contra particular. Inexistência de elemento que aponte ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

144. Processo: 1.30.001.000634/2020-10 - Eletrônico Voto: 5599/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de representação anônima, a qual noticia

suposta prática dos crimes de sonegação de imposto de renda, lavagem de dinheiro, usurpação de função pública e falsidade ideológica, em atividades realizadas entre empresas de gestão de leilão e leiloeiros oficiais. Após delimitação da atribuição territorial da PR/MG, restringiu-se o objeto da investigação à atuação do leiloeiro (...) e da empresa (...). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Inicialmente, verificou-se que o investigado não atuou como leiloeiro em leilões realizados por órgãos federais. Em relação ao crime de sonegação de imposto de renda, não há notícia de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil. Nesse contexto, aplica-se o Enunciado nº 79, da 2ª CCR. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, observa-se entendimento de que esse crime é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. No caso, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática de crimes de competência da Justiça Federal. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
A advogada Dra. Ana Clara da Costa Santos, OAB/DF Nº 64788, acompanhou o julgamento do processo.

145. Processo: 1.30.001.003398/2020-93 - Eletrônico Voto: 5597/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir do Ofício nº 406/2020/OF, por meio do qual o Juízo da 3ª Vara de Família do Fórum Regional de Bangu/RJ encaminhou cópias referentes à Ação de Anulação de Testamento nº 0001925-69.2018.8.19.0204 (fls. 4/278), o qual noticia que a ré (investigada), teria 'induzido fraudulentamente seu tio (...), falecido em 04/06/2013, à época dos fatos com 80 (oitenta) anos de idade, a lavrar testamento público, em 24/08/2009, declarando falsamente que ela seria sua companheira, para que ela pudesse receber a totalidade dos bens do referido de cujus, o que configuraria a suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 4º, do Código Penal'. Ainda, consta que a investigada 'teria lavrado fraudulentamente, em 08/08/2011, escritura declaratória de união estável com (...), também seu tio, falecido em 02/07/2011, relativamente a período coincidente ao da suposta união estável com o primeiro tio, tendo utilizado tal documento para pleitear o recebimento de valor vinculado a conta do referido de cujus, no bojo da Ação de Alvará Judicial nº 0014506-82.2011.8.19.0036 (vide fls. 21/26 e 201), o que configuraria a suposta ocorrência do crime tipificado no artigo 299, caput, c/c artigo 304, ambos do Código Penal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Quanto ao crime previsto no art. 304, c/c art. 299, do CP, observa-se que o documento falso teria sido utilizado perante órgão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Dessa forma, aplica-se a Súmula 546, do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Em relação ao possível crime de estelionato, verifica-se que as vítimas são particulares. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Processo: 1.30.001.004439/2020-69 - Eletrônico Voto: 5549/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a ocorrência de crime de lesão corporal contra militar (CPM, art. 129). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Crime narrado cometido por um militar em situação de atividade contra outro militar, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o caso. No caso dos autos, o fato situa-se, em princípio, na competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o suposto crime militar (art. 9º, inciso II, 'a' do Código Penal Militar). Homologação do declínio ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Processo: 1.34.001.004984/2020-14 - Eletrônico Voto: 5582/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação, a qual informa possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Segundo o noticiante, 'A conta do Twitter @fuhrerabaianado fez postagens nazistas, antissemitas e homofóbicas, como consta nos anexos. O autor, cuja foto de perfil é Adolph Hitler e seu nome de usuário remete ao mesmo, compartilhou seu intuito de 'fazer textão espalhando o antissemitismo', negou o holocausto bem como posta diversos gifs do ditador alemão. Além disso, clamou pela morte dos homossexuais dentre outros discursos de ódio, os quais estão todos anexados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: 1004397-47.2020.4.01.3807. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Processo: 1.34.041.000056/2020-04 - Eletrônico Voto: 5583/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual informa a prática de possível golpe virtual por parte de empresa. Eis a manifestação do noticiante: 'Nesta data fui vítima de um golpe virtual, a empresa (...), é uma plataforma web de investimento, baseia-se nas Cryptomoedas. Dispõe de um grupo telegram dirigido por quatro ou cinco administradores que patrocinam este negócio vezes sem conta. Mínimo investimento 20 USD, 12 % de ganhos às 24 h, retiras e volta a investir (em bitcoin) por regulamentação da companhia. Quando você faz quatro ou cinco vezes o que precede, eles não te deixam retirar o investimento, o suporte bate-papo ao vivo da plataforma, obriga-te a passar para o plano B mínimo 1000 USD, 30 % às 12 h. Por sua vez, os administradores do telegram (dizem ser investidores como você), pressionam você a realizar esse investimento (1000 USD) eliminando você do grupo'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude assemelhada ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados/investidores uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealis; não envolve, de fato, a negociação de moedas virtuais, mas somente usa de tal pretexto, para a orquestração de golpe com o intuito de captar indevidamente recursos da vítima; enquadra-se, em tese, em crime de estelionato e/ou crime contra a economia popular. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Processo: 1.34.043.000556/2020-18 - Eletrônico Voto: 5610/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de autos de infração encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os quais indicam a prática das seguintes infrações por parte da pessoa jurídica investigada, a saber: (1) no Auto de Infração nº 48620.000112/2019-16: 'a) não apresentação do alvará de funcionamento da prefeitura de 2018; b) não apresentação da licença de operação da Cetesb, c) não apresentação dos LMCs (livros de movimentação de combustíveis) referentes ao período solicitado; e d) não apresentação das notas fiscais de compra dos combustíveis do período solicitado'; (2) no Auto de Infração nº 48620.000976/2018-49, foram anotadas as seguintes irregularidades: 'a) não ter apresentado notas fiscais referentes ao período; b) não ter apresentado o LMC; c) não ter cumprido notificação e d) por operar instalações em desacordo com a legislação'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

150. Processo: DPF/AM-INQ-00824/2014 Voto: 5705/2020 Origem: PRM-TEFÉ - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar 'supostas irregularidades praticadas pela empresa (...), em relação à destinação de seus insumos incentivados, sucatas e outros oriundos de seu processo produtivo'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os autos foram encaminhados, inicialmente, à 4ª CCR, que decidiu pela homologação do arquivamento quanto à possível prática dos crimes previstos no art. 54 e no art. 56 da Lei nº 9.605/98, com remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. Passa-se ao exame do caso. Consta dos autos que, no contexto das irregularidades noticiadas, também se investigava a suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP. A Procuradora da República oficiante destacou a ausência de linha investigatória concreta, aliada à inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade, para justificar o arquivamento no apuratório. De fato, não se observa linha investigativa sólida capaz de esclarecer os fatos noticiados, tendo em vista que se cuida de inquérito instaurado no ano de 2014, que não apresentou progresso relevante nas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151. Processo: DPF/RN-2017.0002612-IP - Voto: 5585/2020 Origem: GABPR9-RTS - RODRIGO TELLES DE SOUZA
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de associação criminosa (art. 288, CP), corrupção ativa (art. 333, CP) e contrabando (art. 334-A, CP). A investigação teve início a partir de informações repassadas por indivíduos, anonimamente, sobre 'grupos de indivíduos estariam explorando jogos de azar mediante uso de máquinas eletronicamente programáveis

('caça-níqueis') montadas com componentes importados irregularmente, inclusive corrompendo policiais para desempenhar livremente tal atividade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta da manifestação do Procurador Oficiante que, em diligências realizadas pela Polícia Federal, não foram encontrados 'sinais de cometimento dos atos ilícitos em questão nos locais indicados'. Ainda, a autoridade policial recomendou o arquivamento do inquérito. Nesse contexto, de fato, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática dos crimes noticiados, capazes de propiciar a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Processo: JF/CRI/SC-5003890- Voto: 5395/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
28.2020.4.04.7204-INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCONI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) supostamente ocorrida em uma oitiva realizada no âmbito de Inquérito Civil instaurado pelo MPT em razão de violações de direitos trabalhistas de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após diligências, não foram colhidos elementos capazes de indicar que o investigado tenha mentido no depoimento. Verificou-se que não há divergência entre as declarações fornecidas pelo investigado e os depoimentos prestados por outros empregados na ação trabalhista. Inexistência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153. Processo: JFG/TO-1001493-24.2020.4.01.4302- Voto: 5564/2020 Origem: GABPRM1-BSD - BRUNO
INQ - Eletrônico SILVA DOMINGOS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP. Uso de documento falso (CRLV) perante a Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, não existe suporte probatório mínimo que permita inferir que o investigado tinha consciência de que o documento do veículo era falso. O investigado é motorista profissional e contratado por empresa para dirigir o caminhão, não tendo responsabilidade pelo documento apresentado. De outro lado, conforme restou evidenciado, a adulteração no documento fora feita com uma simples rasura no texto com caneta. Falsificação grosseira, reconhecida de plano, sem aptidão para enganar e causar prejuízo ao destinatário. Inexistência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.020.000418/2018-21, Sessão nº 725, de 26/09/2018, unânime. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Processo: JF-PA-1017177-31.2020.4.01.3900- Voto: 5390/2020 Origem: GABPR2-RAN - RICARDO
IPL - Eletrônico AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de fraude na obtenção de benefícios previdenciários (CP, art. 171, § 3º). Segundo consta, são 19 procedimentos administrativos sob análise, com situações fáticas similares, tais como: (a) apresentação de atestados médicos de um mesmo médico; (b) patologia idêntica; (c) uso de mesmo endereço para os diversos beneficiários; (d) uso do mesmo telefone para agendamento dos atendimentos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo Relatório Final da Polícia Federal, ratificado pelo Procurador oficiante, os fatos em apuração demandam avaliação administrativa primária por parte do INSS quanto à

existência, ou não, das irregularidades apontadas no Relatório Técnico, dependendo, ainda 'de realização de nova perícia médica dos titulares dos benefícios, sugiro o Arquivamento dos presentes autos, encaminhando-se a Gerência Executiva do INSS cópia do Relatório Técnico às fls. 138/174 para fins de realização de Auditoria Extraordinária, e uma vez constatada a existência de irregularidades, sejam encaminhados a esta SR/PF/PA o dossiê do benefício previdenciário questionado com o respectivo Relatório Técnico Conclusivo.' De fato, cabe ao INSS a averiguação das irregularidades, motivo pelo qual não se verifica, neste momento, justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155. Processo: JF-RJ-5021374-17.2020.4.02.5101- Voto: 5515/2020 Origem: GABPR15-AGA - ARIANE
*INQ - Eletrônico GUEBEL DE ALENCAR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que, ao solicitar judicialmente pensão por morte, foi verificado que a investigada recebia benefício de prestação continuada ao idoso (LOAS) concedido com base em informação falsa de que residia sozinha e estaria separada de fato de seu marido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. No caso dos autos, não há elementos que permitam concluir que o benefício era indevido pelo simples fato da investigada ser casada, já que não há informações sobre a renda per capita da família. Ademais, o fato de ser pessoa idosa, com mais de 70 anos de idade, e constar informação de que os valores recebidos indevidamente estão sendo restituídos por meio de desconto no benefício de pensão por morte, permitem concluir que outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156. Processo: JF-SOR-0003425-86.2018.4.03.6110- Voto: 5513/2020 Origem: GABPRM1-OSHJ -
IP OSVALDO DOS SANTOS HEITOR
JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA EM TESE FALSIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DO CRIME DE CONTRABANDO. CRIME CONTRA USO INDEVIDO DE MARCA. DECADÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado após o envio de RFFP, a qual notícia a apreensão de peças de vestuário com indícios de contrafação em poder de particular. O total de tributos iludidos, com base no valor avaliado das mercadorias apreendidas foi estimado em R\$ 13.819,38. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que os fatos se enquadram no art. 190, inciso I da Lei nº 9.279/96 em face do princípio da especialidade; tratar-se de importação de mercadorias contrafeitas, crime de ação penal de iniciativa privada. 3. A 2ª CCR, na 734ª Sessão Ordinária, de 11-02-2019, não homologou o arquivamento por restar configurado o concurso formal entre o crime de contrabando e uso indevido de marca. 4. O Procurador designado, após a realização de diligências, promoveu novo arquivamento; consignou não haver elementos para configurar o crime de contrabando e o crime previsto no art. 190, inciso I da Lei nº 9.279/96 está prescrito. 5. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. De fato, os elementos coligidos aos autos não permitem concluir pela ocorrência do crime de contrabando. Segundo o investigado, seu vizinho, já falecido, era quem fabricava os vestuários na cidade de Apucarana/PR. Ressalte-se que essa cidade encontra-se relativamente distante da fronteira (cerca de 360 km). 7. Instada a se manifestar, a Receita Federal afirmou: (a) não houve perícia no material apreendido; (b) não confirmou a origem estrangeira das mercadorias; (c) havia a presença nas peças de marcação "indústria brasileira". 8. Em relação à eventual prática do crime previsto no artigo 191 da Lei nº 9.729, já estaria extinta a punibilidade do investigado pela decadência (art. 107, inciso IV, do CP). 9. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157. Processo: JF-TO-1002205-20.2020.4.01.4300- Voto: 5539/2020 Origem: GABPR4-CARP -
INQ - Eletrônico CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO
PESSOA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Palmas/TO, para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 203 do CP, praticado, em tese, pelos responsáveis de sociedade empresarial. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Depreende-se dos autos que, devido a uma decisão liminar que paralisava as atividades da empresa, os empregados contratados por ela ficaram impedidos de trabalhar por 6 meses, tendo, então, a empresa firmado acordo extrajudicial com eles e enviado à Justiça do Trabalho para homologação. Inocorrência de fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal do crime de frustração de direitos trabalhistas. Inexistência de indícios da prática de crime e de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158. Processo: PRM/SOR-3411.2015.000304-8-INQ Voto: 5489/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -
RUBENS JOSE DE CALASANS
NETO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, praticado, em tese, pelos representantes legais de duas sociedades empresárias ligadas ao ramo estudantil, que teriam recebido, indevidamente, verbas governamentais do programa FIES. Consta que a aluna que firmou o financiamento deixou parar iniciar o curso no semestre posterior, pois já iniciada as aulas. Contudo, no semestre seguinte, não houve turma para o curso, tendo a aluna decidido ir para outra instituição de ensino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo se depreende dos autos, os repasses indevidos ocorreram por omissão da aluna em regularizar administrativamente sua situação junto à CEF e as instituições de ensino. Oficiado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que as irregularidades foram sanadas e os valores repassados foram devidamente restituídos pela instituição de ensino. Ante as circunstâncias verificadas nos autos, não se vislumbra o dolo exigido para a prática do crime de estelionato, pois as irregularidades verificadas no repasse de recursos federais referentes a financiamento estudantil foram decorrentes de simples omissão por parte da aluna e/ou da instituição de ensino em promover as devidas alterações contratuais, sem dolo de nenhum dos envolvidos de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Processo: PRM/SOR-3411.2018.000260-5-INQ Voto: 5537/2020 Origem: GABPRM1-OSJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Encaminhamento de ofício proveniente da Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária, em razão da constatação de indícios de ilegalidade no benefício do Programa 'Minha Casa Minha Vida'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após diligências, não foram colhidos elementos capazes de indicar a ocorrência de crime. Conforme explanado pela investigada, suas ausências se dão em virtude do acometimento, por seu pai, de câncer. Portanto, observa-se que eventuais ausências no imóvel são meramente temporárias. Inexistência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
160. Processo: SPF/RR-0258/2019-INQ Voto: 5516/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de estupro (CP, art. 217-A). Apuração de estupro coletivo sofrido por indígena, que teria sido arrastada das dependências da CASAI/YANOMAMI e levada a um matagal próximo onde ocorreu o crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta dos autos cópia de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual. Verifica-se que a apuração do crime já foi devidamente exaurida pela Polícia Civil do Estado de Roraima; torna-se desnecessária a indicação de novas diligências para alcançar a mesma conclusão do caso concreto. Conforme bem pontuou o Procurador oficiante 'ainda que seja razoável a argumentação acerca da competência para a análise do referido caso concreto, tal debate não deverá ser realizado no bojo do presente inquérito policial. Ou seja, eventual arguição de competência poderá ser levantada diretamente no curso da ação penal já existente na Justiça Estadual'. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
161. Processo: SRPF-AP-00340/2016-INQ Voto: 5704/2020 Origem: GABPR6-FPS - FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º c/c art. 299 do CP, tendo em vista 'possíveis indícios de concessão irregular no benefício 'salário-maternidade' percebido pela investigada (NB nº 144.170.428-8), sem, de fato, ser pescadora'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, as diligências realizadas foram exitosas em esclarecer 'que a investigada exerceu a pesca, porquanto todos os depoentes foram uníssimos em confirmar o desenvolvimento desta atividade, em conformidade, portanto, com os ulteriores registros às fls. 63 e, especialmente, às fls. 197-198, no bojo do qual, consta, inclusive, registro fotográfico identificando uma 'rede de pesca' armazenada em um depósito localizado na residência da investigada'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
162. Processo: 1.00.000.003242/2020-51 Voto: 5540/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 241-A do ECA, tendo em vista a publicação em site da internet de material pornográfico infantojuvenil. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). A Nota Técnica emitida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP apresentou o conteúdo do referido sítio eletrônico, qual seja, diversos desenhos e caricaturas de crianças e adolescentes em atos sexuais. Animações que não caracterizam o objeto material dos tipos previstos nos arts. 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90. Situação que envolve desenhos que não se assemelham a crianças reais, não imitam a realidade; retrata figuras evidentemente fictícias, irreais e imaginárias. De acordo com precedente deste Colegiado, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.' (Procedimento MPF nº 1.23.000.002574/2015-57, 653ª Sessão Ordinária, de 05-07-2016). Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163. Processo: 1.00.000.019253/2020-53 – Voto: 5536/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
(5000905-44.2019.403.6139) S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata suposto crime contra sua honra em razão da realização de postagens ofensivas em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, a qual somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Interesse privado. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal privada; e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164. Processo: 1.02.002.000051/2017-48 Voto: 5519/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Trata-se de inquérito civil que se destinou apurar eventual prática de esquema de 'grilagem' na área conhecida como "CANTO DO SUL", na localidade da Ilha Grande, e possível ocorrência de improbidade administrativa. Após homologar o arquivamento quanto à suposta improbidade administrativa, a 5ª CCR remeteu os autos a esta Câmara para análise do crime de 'grilagem'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que foi instaurado o IPL DPF/Angra 0065/2018 (procedimento nº 05000350-68.2018.4.02.5111) para que fosse apurado o referido crime, o qual foi arquivado judicialmente por ausência de materialidade delitiva. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

165. Processo: 1.14.000.001066/2019-94 - Eletrônico Voto: 5572/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível prática do crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86 por parte de associação. O Banco Central do Brasil comunicou que a referida associação não possui autorização para operar como instituição financeira ou correspondente bancário. O Escritório de Pesquisa e Investigação na 5ª Região Fiscal informou a existência de ação fiscal, não concluída, referente à associação em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta da manifestação ministerial que, quanto ao crime previsto no art. 16, da Lei nº 7.492/86, não há indícios de captação, intermediação ou administração de recursos de terceiros, por parte da associação. Segundo o Procurador da República oficiante, as informações apresentadas pela associação indicam que ela se encontra em situação regular, concluindo-se que 'a referida pessoa jurídica não empresta capital obtido do público, o que ensejaria a adequação típica, ou mesmo proveniente de seus próprios cofres. Ela tão-somente viabiliza o acesso ' em condições mais vantajosas e a título de benefício associativo ' de mútuos concedidos pelo banco (...) aos servidores públicos filiados'. Nesse contexto, não se verifica a existência de indícios mínimos da prática do crime noticiado, capazes de propiciar a continuidade da persecução penal. Ainda, quanto a eventual irregularidade fiscal, a ausência de conclusão da ação fiscal informada leva à aplicação do Enunciado nº 79, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Processo: 1.14.000.001619/2020-42 - Eletrônico Voto: 5393/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime ofertada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual noticia a existência de indícios do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), imputado ao Gerente Executivo da APUB Saúde. Consta que o Gerente Executivo da APUB Saúde apresentou à autarquia (ANS), no Procedimento Administrativo de Regime Especial de Direção Fiscal instaurado em face da operadora, documento que aponta como Conselheiros Fiscais em exercício na entidade, pessoas cujos mandatos se haviam expirado desde 2018 e não mais ostentavam essa condição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Possível crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP). Após a realização de diligências, verificou-se o equívoco da informação prestada pelo Gerente Executivo, fruto de desorganização administrativa da operadora da APUB-Saúde. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Processo: 1.14.004.000069/2020-12 - Eletrônico Voto: 5512/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). Relato de que o investigado teria praticado suposto assédio sexual em desfavor de colega de trabalho, ambos funcionários da EBCT, através de contemplação lasciva, comentários de cunho sexual, bilhetes e perseguição no ambiente de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 216-A (assédio sexual) do CP prevê que 'constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.' O tipo penal exige que o autor do fato se prevaleça de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício do emprego para exercer domínio sobre a vítima de maneira a ameaçá-la de algum mal.

Segundo informação constante dos autos, na época dos fatos, a vítima exercia um cargo hierarquicamente superior ao do investigado; ela era Supervisora de Atendimento, enquanto ele era Atendente Comercial. Embora reprovável o comportamento do investigado, os fatos não se enquadram no tipo penal do crime de assédio sexual. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168. Processo: 1.14.013.000050/2020-59 - Eletrônico Voto: 5620/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Ofícios expedidos pela Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA para apreciação do Ministério Público Federal de despachos de indeferimento de instauração de inquérito policial, proferidos com idêntica fundamentação e pelo mesmo Delegado Federal, para fins de controle externo. Tratam-se de casos de saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, nos quais é verificada ausência de justa causa para instauração de IPL, ante a ausência de elementos mínimos que possam apontar com segurança a autoria dos delitos. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, o óbito do titular do benefício ocorreu em 2009 e houve saque até outubro de 2016. Consta dos autos que o INSS informou para a Polícia Federal a ocorrência de fraude apenas em 2019. De fato, inexistem elementos que permitam indicar a autoria dos saques, tendo em vista a inexistência de procurador cadastrado, da ausência de imagens de câmera, testemunhas ou possíveis suspeitos ante ao tempo decorrido da ocorrência dos fatos, bem como por terem os saques sido feitos mediante o uso de cartão e senha pessoal. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Com relação ao controle externo da atividade policial, remetam-se os autos à 7ª CCR do MPF, para análise revisional da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Processo: 1.14.013.000054/2020-37 - Eletrônico Voto: 5618/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Ofícios expedidos pela Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro/BA para apreciação do Ministério Público Federal de despachos de indeferimento de instauração de inquérito policial, proferidos com idêntica fundamentação e pelo mesmo Delegado Federal, para fins de controle externo. Tratam-se de casos de saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, nos quais é verificada ausência de justa causa para instauração de IPL, ante a ausência de elementos mínimos que possam apontar com segurança a autoria dos delitos. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso em análise, o óbito do titular do benefício ocorreu em 2013 e houve saque até março de 2016. Consta dos autos que o INSS informou para a Polícia Federal a ocorrência de fraude apenas em 2019. De fato, inexistem elementos que permitam indicar a autoria dos saques, tendo em vista a inexistência de procurador cadastrado, da ausência de imagens de câmera, testemunhas ou possíveis suspeitos ante ao tempo decorrido da ocorrência dos fatos, bem como por terem os saques sido feitos mediante o uso de cartão e senha pessoal. Aplicação do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Com relação ao controle externo da atividade policial, remetam-se os autos à 7ª CCR do MPF, para análise revisional da matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

170. Processo: 1.16.000.000132/2020-78 - Eletrônico Voto: 5617/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil nº 14.0711.0002456/2019-4, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Consta dos autos que o inquérito civil foi instaurado a partir de notícia de que indivíduo, nomeado pelo Deputado Federal (...) para função de Assessor Técnico Adjunto B, lotado na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul na Câmara dos Deputados, teria sido visto diversas vezes, em horário de expediente, na cidade de Santo André/SP. Oficiou-se a Diretoria de Recursos Humanos da Câmara dos Deputados para esclarecimentos. Em resposta, 'a Câmara dos Deputados encaminhou: a) cópia das telas de registro eletrônico de frequência do servidor referente ao período de novembro/2017 a janeiro/2020; b) histórico de afastamentos do servidor; c) fichas financeiras dos anos 2017 a 2020, constando o histórico das remunerações recebidas mensalmente pelo servidor; e d) tabelas remuneratórias dos ocupantes de Cargos de Natureza Especial vigentes nos anos 2017 a 2020'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme consta da manifestação ministerial, analisou-se a documentação encaminhada pela Câmara dos Deputados e não se verificou o possível crime noticiado; o 'registro do ponto eletrônico do investigado demonstra que ele comparecia regularmente àquela Casa legislativa'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
171. Processo: 1.16.000.002238/2020-14 - Eletrônico Voto: 5627/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação 'que relata fatos diferentes supostamente relacionadas à Presidência da República, tais como formação de quadrilha ou bando, associação criminosa, quebra de sigilo e violação de dados pessoais'. Segundo o representante, 'de acordo com notícias extraídas do canal da plataforma do Youtube denominado Plantão Brasil, (...) teria afirmado que a Presidência da República editou norma que autorizou qualquer indivíduo a ser treinado pelos policiais da Força Nacional de Segurança, para aprendizado de táticas de guerrilha, de abordagem, de tiro e etc. Ademais, indica de maneira confusa e desconexa que a Presidência da República possui a intenção e o desejo de comercializar ou de facilitar o acesso dos dados de todos os cidadãos brasileiros, hospedados nos bancos de dados da SERPRO e da DATAPREV'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, o noticiante não indica nenhum indício da prática dos crimes noticiados. De fato, as alegações do noticiante sequer apresentam plausibilidade. Ademais, os supostos vídeos referidos pelo noticiante não foram localizados, não se mostrando possível comprovar as alegações apresentadas. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
172. Processo: 1.17.004.000001/2016-37 Voto: 5538/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades pela Prefeitura de Linhares/ES, no exercício do ano de 2013, constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referentes à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores. Após ter deliberado pela homologação do arquivamento, a 5º CCR remeteu os autos a 2º CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Oficiada, a Receita Federal informou que não encontrou em seus sistemas 'nenhum

Auto de Infração nem Parcelamento Especial ou pagamento de débito, relativos ao ano calendário de 2013'. Ausência da constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do crime. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Aplicação do Enunciado nº 79 desta 2ª CCR/MPF 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.' Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Processo: 1.22.024.000047/2020-34 - Eletrônico Voto: 5392/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Notícia-crime anônima, a qual relata suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente na cumulação de aposentadoria especial com emprego no Hospital Santa Isabel em Ubá/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Hospital Santa Isabel informou que (1) a investigada foi admitida para o cargo de Enfermeira; exerceu o cargo até 08-07-2020; (2) não mais integrando o quadro de funcionários do hospital. O INSS informou que (1) foi localizado benefício de aposentadoria especial em nome da investigada, com DER em 15-07-2019, implantado em decorrência de ação judicial; (2) foi aberta apuração das possíveis irregularidades no recebimento do benefício. Dessa forma, não se verifica, nesse momento, elementos que indiquem prática criminosa, tendo em vista que o benefício foi concedido judicialmente. Também, não há informações do emprego de meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do benefício. Aplicação analógica do Enunciado 76 da 2ª CCR 'O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício'. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Processo: 1.23.000.000396/2020-97 - Eletrônico Voto: 5394/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o qual noticia indícios do crime previsto no art. 297 do CP. Suposta falsificação de documento público supostamente emitido pela ANTAQ, e que foi apresentado por empresa transportadora à Petrobras Distribuidora em processo para renovação cadastral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências investigatórias confirmaram que a empresa realiza somente transporte intermunicipal, não havendo necessidade de cadastro na ANTAQ. Ainda, o processo de fiscalização interno da ANTAQ isentou de responsabilidade a empresa investigada, pelo seguintes motivos: (1) não evidenciado qualquer ato próprio de pessoas ligadas à empresa; (2) ausente interesse no ato, eis que não haveria exigência de cadastro da empresa na ANTAQ. Dessa forma, embora evidente a falsidade do documento, nele não há carga de dano concreto ou potencial que justifique o acionamento do direito penal (ultima ratio). Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Processo: 1.25.003.004555/2020-28 - Eletrônico Voto: 5566/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de informação encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ' MAPA, a qual noticia possível prática do crime de contrabando (art. 334-A), tendo em vista a apreensão de pequenas quantidades de gêneros alimentícios (aproximadamente 102 kg de carne bovina - picanha). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República entendeu que 'não se justifica a persecução penal, sendo possível considerar a conduta, do ponto de vista penal, insignificante'. Apreensão administrativa que se mostra suficiente para a reprovação da conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente 2ª CCR/MPF (NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176. Processo: 1.26.003.000038/2020-42 - Eletrônico Voto: 5656/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de financiamentos realizados no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Possível prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.942/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'não se pode desconsiderar os baixos valores dos financiamentos obtidos por alguns dos noticiados, bem como o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes, notadamente porque foi identificada, pelo menos, a aplicação parcial dos recursos'. Ademais, como bem salientado pelo Procurador da República oficiante, 'a não aplicação de recursos do Pronaf contratados por meio de financiamento bancário tem natureza de ilicitude cível, pois, com os desvios dos recursos há um descumprimento contratual, que descaracteriza o contrato de financiamento bancário, tendo em vista que neste tipo de contrato a aplicação dos recursos recebidos da instituição'. De fato, observa-se a mínima ofensividade da conduta dos agentes, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Cabe a aplicação do princípio da insignificância. Crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.942/86 não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177. Processo: 1.26.003.000153/2020-17 - Eletrônico Voto: 5387/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que a investigada firmou contrato de financiamento de R\$ 19.941,00 e não comprovou a aplicação de R\$ 12.953,38. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio

fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

178. Processo: 1.26.003.000159/2020-94 - Eletrônico Voto: 5518/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que a investigada firmou contrato de financiamento de R\$ 19.156,11 e não comprovou a aplicação de R\$ 9.600,00. Ausência de elementos que permitam concluir que a investigada se utilizou de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179. Processo: 1.30.001.003733/2020-53 - Eletrônico Voto: 5388/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, com cópia dos autos de sindicância instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, consistente no recebimento irregular do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) por militar reformado da instituição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Segundo consta dos autos, não houve êxito na intimação do investigado; e a autoridade responsável pelo procedimento concluiu que não foram obtidas evidências suficientes para a elucidação do fato. Realizadas diligências investigatórias, verificou-se que, em processo movido pelo investigado em face da União Federal, se alegava que o ato que ensejou sua reforma se deu por abuso de autoridade e má-fé. A ação referida foi extinta, sem resolução do mérito, em razão do não comparecimento do autor nas datas agendadas para perícia médica na especialidade psiquiatria. Dessa forma, considerando que o militar reformado possivelmente é acometido de doença psiquiátrica e que não foram fornecidos pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha elementos suficientes que indiquem ter ele deliberadamente requerido e recebido o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 com consciência de que a ele não fazia jus, impõe-se reconhecer que não há, com base nos elementos apurados, indícios materiais mínimos de suposta prática criminosa a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180. Processo: 1.32.000.000727/2020-80 - Eletrônico Voto: 5514/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria de procedência estrangeira (04 baterias para rádio portátil), sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação, avaliadas em R\$ 316,00 (U\$ 72,87). Tributos iludidos no montante de R\$ 158,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Conforme a legislação vigente, entendimento doutrinário e na linha de precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer que, em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012). Ainda, o Enunciado nº 74 desta 2ª CCR/MPF prevê que 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.' Assim, apesar de o valor ser pouco superior à cota de isenção de tributo em importações ocorridas por meio dos Correios (U\$ 50,00) e existir outro registro de apreensão contra o investigado, não é possível sequer presumir possível destinação comercial para o item apreendido. Além disso, trata-se de valor ínfimo, que não ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal. Sanção administrativa de perdimento que se mostra suficiente, no caso, para a reprovação da conduta. Aplicação excepcional do princípio da insignificância. Ausência de tipicidade material. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
181. Processo: 1.33.015.000029/2020-88 - Eletrônico Voto: 5389/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação da 1ª Vara Federal de Mafra/PR, a qual noticia que o investigado, no Processo nº 5000457-83.2020.4.04.7214, afirmou receber o Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência, ao passo que, ao mesmo tempo, declarou ser 'advogado, engenheiro civil, contador, acadêmico de administração, economia, medicina, biomedicina, enfermagem, sistemas de informação e transações imobiliárias' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que a retensão dos autos judiciais foi extinta sem decisão de mérito e que no BPC o investigado prestou declarações de renda compatíveis com o programa. Ainda, em perícia realizada em 25/06/2019 nos autos nº 5007090-10.2019.4.04.7000, foi reconhecido pelo perito da Justiça Federal que o investigado é portador de incapacidade permanente (cegueira). Assim, o simples fato do investigado se declarar 'advogado, engenheiro civil, contador, acadêmico de administração, economia, medicina, biomedicina, enfermagem, sistemas de informação e transações imobiliárias', por si só não indicam que possua renda superior ao permitido para recebimento do benefício assistencial. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
182. Processo: 1.34.001.005192/2020-59 - Eletrônico Voto: 5541/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a possível prática do crime tipificado no art. 241 do ECA, cometido, em tese, por um indivíduo que a noticiante afirmou residir em Contagem/MG. Relato de que o

noticiado teria postado um vídeo de uma menina 12 (doze) anos de idade, filha da noticiante, na rede social Instagram. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Não há no material encaminhado cenas de sexo explícito ou pornográfico, compreendendo qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. No caso dos autos, o vídeo objeto da manifestação mostra apenas uma adolescente vestida dançando. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183. Processo: 1.34.001.006458/2020-81 - Eletrônico Voto: 5654/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia de que 'usuário da sala de bate papo administrada pelo provedor UOL, com nickname 'vds telegram' teria encaminhado a seguinte mensagem a todos os usuários da sala: '\$1'. Junto à mensagem, foi anexada uma foto de uma criança vestindo um biquíni (foto retirada do site da loja 'meu mar biquínis')'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'Ainda que a intenção da publicação da foto tenha sido libidinoso, as características da imagem postada pelo usuário em questão retrata meramente uma criança de biquíni, não se mostrando suficiente ou proporcional para se provocar atuação criminal'. De fato, para que se configure a prática do crime previsto no art. 241 do ECA é necessário que a imagem 'contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. Na circunstância dos autos, a suposta criança encontra-se vestida e não se verificou conotação sexual na imagem. Ainda, o Procurador da República oficiante informou sobre a 'impossibilidade de verificar o contexto em que a frase foi inserida, já que as conversas nas salas de bate-papo (chat) ocorrem em tempo real'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

184. Processo: 1.34.001.007479/2020-13 - Eletrônico Voto: 5396/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Informações recebidas do banco de dados da ONG Saferne, dando conta que endereço eletrônico conteria imagens de conteúdo pornográfico infantojuvenil. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Segundo consta da Nota Técnica emitida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP 'os álbuns não tem cenas explícitas, mas chama as meninas de safadas e ainda se intitula como comedor de garotinhas'. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185. Processo: 1.34.001.007611/2020-97 - Eletrônico Voto: 5542/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de tráfico de entorpecentes. Apreensão de encomenda na qual se encontrava camuflado, em seu interior, 01 frasco de colônia, substância líquida que por suas características e forma de apresentação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Laudo pericial que atestou não se tratar de substância proibida. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Processo: 1.34.001.009103/2019-18 - Eletrônico Voto: 5517/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime tipificado no artigo 19 da Lei nº 7492/1996. Encaminhamento de cópia de peças extraída de procedimento cível movido por estudante em face da universidade particular. Consta que a aluna firmou financiamento estudantil, mas não pôde cursar a faculdade; e a universidade recebeu indevidamente o valor financiado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo se depreende dos autos, a universidade foi condenada a restituir os valores indevidamente recebidos. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187. Processo: 1.34.043.000587/2020-79 - Eletrônico Voto: 5562/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato. Crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Encaminhamento de cópia de ação de alimentos, em trâmite perante a Comarca de Carapicuíba, onde foi levantado suspeitas do crime de contrabando de cigarros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Como evidência, foi acostada foto na qual registra caixas de cigarros em um banheiro. Tem-se que apenas a referida fotografia não constitui indício suficiente de materialidade para subsidiar a abertura de uma investigação criminal, uma vez que não há outros elementos de tempo e lugar da possível infração para permitir uma investigação. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

188. Processo: DPF-BAR/BA-00369/2017-IPL Voto: 5551/2020 Origem: GABPRM001-VNC - VICTOR NUNES CARVALHO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial. Relato de que beneficiário do programa Bolsa Família teria efetuado doação à campanha de candidata no Município de Tabocas do Brejo Velho/BA nas eleições de 2016. 1) Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foram identificados pagamentos de benefício em favor do investigado, apesar de o mesmo fazer parte de núcleo familiar que recebe o benefício. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. 2) Quanto à promoção de declínio de atribuições em favor da Promotoria Eleitoral, o caso é de não conhecimento. O art. 72 da Lei Complementar nº 75/93 prevê que compete ao Ministério Público Federal exercer, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. O art. 79 da lei citada prevê que o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo Eleitoral de cada Zona. Logo, os Promotores Eleitorais são promotores de Justiça (Membros do Ministério Público Estadual) que exercem as funções eleitorais por delegação do MPF. Com efeito, aplica-se ao caso o Enunciado nº 25 desta 2ª CCR, dispensando

a revisão nos casos em que o membro do MPF declina de suas atribuições para outra unidade do próprio MPF. Encaminhem-se os autos à PRE/BA, para ciência e encaminhamento direto à Promotoria Eleitoral de respectiva atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do declínio de atribuições tendo em vista o Enunciado nº 25 da 2ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Processo: DPF/VGA/MG-00110/2019-IPL Voto: 5608/2020 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304, CP. Consta dos autos que o investigado foi abordado, por policiais rodoviários federais, na rodovia BR 146, quando conduzia o veículo de placa GYB 3374. Na ocasião, o investigado teria apresentado documentos CRLV falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, 'não restou demonstrada a presença de dolo na conduta do investigado, relativamente ao uso do documento falso', tendo em vista que o investigado alegou desconhecer a falsidade dos documentos. Ainda, afirmou que o veículo pertencia à empresa na qual trabalhava e era utilizado por diversos funcionários. De fato, na linha do entendimento do Procurador oficiante, verifica-se plausibilidade na declaração do investigado, não se observando indícios de que ele tinha ciência da falsidade do documento. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Contudo, há indícios da prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), pois ficou constatada a falsidade dos documentos CRLV em laudo pericial. Nesse contexto, considerando que a emissão do referido documento é de responsabilidade de órgão estadual, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

190. Processo: JF/ITJ/SC-5003265- Voto: 5402/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
59.2018.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram condenados pelo crime do art. 171, § 3º, do CP. O TRF 4ª determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento no curso da ação, não havendo interesse após a sentença condenatória. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria objeto do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

191. Processo: JF/ITJ/SC-5005930- Voto: 5399/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
68.2020.4.04.7208-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi denunciado pelo crime do art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. O MPF entendeu pelo não oferecimento do ANPP tendo em vista os antecedentes criminais do denunciado indicar conduta criminal habitual e reiterada. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Investigado que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP; há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

192. Processo: JF/PR/PGUA-APN-5003147- Voto: 5556/2020 Origem: 4A.CAM - 4A.CÂMARA DE
05.2012.4.04.7008 - Eletrônico COORDENAÇÃO E REVISÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado pelo crime do previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do CP. Conforme decisão do TRF/4ª, o Juízo Federal abriu vista para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. O MPF entendeu pelo seu não oferecimento no curso da ação, não havendo interesse após a sentença condenatória. Remessa dos autos pelo Juízo Federal, nos termos do art. 28, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 981 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Dessa forma, cabível o oferecimento do ANPP no curso da ação. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

193. Processo: 1.33.001.000330/2020-41 - Eletrônico Voto: 5631/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o réu foi condenado, em segunda instância, pelo crime previsto no art. 168-A, c/c art. 71, do CP; em sede de apelação, foi determinada a remessa dos autos ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP, ocasião na qual o MPF entendeu pelo seu não oferecimento pelo seguinte motivo: ausência de interesse. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do

ANPP após o recebimento da denúncia, matéria disciplinada pelo Enunciado nº 98 desta 2ª CCR/MPF, acolhido em respeito ao princípio da colegialidade. Em relação à ausência de interesse, tem-se que o argumento geral de que não há interesse na propositura do ANPP por parte do membro do MPF que atua na primeira instância - em razão da existência de sentença condenatória - não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento, sem análise dos elementos do caso concreto sobre a suficiência e necessidade da prevenção e reprovação. Em relação à atribuição para analisar o cabimento de ANPP, observa-se que o TRF4 já deliberou pela competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP em ações na fase recursal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109) e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, os ANPPs na 4ª Região deverão ser analisados/elaborados pelos Procuradores da República, porquanto não cabe ao Procurador Regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC5018184-87.2017.4.04.7205-APE, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020. Dessa forma, observa-se que atribuição para analisar o cabimento de ANPP é do Procurador da República oficiante na primeira instância, ainda que já tenha havido prolação de sentença no processo. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos à origem para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo de Souza Queiroz

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo de Souza Queiroz participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

194. Processo:	JF/PR/CUR-5022911- 20.2020.4.04.7000-PIMP - Eletrônico	Voto: 5319/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
----------------	---	-----------------	---

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). EMPRESA IMPORTADORA COM SEDE EM SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DA EMPRESA. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. RESSALVA PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório autuado para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão, pela Receita Federal, de encomenda contendo mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação. Segundo consta, as mercadorias teriam sido importadas por empresa sediada em São Paulo e a apreensão ocorreu na sede da transportadora responsável pela entrega da encomenda, localizada em Curitiba/PR. 2. O Procurador oficiante na PR/PR, considerando a facilitação da investigação, promoveu o declínio de atribuição à PR/SP, local em que situada a sede da empresa. 3. Ao receber os autos, a Procuradora oficiante na PR/SP promoveu o arquivamento do feito perante o juízo, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pela empresa investigada (R\$ 1.486,48) não supera o valor fixado pela própria Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. 4. Em análise, o magistrado, considerando o local da apreensão das mercadorias, declinou da

competência em favor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, razão pela qual os autos retornaram à PR/PR. 5. O Procurador oficiante na PR/PR requereu ao juízo a suscitação de conflito negativo de competência, pleito que restou indeferido pelo magistrado da 23ª Vara Federal de Curitiba, que, aplicando a Súmula nº 151 do STJ, firmou sua competência e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 28 do CPP - Redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Não obstante a Súmula nº 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens nos casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção nas hipóteses de mercadorias apreendidas ainda em trânsito. De acordo com o julgado 'à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa'. (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 7. Sendo assim, assiste razão ao Procurador oficiante na PR/PR sobre a atribuição da PR/SP para análise do feito. 8. Contudo, nota-se que o MPF de São Paulo já se pronunciou nestes autos, manifestando-se pelo arquivamento do procedimento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Assim, por economia processual e a fim de evitar nova remessa dos autos à PR/SP, passa-se à análise da referida promoção de arquivamento. 9. Em consulta ao sistema COMPROT, verificou-se que a empresa investigada possui 45 registros de autuações fiscais, fato que, segundo entendimento firmado pela 2ª CCR por meio do Enunciado nº 49, impede a aplicação do princípio da insignificância. 10. Ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 11. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 12. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 13. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da PR/SP para análise do feito e pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195. Processo: JF-GO-1000525-72.2020.4.01.3500- Voto: 5500/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AUTO - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), por dois investigados que transportavam em caminhões diversos expressiva quantidade de cigarros de origem estrangeira. O Procurador da República promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que o fato configura o crime de receptação qualificada (CP, art. 180, §§1º, 2º e 4º), uma vez que não há indícios de que os investigados tenham participado da importação. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei nº 13/964/2019. O crime de contrabando será sempre da competência da Justiça Federal pela simples constatação de que o delito é praticado em detrimento de interesse da União e sua caracterização independe da participação do agente na internação do produto no país.

Precedentes da 2ª CCR: DPF/AGA/TO-00123/2017-IPL, 707ª Sessão de Revisão, de 26/02/2018; Procedimento nº 5001566-89.2016.4.04.7015 694ª Sessão de Revisão, de 23/10/2017). No mesmo sentido, decidiu o Conselho Institucional do Ministério Público Federal, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2018, ao analisar recurso interposto nos Autos nº 3410.2016.000283-8 (IPL nº 0606/2016). Precedente da Terceira Seção do STJ: CC 160748, julgamento 26/09/2018 'o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade da conduta'. Interesse federal originário configurado. Atribuição do Ministério Público Federal. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

196. Processo: JF/PR/CAS-5004477- Voto: 5482/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
65.2020.4.04.7005-SEM_SIGLA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019). ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CONTRABANDO COM BASE NO ENUNCIADO Nº 90 DA 2ª CCR. QUANTO AO DESCAMINHO, AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS NÃO EVIDENCIAM HABITUALIDADE NA PRÁTICA DO CRIME. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A), por H.S.B.J., W.S. e J.C.B. Segundo consta, foram apreendidos 120 maços de cigarros no veículo dos investigados e em relação às mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação regular a Receita Federal calculou os tributos devidos em R\$ 6.306,19. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pelos investigados não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (no art. 20 da Lei nº 10.522/2002). Quanto ao crime de contrabando de cigarros, considerou aplicável o previsto no Enunciado nº 90 da 2ª CCR. 3. Discordância do magistrado apenas em relação aos investigados H.S.B.J. e J.C.B, em razão do registro de reiteração de conduta (CPP, art. 28 ' redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 4. Quanto ao crime de contrabando de cigarros, aplica-se o disposto no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, que autoriza o arquivamento de 'investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços'. No caso, o investigado H.S.B.J. não possui registro de apreensão anterior de cigarros de origem estrangeira. Em relação ao investigado J.C.B., consta apenas a informação da apreensão de 10 maços de cigarros de origem estrangeira, circunstância que não evidencia, por si só, a habitualidade específica do agente na prática do crime de contrabando. Homologação do arquivamento. 5. Em relação ao crime de descaminho, faz-se necessária a análise individualizada dos investigados. 6. Segundo informado pela Receita Federal, o investigado J.C.B. possui apenas uma anotação registrada nos últimos 5 anos, relacionada a apreensão realizada em 22/05/2019. Na ocasião, as mercadorias desprovidas de documentação regular foram avaliadas em R\$ 1.608,01 e os impostos devidos alcançaram o patamar de R\$ 804,01. 7. Considerando a cotação do dólar à época da apreensão (U\$ 3,92), verifica-se que a mercadoria irregularmente importada alcançou o patamar de U\$ 410,20, valor próximo ao limite da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil no ano de 2019 (U\$ 300,00 ' trezentos dólares dos Estados Unidos da América). Ressalta-se que, atualmente, com a vigência da Portaria nº 601, de 12/11/2019, a cota elevou-se para U\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre. Conduta que consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, não podendo ser indicada como reiteração delituosa. 8. Quanto ao investigado H.S.B.J., consta a informação de apenas uma

apreensão nos últimos 5 anos, realizada em 05/06/2016. Na ocasião, as mercadorias desprovidas de documentação regular foram avaliadas em R\$ 2.306,46 e os impostos devidos alcançaram o patamar de R\$ 1.153,23. 9. Embora o valor da apreensão tenham ultrapassado a cota de isenção fixada pela Receita Federal, nota-se dos autos que o investigado realizou a importação irregular de apenas 2 pneus veiculares novos e 29 unidades de brinquedos. Não há como considerar um fato ocorrido em 2016, com apreensão diminuta de mercadorias e cálculo reduzido de imposto devido, como uma reiteração capaz de obstar, neste procedimento, o reconhecimento do princípio da insignificância. Circunstância que não evidencia habitualidade na prática do crime de descaminho. Por fim, tem-se que a Receita Federal autuou os três investigados como proprietários de todas as mercadorias apreendidas, sendo certo que, na ausência de individualização da conduta, caso dividido o valor apurado de modo proporcional (R\$ 6.306,19), cada ocupante do veículo seria responsável pelo pagamento de apenas R\$ 2.102,06, valor muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 11. Entendo que as particularidades do caso afastam o previsto no Enunciado nº 49 da 2ª CCR e justificam o arquivamento do feito. 12. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5034127- Voto: 5493/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
75.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289, §1º C/C ART. 29 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (CPP, ART. 28-A, §14). CONDUTA CRIMINAL REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de ação penal proposta em face de L.F.P. e B.F.O., pela prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º, c/c art. 29 do CP), em 05/04/2017. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura de acordo de não persecução penal, o MPF considerou inaplicável o ajuste, uma vez que o denunciado L.F.P. figura como réu em uma ação penal pela prática do crime de furto (CP, art. 155) e o investigado B.F.O. ostenta uma condenação pela prática do crime de receptação (CP, art. 180). 3. Irresignada, a defesa de L.F.P. interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o Juízo Federal encaminhou os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. A 2ª CCR tem entendimento firmado de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. Contudo, no caso, faz-se necessárias algumas ponderações. O investigado possui o registro de apenas uma reiteração, relacionada a crime de natureza diversa e praticado posteriormente à conduta ora em análise. Ambas foram praticadas no ano de 2017 e, embora o lapso temporal entre as condutas seja curto (19 dias), verifica-se que o crime ora investigado figura como o primeiro registro do investigado, inexistindo outros elementos que indiquem a constância na prática de crimes de modo habitual ou profissional. 7. Circunstâncias afastam o entendimento predominante da 2ª CCR. 8. Por fim, ressalta-se que, em análise ao andamento processual da ação penal apontada como reiteração, verificou-se que o processo está suspenso em razão da não localização do réu (CPP, art. 366). Considerando que nestes autos não consta a informação de que o réu, representado pela defensoria pública, foi contatado e localizado, cabe destacar o entendimento deste Colegiado de que o acordo não se mostra possível no caso em que o denunciado, intimado do ANPP, permanece em local incerto e não sabido (Precedente 2ª CCR: IANPP 5023752-15.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime). 9. Necessidade do

retorno dos autos à Procuradora da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a reiteração delitiva ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal. 10. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

198. Processo: JF/PR/CUR-5034467- Voto: 5408/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
19.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 168-A E ART. 337-A, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de I.R.L.R., pela prática dos crimes previstos no art. 168-A e art. 337-A, ambos do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre o oferecimento do ANPP, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível a sua propositura, tendo em vista que a soma das penas mínimas dos crimes imputados à denunciada é superior a 04 (quatro) anos. 3. A defesa se manifestou pela possibilidade da celebração do acordo, tendo os autos sido encaminhados à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme consignado na manifestação do Ministério Público Federal 'Para os dois crimes imputados (art. 337-A e 168-A do CP) é cominada pena mínima de 2 anos de reclusão. Como foram crimes continuados ao longo de dois anos (2006 e 2007), a pena mínima de cada um dos dois crimes continuados sobe para 2 anos e 4 meses (aumento de um sexto do art. 71, parágrafo único, do CP). A soma das penas mínimas é de 4 anos e 8 meses.' 5. Esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 6. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal à denunciada, em razão do não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

199. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5012688- Voto: 5488/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
02.2020.4.04.7002 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DE DESCAMINHO (ART. 334-A DO CP C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/60). RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA

CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 2ª CCR/MPF. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciada pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/60), em razão da apreensão, em 25/04/2019, de 2.950 maços de cigarros de origem estrangeira. 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade do acordo no curso da ação penal e, superado esse ponto, ressaltou que a existência de reiteração delitiva pela denunciada impede o oferecimento da medida. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o magistrado determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP e a possibilidade de realização da confissão no momento do acordo, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. Ultrapassada essa questão, verifica-se que o art. 28-A, §2º, II, do CPP, determina que o benefício não se aplica na hipótese de existir elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, a denunciada 'responde a outra ação penal, também pela prática de contrabando, e também pela prática de quadrilha', circunstância que indica conduta criminal reiterada e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal. 7. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

200. Processo: JF/PR/PGUA-5001698- Voto: 5311/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
02.2018.4.04.7008-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARANAGUÁ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 304 E 297 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de B.A.O. e J.S.J. pela prática dos crimes previstos no art. 304 e 297 do CP. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu, em preliminar, pela inaplicabilidade do benefício após o recebimento da denúncia, e, no mérito, considerou que a habitualidade na conduta de um dos denunciados impediria o oferecimento da medida. 3. A defesa de J.S.J. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 4. A a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes

do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. 5. Em relação à alegada habitualidade de J.S.J, verifica-se dos autos que, de fato, o denunciado ostenta diversos registros de ações penais em seu nome, circunstância que indica conduta criminal reiterada e impede o oferecimento de acordo de não persecução penal, segundo determina o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 6. Entendimento prevalente na 2ª CCR: Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5046997-80.2019.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5007379.06.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

201. Processo: JF/PR/PON-5000853- Voto: 5492/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
98.2017.4.04.7009-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E DA CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA ESPECÍFICA SOBRE O ANPP. PRECLUSÃO DO ATO. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA A SER REVISADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de S.F., pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c. art. 71, do Código Penal. 2. Intimado a se manifestar sobre o acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), o MPF afirmou não ser possível firmá-lo, tendo em vista os antecedentes criminais da ré e a concessão de suspensão condicional do processo em prazo inferior a cinco anos (art. 28-A, §2º, III, CPP). 3. Intimada, a defesa pediu benefício de assistência judiciária, quedando-se inerte a recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal. 4. Vieram os autos para revisão, por determinação do juízo. 5. O acordo de não persecução penal constitui um ajuste firmado entre o Ministério Público, o acusado e o seu defensor, antes da deflagração ou no curso da ação penal, com o escopo de pôr fim ao litígio e pode ser celebrado nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e com pena mínima inferior a quatro anos. Em se tratando de um acordo, a expressa manifestação do acusado é condição essencial à sua formalização e consequente homologação por esta 2ªCCR. 6. Nesse sentido, quando há recusa do MPF em propor o acordo, a lei determina a remessa dos autos à 2ª CCR após o recurso da defesa (art. 28-A, §14, do CPP). 7. No caso, ainda que o magistrado tenha aplicado o previsto no art. 28-A, §14, do CPP, a defesa da acusada, mesmo intimada para se manifestar sobre o acordo, quedou-se inerte quanto ao tema, razão pela qual não há matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Inviabilidade de análise sobre o oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão da preclusão do ato. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

202. Processo: JF-RJ-5091852-84.2019.4.02.5101- Voto: 5487/2020
*APE - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO EXPRESSIVO VALOR DO DANO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL COM OPORTUNIDADE PARA O RÉU REALIZAR A CONFISSÃO DO CRIME (ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor de R.G.E. e F.M.M.S., pela prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), em detrimento do Ministério da Fazenda. Segundo consta os denunciados teriam usufruído de pensão por morte de aposentado da Receita Federal do Brasil, obtida por meio de fraude. Os saques teriam ocorrido no período de 02/10/2006 a 08/07/2008, o que gerou o prejuízo de 187.177,62. A ré F.M.M.S. ainda não foi citada. 2. Intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, o Procurador da República negou-se a oferecer o acordo considerando a) a impossibilidade do oferecimento do benefício no curso da ação penal; b) a inexistência de confissão formal e circunstanciada; c) o elevado valor do prejuízo evidencia a insuficiência da medida. 3. A defesa de R.G.E. interpôs recurso e os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP e a possibilidade de realização da confissão no momento do acordo, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, que definiu ser 'cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando houverá preclusão'. 5. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: 'o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)'. 6. Quanto ao elevado valor do prejuízo causado pela conduta dos agentes, verifica-se que o art. 28-A do CPP, ao prever como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, não definiu um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do acordo, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's. 7. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único obstar a realização do acordo de não persecução penal, sendo necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado também não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. 8. Verifica-se que as informações criminais do acusado não apresentam registros capazes de indicar a habitualidade na prática de crimes. 9. Esclarece-se, por fim, que, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente e adequado à reparação do crime e, sendo negada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Processo: JFRS/PFU-5001840- Voto: 5471/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
35.2016.4.04.7118-APN - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de E.G, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 311, 330 e 334-A, §1º, I, todos do Código Penal, artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e artigo 311 da Lei nº 9.503/97 c/c artigo 69 do Código Penal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu pela prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 334-A, §1º, I, do Código Penal, artigo 311 da Lei nº 9.503/97 e artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 3. Irresignado, o MPF interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma parcial da decisão para condenar o réu pelos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo (CP, art. 311) e de receptação (CP, art. 180). 4. O TRF-4, por decisão monocrática, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para análise do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. O Procurador da República considerou não ser possível o oferecimento da medida, pelos seguintes motivos: a) inexistência de confissão formal e circunstanciada; b) total da pena mínima dos delitos imputados na denúncia (e reforçados em apelação) é superior a 4 anos; c) o réu ostenta condenação pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. 6. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Com relação à confissão formal e circunstanciada da infração penal, observa-se que não há óbice a sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente (Enunciado nº 98 da 2ª CCR). 8. O art. 28-A do CPP prevê a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal apenas nos casos em que o crime, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, possua pena mínima inferior a 4 anos. O limite estabelecido pelo CPP está relacionado à pena em abstrato, não a concretamente aplicada. 9. No caso, ainda que por meio de apelação, verifica-se que o titular da ação penal imputou ao réu a prática de mais dois crimes cujas penas mínimas, somadas, ultrapassam o limite estabelecido no art. 28-A do CPP, razão pela qual o acordo de não persecução penal se mostra como medida incabível. 10. Por fim, verifica-se dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 2.052 pacotes de cigarros (contendo cada um 500 maços de cigarros) de origem estrangeira, circunstância que evidencia sua participação de modo profissional na prática do crime de contrabando. Além disso, o denunciado ostenta condenação já transitada em julgado pela prática do crime de uso de documento falso, estando, atualmente, em cumprimento de pena em regime aberto. Reiteração e indícios de profissionalidade que demonstram a insuficiência do acordo. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008331-72.2017.4.04.7005, Sessão de Revisão 784, de 05/10/2020 e Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânimes. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Processo: JFRS/POA-5024728- Voto: 5506/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
47.2019.4.04.7100-APN - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INDICAM O ATENDIMENTO DA DEFESA À NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 2. Intimado acerca da possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP, o MPF manifestou-se favoravelmente à medida, apresentando, administrativamente, à Ré, as seguintes condições: a) confissão da infração penal, b) reparação integral do prejuízo causado ao INSS, no valor de R\$ 138.797,26, ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, c) prestação de 360h de serviços à comunidade e d) pagamento de prestação pecuniária no valor de dois salários-mínimos. 3. Após, no bojo da ação penal, foi informado ao juízo que, intimada, a ré permaneceu inerte. 4. Judicialmente, a defesa declarou seu interesse na proposta de ANPP apresentada pelo MPF em seus exatos termos. 5. Intimado, o Procurador da República, diverso do responsável pela apresentação do ANPP, manifestou-se pelo prosseguimento da persecução penal. 6. Irresignada, a defesa informou que a ré respondeu o e-mail do MPF aceitando a proposta de acordo logo após sua intimação. Para comprovar, a defesa colacionou aos autos registros do e-mail encaminhado pelo MPF. 7. O Procurador da República ressaltou que o pedido de prosseguimento da persecução penal se deu com base em certidão de servidor do MPF e 'quaisquer discussões sobre o acerto de tal parecer não de ter lugar no âmbito administrativo do MPF e não em autos judiciais', acrescentando, por fim, que 'não há previsão de Procurador da República do mesmo grau da carreira poder revogar decisão de colega'. 8. Diante da divergência, o Juiz Federal remeteu os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 9. Consta-se dos autos a existência de divergência entre o MPF e a defesa a respeito do atendimento ao prazo lançado na manifestação ministerial de oferecimento do acordo de não persecução penal. 10. A princípio, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a defesa encaminhou e-mail ao MPF manifestando interesse na formulação do ANPP no prazo correto, mas, por alguma falha ou equívoco, a resposta não foi registrada. 11. Embora se reconheça que o atendimento aos prazos concedidos dentro de uma ação judicial devam ser rigorosamente atendidos, deve-se admitir, também, que falhas administrativas ocorrem, sendo imperioso que sejam corrigidas imediatamente, sem que o jurisdicionado ou o Estado sofram prejuízos irreparáveis. 12. No caso, a apuração administrativa a respeito do possível erro de comunicação entre as partes não impede que a aceitação à proposta do acordo de não persecução penal seja reconhecida, principalmente no caso em que a defesa já a aceitou sem ressalvas. O desfecho célere e eficaz do procedimento é justamente o objetivo do instituto do ANPP. 13. Retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, para prosseguimento da tratativa do acordo de não persecução penal. Havendo discordância, facultase ao Procurador que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 14. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para prosseguimento da formalização da proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. **Processo:** TRF4-5006353-60.2017.4.04.7005- Voto: 5529/2020 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ACR - Eletrônico FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 273, §1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL (COM AS SANÇÕES DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. ÓBICE NÃO VERIFICADO. OFERTA DE SURSIS EM MOMENTOS POSTERIOR À INFRAÇÃO ORA EM COMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito de ação penal em que E.S.R. foi condenado pela prática do crime previsto

no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal (com as sanções do crime previsto no artigo 334-A do CP), à pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos. 2. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O TRF-4, por decisão monocrática, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para análise do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Em análise, o Procurador da República manifestou-se sobre a impossibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, ressaltando, em síntese, a impossibilidade de oferecimento de ANPP em grau recursal e o não preenchimento, no caso concreto, de requisito exigido para a celebração do acordo, uma vez que o condenado já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em outra ação penal. 4. Ausência de registro de manifestação da defesa e retorno dos autos ao TRF-4ª, que, em razão de um precedente superado da 2ª CCR (Procedimento nº 5009629-09.2016.404.7208), que definiu a atribuição do Procurador Regional da República para o oferecimento do ANPP em processos com sentença já prolatada e pendente de análise recursal, os autos foram encaminhados à PRR-4ª Região. 5. O Procurador Regional da República, por sua vez, entendeu pela impossibilidade de celebração do ANPP após o recebimento da denúncia e ressaltou a ausência de confissão formal e circunstanciada. 6. A defesa peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão pelo TRF-4ª Região. 7. Primeiramente, cabe esclarecer que, embora conste da decisão de remessa à 2ª CCR a possível existência de conflito de atribuições entre os membros do MPF a respeito da celebração do ANPP, nota-se que, na verdade, ambos se pronunciaram sobre o mérito da demanda sem fazer menção à questão de atribuição. 8. Sobre o tema, considerando o entendimento firmado pelo TRF4 de que a competência para homologação de ANPP nos processos que se encontram na fase recursal pertence ao juiz de primeiro grau, a 2ª CCR, ressalvado entendimento pessoal, firmou a atribuição do Procurador da República para atuar no feito. Precedente da 2ª CCR: JF/ITJ/SC-5018184-87.2017.4.04.7205-APE, 778ª Sessão Ordinária, de 17.08.2020. 9. Ultrapassado este ponto, passa-se à análise dos fundamentos indicados nas manifestações ministeriais a respeito da impossibilidade de oferecimento do ANPP. 10. Quanto ao momento do oferecimento do ANPP e a possibilidade de realização da confissão no momento do acordo, a 2ª CCR editou o Enunciado nº 98, que definiu ser "cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". 11. Nesse sentido, também já se manifestou a Sexta Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13, do CPP), de modo que como norma de natureza jurídica mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, da CF). (AgRg no HC 575.395/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)". 12. Por fim, quanto à impossibilidade de celebração em razão do oferecimento de suspensão condicional do processo em ação penal anterior, verifica-se que o artigo 28-A, §2º, III, do CPP, veda o oferecimento do acordo quando o agente tenha sido "beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração". 13. No caso, a conduta ora em análise teria ocorrido em 09/01/2017, enquanto o referido benefício foi ofertado em momento posterior, em 17/08/2017, a fatos ocorridos no ano de 2008. Ressalta-se, ainda, que o réu descumpriu as condições do sursis, tendo sido condenado, em 26/05/2020, à pena de 6 meses, substituída por restritiva de direitos. Óbice não verificado. 14. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao procedimento criminal. 15. Devolução dos autos à origem para conhecimento e imediata abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos

para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

206. Processo: 1.22.000.001476/2020-05 - Eletrônico Voto: 5535/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS DA PR/MG. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' ANPP. CONTESTAÇÃO SOBRE A VALIDADE DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1 DA PR/MG. DISPOSITIVO QUE PREVÊ QUE A RESPONSABILIDADE DO COMPARECIMENTO NAS REUNIÕES SERÁ SEMPRE DO MEMBRO RESPONSÁVEL PELA PROPOSIÇÃO DO ANPP, AINDA QUE ENCERRADO O PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. VALIDADE DA REGRA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, RESPONSÁVEL PELA FORMULAÇÃO DO ANPP. 1. Procedimento Administrativo autuado para acompanhar as tratativas de Acordo de Não Persecução Penal ' ANPP, vinculado a inquérito policial, de titularidade do 9º Ofício da PR/MG, no bojo do qual o Procurador da República em substituição, ora suscitante, formulou proposta de ANPP. 2. Após tramitação, o Procurador da República titular do 9º ofício criminal, responsável pelo referido IPL, determinou que o presente procedimento fosse remetido ao Procurador da República que atuou em substituição para que este realizasse audiência com a investigada, já que foi o responsável pela formulação da proposta do ANPP. A remessa foi fundamentada, no art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12/03/2020, o qual determina que 'as reuniões para os acordos serão presididas pelo membro responsável pela persecução penal e pela proposição de acordo, seja como titular ou substituto eventual, e secretariadas por servidores lotados em seu gabinete'. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República responsável pela formalização do ANPP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ressaltando a ineficácia do art. 6º da Resolução conjunta nº 1, de 12/03/2020. Pontuou, ainda, que 'desconhece-se qualquer norma ou ato que destine aos Coordenadores a competência para editar ato que possa transbordar as ações de articulação com os membros que integram os respectivos Núcleos. Nesta linha, desconhece-se norma ou ato que possa editar ato que possa causar ultratividade na designação feita para fins de substituição cumulativa de ofício. Também não restou evidenciada a motivação para que tal norma tivesse sido editada. Não se conhece, desta forma, o que teria motivado esta forma de vinculação do ato de realização audiência extrajudicial à pessoa física do procurador que houver elaborado a proposta de ANPP. E, sobretudo, porque a ultratividade da substituição restringir-se tão somente a este fato. [] Salvo melhor juízo, a identificação da pessoa que deveria se habilitar para a realização dos referidos atos deve recair naquele que esteja, neste tempo, respondendo pelo Ofício responsável pelo feito, em substituição cumulativa de ofício.' 4. Revisão do conflito de atribuições (art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93). 5. Verifica-se que o cerne do conflito repousa na validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1/2020, editada pelos Coordenadores de Núcleo da PR/MG. 6. Segundo se verifica, a Orientação foi editada com base no art. 22 do Regimento Interno do MPF, em Minas Gerais, que em seu §1º, inciso VI, prevê a competência do Procurador Coordenador para 'suprir as lacunas normativas sobre o funcionamento do Núcleo'. 7. Em seguida, o art. 33 do RI do MPF/MG prevê que 'Incumbirá a cada Núcleo da PRMG dispor sobre: III - regras sobre distribuição temática vinculada, realização de audiências e sessões e representação perante o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais; IV - regras suplementares sobre estrutura, distribuição e sua isenção, substituição, designação, controle externo da atividade policial e supervisão de serviços de apoio administrativo, entre outros.' 8. Preliminarmente, importante ressaltar que a Lei nº 13.964/2019, que trouxe ao ordenamento a figura do ANPP por meio da inclusão do art. 28-A ao CPP, não disciplina o procedimento adstrito ao oferecimento de ANPP de forma integral, sendo necessário regulamentar as lacunas deixadas pela lei. 9. Desse modo, considerando o arcabouço regimental transcrito, não se verifica que os Coordenadores de Núcleos tenham exorbitado de sua competência ao editar o dispositivo contestado. Como se observa, essa atribuição é determinada pelo próprio Regimento Interno da PR/MG, que em seu art. 33 determina que cada Núcleo irá dispor sobre regras de distribuição temática vinculada, realização de audiências e sessões; e regras suplementares sobre estrutura, distribuição e sua isenção, substituição, designação. 10.

Assim, a formulação de uma orientação conjunta dos Coordenadores de Núcleo acerca de uma lacuna deixada pela lei, versando sobre a realização de audiências em ANPP, não transborda das atribuições delegadas pelo Regimento Interno, não havendo que se falar na invalidade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 12/03/2020. 11. Atribuição para prosseguir no feito é do Procurador suscitante, que, conforme consta nos autos, foi o responsável pela formulação do acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, ratificando a validade do art. 6º da Resolução Conjunta nº 1/2020, de 12/03/2020, editada pelos Coordenadores de Núcleo da PR/MG, nos termos do voto do(a) relator(a).

207. Processo: 1.19.001.000139/2020-78 - Eletrônico Voto: 5431/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). GESTÃO DE CRIPTOMOEDAS ATRAVÉS DA INTERMEDIÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DECLÍNIO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Serviço Secreto dos Estados Unidos (FBI) comunicando a existência de investigação relacionada a fraudes por meio de anúncios falsos de câmbio de bitcoin, utilizando o nome de empresa estadunidense que atua como corretora de criptomoedas. Os fraudadores teriam furtado as credenciais dos usuários da empresa e, segundo consta, o prejuízo total dos clientes foi no valor de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares). Segundo consta, algumas empresas de câmbio de bitcoin no Brasil foram identificadas como receptoras de transações ilegítimas. 2. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, entendendo que os fatos narrados não configuram ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. A 2ª CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas à margem de fiscalização. Agindo assim, essas empresas atuam como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 4. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 5. No caso, embora o ofício encaminhado pelo representante não contenha informações detalhadas sobre os fatos, verifica-se que empresas brasileiras atuantes no mercado de criptomoedas, que podem ser eventualmente equiparadas à instituição financeira, foram identificadas como destinatárias de moedas virtuais, fato que revela a necessidade de se obter informações sobre os aspectos formais e a regularidade das atividades prestadas por essas empresas. 6. Apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos pelos representantes das referidas empresas, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). 7. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. 8. Entendimento da 2ª CCR a respeito do tema: NF 1.29.000.002956/2019-91, Sessão de Revisão nº 750 de 23/09/2019, unânime; NF nº 1.30.005.000253/2019-67, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime; NF nº 1.29.017.000070/2019-23, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime. 9. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Processo: 1.21.003.000265/2020-54 - Eletrônico Voto: 5464/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
NAVIRAÍ-MS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC nº 75/93). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334), devido à apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação de ingresso regular no país. A Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias e calculou os tributos devidos em R\$ 366,71. A RFB informou, ainda, por meio de ofício, que o investigado possui outros 2 registros em seu nome nos últimos 5 anos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que o valor dos tributos iludidos pelo investigado não supera o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), limite fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução fiscal (no art. 20 da Lei nº 10.522/2002). 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Processo: 1.32.000.000581/2020-72 - Eletrônico Voto: 5344/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 49 DA 2 CCR. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, COM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP). 1. Notícia de fato autuada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), tendo em vista a apreensão de mercadoria desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização, em 28/01/2020, avaliada em U\$ 2.180,30 (R\$ 9.200,00), que gerou a ilusão de tributos no valor de R\$ 4.600,00. Segundo consta dos autos, o representado possui 8 registros de autuações anteriores. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que é desproporcional e descabida a incidência do direito penal ao caso, dado que o valor supostamente iludido pelo investigado é muito inferior ao limite estabelecido pela União para

efetuar cobrança judicial de débitos fiscais (art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizada pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda). 5. Assim, tendo a União renunciado à execução forçada do crédito, por entender, possivelmente, que os custos e benefícios não justificariam a judicialização da demanda, não faria sentido algum promover a ação penal em tais casos, em razão do caráter subsidiário do direito penal. Em que pese a existência de indicativos de reiteração delitiva da mesma espécie no caso, a lei penal não deve ser invocada em hipóteses desprovidas de significação social e de lesividade, motivo pelo qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 6. Contudo, buscando garantir segurança jurídica, de modo a evitar variação de resultado de julgamentos por conta de composições diferenciadas nas sessões de revisão da 2ª CCR, voto acompanhando a maioria do Colegiado que não admite, com fundamento no Enunciado nº 49, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de descaminho quando verificada a reiteração da conduta. 7. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações, com exame da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

210. Processo: JF/BG-1001760-50.2020.4.01.3605- Voto: 5520/2020 Origem: GABPRM2-GFFT -
INQ - Eletrônico GUILHERME FERNANDES
FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ' CRLV com sinais de adulteração a Policiais Rodoviários Federais. 1) Uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que o detentor do documento não tinha ciência da falsidade, uma vez que o recebeu de terceiro contratado para regularização do veículo. Inexistência de dolo. Homologação do arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União e, conseqüentemente, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR/MPF: IPL nº DPF/BG-00050/2017-INQ, 731ª Sessão de Revisão, de 10/12/2018, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Processo: 1.29.003.000165/2020-30 - Eletrônico Voto: 5434/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata diversos fatos envolvendo os administradores de igreja e outros particulares. Em síntese, há notícia de a) OSCIPS ligadas a pastores de igreja que teriam recebido altos valores para execução de serviços sociais, mas não o executaram; b) possível evasão de divisa por particular sem dados determinados; c) prática de pirâmide financeira que são sustentadas por meio do dízimo dos fiéis e d) comercialização de diplomas falsos, também sem dados identificadores sobre os fatos. 1) Possível crime de evasão de divisas (art. 22 da Lei 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante apresenta relato genérico de que os representados teriam enviado dinheiro para outro país, deixando de apresentar elementos mínimos que possam justificar o desenvolvimento de investigação criminal. A mera suposição do

representante não é suficiente para amparar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Possível comercialização de diplomas falsificados, pirâmide financeira, irregularidades na gestão de valores supostamente recebidos pela OSCIP e utilização fraudulenta dos dízimos dos fiéis. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Extrai-se da representação uma possível insatisfação do noticiante com a gestão financeira da igreja da qual faz parte, inexistindo elementos que indiquem, por ora, lesão a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento parcial e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Processo: 1.33.007.000247/2020-11 - Eletrônico Voto: 5438/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação apócrifa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de grupo econômico informal, organizado por particular, para viabilizar a prática de possíveis crimes contra a ordem tributária, lavagem de capitais e receptação. Aponta o noticiante que pela 'simples análise das declarações de Imposto de Renda dos 'sócios', não existe capital para abertura de matriz, filiais, ou até mesmo movimentação suficiente para justificar um crescimento tão vultoso em tão pouco tempo' e 'se existem indícios de irregularidade e fraude na constituição empresarial, certamente haverá nas atividades diárias desenvolvidas por todas as empresas pertencentes ao grupo fraudulento'. 1) Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício encaminhado para Receita Federal, solicitando análise sobre viabilidade de fiscalização. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, o que não se tem notícia nos autos. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF e do Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Caso sejam constatados indícios de crime, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possível constituição irregular de empresas, receptação e lavagem de capitais. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora genérica a representação, não se extrai das informações acostadas aos autos elementos que indiquem, por ora, lesão a bens, serviços ou interesses da União. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento parcial e pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

213. Processo: 1.33.008.000393/2020-37 - Eletrônico Voto: 5463/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PORTO DE ITAJAÍ/RS. EMPRESA(S) IMPORTADORA(S) COM SEDE EM SÃO PAULO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE (PR/SP), OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO/SEDE DO(S) INVESTIGADO(S). 1. Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais noticiando a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e descaminho (CP, art. 334) por empresas que teriam realizado a importação de mercadorias por meio da interposição fraudulenta de terceiro. 2. O Procurador da República da PRM ' Itajaí/SC (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, aduzindo que tanto o crime de falsidade ideológica (interposição fraudulenta de terceiro) quanto o crime de descaminho (em razão da ilusão do pagamento dos tributos federais devidos pela introdução em território nacional das mercadorias nacionalizadas com amparo na DI), devem ser apurados no local da sede da(s) empresa(s), que no caso é em São Paulo. 3. O Procurador da

República da PR/SP (ora suscitante), por sua vez, considerou que na hipótese em apuração, em que há além da suposta interposição fraudulenta de terceiro (falsidade ideológica), também possível ocorrência de subfaturamento dos produtos importados (descaminho), a atribuição seria do local do desembarço aduaneiro e apreensão das mercadorias, que ocorreu no Porto de Itajaí/SC. 4. Remessa dos autos com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 6. Com relação a possível prática do crime de descaminho, não obstante a Súmula nº 151 do STJ tenha definido a competência do Juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado recentemente pela Terceira Seção na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendido ainda em trânsito, pois, nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do Juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora, para facilitar a instrução processual e em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois caso contrário todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. De acordo com o julgado 'No caso em análise, à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal - CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa.' (CC 172.392/SP, Rel. Ministro JOEL Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020). 7. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como 'sacoleiros/camelôs', e não por empresas regularmente constituídas e com sede em endereço conhecido. 8. Com relação a interposição fraudulenta de terceiro, a 2ªCCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e "a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora" (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). 9. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, decidiu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 10. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP) para prosseguir nas investigações (Precedente da 2ª CCR: 3000.2020.000017-7, 786ª Sessão de Revisão, de 19/10/2020).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição do Procurador da República suscitante (PR/SP) para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

214. Processo: 1.22.000.002292/2020-54 - Eletrônico Voto: 5455/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Comissão de Valores Mobiliários ' CVM indicando a possível prática de fraude por empresa que se apresenta como uma plataforma 'que oferece cursos e treinamentos para formar Traders profissionais para o mercado financeiro'. Segundo consta, os interessados em realizar investimentos depositam valores diretamente na conta privada do proprietário da referida empresa, para que ele possa aplicar o dinheiro em corretoras regulares de investimento e, posteriormente, repassar o retorno aos clientes investidores. Por fim, o combinado não seria cumprido. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou crime de estelionato (CP, art. 171) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2a CCR). Conforme se extrai dos autos, a empresa possivelmente funciona como um meio para que o representado possa captar clientes dispostos a repassar altos valores para sua conta privada. Não se extrai dos autos elementos que indiquem a prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, tratando-se o fato de possível estelionato praticado contra particulares (CP, art. 171) ou, como relatado na representação, de fraude conhecida como 'pirâmide financeira', hipóteses que não atraem a competência da justiça federal para análise e julgamento da matéria. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

215. Processo: 1.24.000.001654/2020-15 - Eletrônico Voto: 5383/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante informa que determinado site utiliza imagens sem autorização, além de praticar bullying e os crimes de calúnia, injúria e difamação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Embora genérica, não se vislumbra na representação elementos que indiquem prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

216. Processo: 1.25.000.004649/2020-27 - Eletrônico Voto: 5443/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação de empresa fabricante de eletrodomésticos, noticiando suposta prática de injúria racial (art. 140, §3º, CP) por parte de J.A.N. em comentário de rede social. Relato de que o investigado fez declaração de cunho discriminatório, ao publicar comentário no perfil da empresa no Facebook. A publicação realizada pela representante contém uma foto, em que se vê um indivíduo negro utilizando uma das máquinas de lavar roupas por ela fabricada. Nessa postagem, o investigado comenta o seguinte: 'Nunca vi macaco preto lavar roupa'. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese a gravidade das alegações e da conduta investigada, verifica-se que o fato narrado não causa prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Ademais, conforme afirmado pelo Procurador oficiante, a declaração supostamente discriminatória

foi direcionada a pessoa específica, distinta do manifestante, o que também afasta a atuação do MPF. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

217. Processo: 1.25.008.000016/2020-70 - Eletrônico Voto: 5478/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Ofício encaminhado pela 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR. Desconto indevido, por parte de associação de servidores públicos, no benefício previdenciário de V.A.S., de valores relativos a serviços que não foram contratados (art. 171, CP). Os descontos somente cessaram por força de decisão judicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e associação particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

218. Processo: 1.29.000.003463/2020-10 - Eletrônico Voto: 5441/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de injúria racial (art. 140, §3º, CP) em mensagens expostas em grupo da rede social WhatsApp. Declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não obstante os fatos tenham ocorrido na internet, não há indícios de transnacionalidade nem de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando a competência da Justiça Federal. Consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Ademais, conforme afirmado pelo Procurador oficiante, a declaração supostamente discriminatória foi direcionada a pessoa específica, distinta do manifestante, o que também afasta a atuação do MPF. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

219. Processo: DPF/AM-INQ-00279/2018 Voto: 5494/2020 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), pelo despachante K.F.G. Relato de que, em janeiro de 2017, o investigado foi contratado para regularizar a propriedade de uma embarcação na Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental. Ao conferir a autenticidade da referida nota fiscal junto à SEFAZ/AM, a autoridade marítima descobriu que a referida nota fiscal era ideologicamente falsa e que a nota fiscal verdadeira dizia respeito à venda de gado, e não à compra de um motor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'é cediço que não há crime de falsidade ideológica quando o documento ideologicamente falso é submetido à verificação obrigatória de autenticidade'. Presunção juris tantum, sujeita a comprovação posterior. Aplicação analógica do Enunciado nº 80 desta 2ªCCR. Atipicidade.

Homologação do arquivamento.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

220. Processo: DPF/AM-08240.001467/2019-74-VPI/ Voto: 5412/2020 Origem: GABPR4-HSVL -
DELEAQ HENRIQUE DE SA VALADAO
LOPES

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Verificação de Procedência de Informações. Denúncia apócrifa relatando a suposta prática do crime previsto no art. 58, III, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), consistente na comercialização de bebidas alcoólicas a indígenas da aldeia Igarapé Açú. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após investigações preliminares, não foi possível obter indícios da prática de crime. A missionária do Conselho Indigenista da região afirmou não ter conhecimento dos fatos relatados na denúncia. Inexistência de lastro probatório mínimo que permita a continuidade das investigações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221. Processo: DPF/RN-00192/2015-IP Voto: 5570/2020 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER
MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Celebração de acordo de não persecução penal com investigado pelo crime previsto no art. 183 da Lei 9.742/97. Formalização do acordo anterior à Lei 13.964/2019. Aplicação do previsto no §11º do art. 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que "Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de adimplemento integral do ANPP. Inexistência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

222. Processo: DPF/VGA/MG-00349/2014-INQ Voto: 5409/2020 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS
DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), por empresa privada constituída por dois sócios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que um dos sócios faleceu em 07/10/2014. Inquirido, o outro sócio negou ter firmado qualquer tipo de vínculo com a empresa investigada. O contador da empresa, por sua vez, esclareceu que a empresa cessou suas atividades em 2011 ou 2012 e que o principal administrador era o sócio indicado como falecido nos autos, não tendo conhecimento da participação de outra pessoa. Os elementos colhidos na investigação indicam a possível inserção falsa de terceiro em quadro societário. Entretanto, o possível autor dos delitos ora em análise já faleceu, fato que inviabiliza o prosseguimento das investigações. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Ausência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal em relação ao sócio sobrevivente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

223. Processo: JF-AP-1002597-68.2020.4.01.3100- Voto: 5491/2020 Origem: GABPR5-LCT - LIGIA
INQ - Eletrônico CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de desacato (artigo 331 do Código Penal), tendo em vista que, nos dias 17 e 24 de outubro de 2019, os alunos W.J.A.A. e T.T.F. teriam desacatado L.C.F., servidora da Universidade Federal do Amapá ' UNIFAP. Nas datas supramencionadas, os investigados teriam invadido a piscina da Universidade e, ao serem abordados por L.C.F., a fim de que se retirassem do local, tendo em vista que se tratava de laboratório dos alunos do curso de Educação Física, teriam desferido contra ela palavras de baixo calão, além de terem-na chamado de 'branca racista' e 'bolsominion'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, as palavras proferidas pelos investigados, embora grosseiras, não têm o condão de caracterizar o desacato, uma vez que não denotam desprezo ou desrespeito à servidora em razão de função pública. Palavras proferidas em razão de raiva ou exaltação. Falta de dolo. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

224. **Processo:** JF/CRI/SC-5007125- Voto: 5415/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
37.2019.4.04.7204-INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Comunicação de que o investigado teria trabalhado informalmente como caminhoneiro para empresa de transporte em período concomitante ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado realizou apenas 2 viagens no período do recebimento do seguro-desemprego. Não verificação de indícios da prática de crime, tendo em vista que a atividade exercida pelo investigado não ocorreu de modo formal, restringindo-se a atividades pontuais. Ausência de suporte probatório mínimo capaz de justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.001.005542/2020-87, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. **Processo:** JF-INQ-0000667-64.2019.4.01.4103 Voto: 5458/2020 Origem: GABPRM2-LMCA - LAIZ
MELLO DA CRUZ ANTONIO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 c/c 40, I e V da Lei 11.343/06, por 6 pessoas. Segundo consta, no dia 21/05/2014, Policiais Federais localizaram uma propriedade rural que possivelmente seria utilizada para recebimento de considerável carregamento de drogas (cocaína), negociadas na Bolívia e destinadas a diversas unidades da Federação. Possível atuação de organizações criminosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, em 10/09/2014, foram apreendidos 305 quilos de cocaína e a prisão de quatro indivíduos foi decretada. Após, os quatro envolvidos foram condenados nas penas do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não restou comprovada a prática, por eles, de conduta que se amolde ao tipo penal previsto no art. 33 da mesma lei. O presente IPL restou instaurado para apurar a participação de 6 pessoas que foram identificadas como correntistas de contas bancárias utilizadas por um dos condenados na referida ação penal. Contudo, verifica-se que não foram indicados quais transações seriam relacionadas aos fatos ora apurados. Ainda sim, foram feitas diligências para elucidação do caso, não sendo possível identificar se os valores eram provenientes do tráfico de drogas ou de qualquer outra atividade ilícita. Por fim, também não foram identificados elementos que indicassem o dolo dos investigados de se associarem com estabilidade e permanência. Conforme pontuado pela Procuradora da República, 'transcorridos mais de 6 anos desde a ocorrência dos eventos, é certo que resta prejudicada a realização de maiores diligências, como levantamento contábil e fiscal dos investigados, com cruzamento das suas informações com a de outros suspeitos, e, por conseguinte, o esclarecimento dos fatos e a própria utilidade de futura ' e incerta ' ação penal'.

Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Processo: JF/MG-0032519-45.2019.4.01.3800- Voto: 5472/2020 Origem: GABPR5-EMF -
INQ EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Ofício encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais, tendo em vista a constatação de movimentações financeiras atípicas realizadas por particular. Lei 9.613/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências realizadas não foram capazes de indicar a prática de crime antecedente à suposta lavagem de capitais. As informações colhidas se mostram coerentes aos valores apontados no relatório. Ouvido, o investigado esclareceu as movimentações financeiras e os serviços que prestava à época do recebimento dos valores. Apenas algumas transações não foram devidamente justificadas, mas, em contrapartida, também não foram colhidos indícios que demonstrem a prática de algum crime. Ausência de suporte probatório mínimo que justifique o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Processo: JF/MOC-1004448- Voto: 5496/2020 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN
58.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 299 e 171, §3º, do Código Penal, por particular que, em ação judicial contra o INSS, apresentou cópias de formulários datados dos anos de 1983 e 1986 com indícios de falsidade, já que preenchidos por tecnologia não existente à época. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado informou que teve os documentos extraviados, motivo pelo qual providenciou nova documentação junto às empresas em que já trabalhou, mas que não se recorda dos documentos contestados. Os responsáveis pela empresa constante nos documentos confirmaram que o investigado já trabalhou no empreendimento. O advogado da parte, o INSS e a secretaria da 2ª Vara Federal de Montes Claros, por onde tramitou a demanda previdenciária, informaram não possuir os originais para comparação. Inexistência de elementos que atestem, com segurança, que as informações contidas no documento são falsas. Embora a apresentação de documento com indícios de falsidade se trate de fato altamente reprovável, a ilicitude de tal conduta não enseja a aplicação de reprimenda penal. No caso, a possível fraude foi constatada pelo trâmite regular do processo. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Processo: PRM/JAL-3427.2019.000097-2-INQ Voto: 5477/2020 Origem: GABPRM1-CARJ -
CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Relato de que um casal recebeu doação da Administração de um imóvel com a finalidade específica de moradia, com amparo na Lei nº 9.636/98. A regularidade da doação depende do não auferimento de renda familiar superior a 5 salários-mínimos e da inexistência do registro de outra propriedade (art. 31,

§5º, I e II, da Lei 9.636/98). Segundo representação, os beneficiários teriam descumprido os requisitos legais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificou-se que os representados exercem o comércio de frutas e verduras em frente a residência, fato que, conforme pontuado pelo Procurador da República 'não descaracteriza a natureza residencial do bem doado'. Mesmo com o exercício do comércio, os levantamentos socioeconômicos apontaram que a renda familiar não ultrapassa o limite imposto pela Lei 9.636/98. As diligências efetuadas não apontaram indícios da prática de crime. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Processo: PRM/SOR-3411.2016.000151-6-INQ Voto: 5413/2020 Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual participação de terceiros na prática do crime previsto no artigo 273 do Código Penal, investigado em ação penal na qual A.L.O restou condenado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências efetuadas para identificar a participação de terceiros na importação irregular de medicamentos promovida por A.L.O restaram infrutíferas. Ouvido, o condenado na ação penal originária forneceu o nome de duas mulheres que supostamente estariam envolvidas nos fatos. Contudo, as diligências para identificação e localização das suspeitas também foram infrutíferas. Inexistência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Processo: SR/DPF/MG-01113/2018-INQ Voto: 5474/2020 Origem: GABPR23-THPHF - TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CP, tendo em vista o relato de que particular em situação de rua teria atingido, com uma pedra, a porta de agência da Caixa Econômica Federal ' CEF. Prejuízo calculado em R\$ 300,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência do princípio da insignificância, tendo em vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado. Ademais, há informação de que a investigada encontra-se em situação de abandono e aparentava estar confusa no momento da prisão, circunstância que aponta para inexistência de dolo de causar um efetivo dano a uma empresa pública federal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.30.005.000134/2020-48, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Processo: 1.00.000.011295/2012-36 Voto: 5571/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a ocorrência de eventuais crimes contra os direitos humanos no período de repressão à dissidência política durante a ditadura militar (1964 a 1985). No caso, o procedimento foi instaurado em 09/2012 para investigar as circunstâncias da morte de L.B.C., comandante do destacamento A da Guerrilha do Araguaia.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências investigativas resultaram no lamentável quadro de ausência de provas acerca da possível autoria, sobretudo em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a data dos fatos (1974). Contatou-se durante as investigações que muitas informações foram perdidas em razão do decurso do tempo, além da constatação do óbito dos envolvidos nos fatos. Incidência da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Processo: 1.13.000.000649/2020-79 - Eletrônico Voto: 5346/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Envio de matéria jornalística informando a existência de estudo conduzido de forma criminosa pela Fiocruz para desacreditar a cloroquina como possível tratamento para a covid-19. Segundo a notícia, 'o experimento consistiu na administração de altas doses de cloroquina em parte de um grupo de 81 pacientes em estágio avançado da doença do COVID-19, com o objetivo de analisar arritmias cardíacas. O estudo não tinha como objetivo testar a cloroquina para a doença do COVID-19, mas analisar seus efeitos adversos. No decorrer do estudo 11 (onze) pacientes morreram'. Possível conduta culposa ou dolosa dos pesquisadores responsáveis pelo referido estudo. CP, art. 121. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que as pesquisas foram conduzidas por meio de assinatura de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) pelos participantes, no qual constam as devidas advertências sobre os riscos de se submeter a novos tratamento. Após a morte de onze pessoas, a Fiocruz anunciou a ineficácia da administração de altas doses do medicamento para pacientes graves, tendo o estudo prosseguido com o reajuste das quantidades ministradas. Ouvido, o coordenador da pesquisa afirmou que os participantes morreram de complicações associadas à Covid-19, e não pelos efeitos colaterais do medicamento. Inexistência de indícios de que o estudo tenha sido conduzido de forma negligente ou tendenciosa. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

233. Processo: 1.13.000.000716/2020-55 - Eletrônico Voto: 5532/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra pesquisadores da Comissão Nacional de Ética que conduziram estudo sobre possível tratamento para a covid-19. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve retorno à tentativa de contato com as supostas vítimas. Ausência de representação por parte dos ofendidos. Crime de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, parágrafo único c/c art. 100, §1º. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

234. Processo: 1.13.000.003351/2020-11 - Eletrônico Voto: 5384/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º).

Recebimento indevido do benefício de aposentadoria durante o período de 08/2013 a 07/2019. Segundo consta, o investigado teria omitido informação quanto à renda per capita familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que o investigado está com 82 anos e incluí-lo no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão de Revisão, de 07/10/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

235. Processo: 1.14.000.002174/2020-18 - Eletrônico Voto: 5533/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por Deputado Estadual e, posteriormente, por particular, noticiando a existência de publicação ofensiva à honra do Presidente da República, consistente em sátira associando o governante à figura da morte, colacionada em outdoor na cidade de Salvador/BA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação a possível crime contra a segurança nacional, 'o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (i) a motivação e objetivos políticos do agente; e (ii) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito' (RC 1472/MG, de 25/05/2016). Hipótese em as declarações não configuram ameaça à integridade física do Chefe do Executivo Federal, tampouco colocam em risco efetivo os bens jurídicos tutelados pela referida norma incriminadora. 2) Quanto à possível prática de crime contra a honra do Presidente da República, cabe registrar a necessidade de requisição do Ministro da Justiça para o prosseguimento da persecução penal (CP, arts. 141, I, e 145, parágrafo único), o que não houve no caso. Ausência de condição de procedibilidade. Precedente 2ª CCR: NF 1.34.001.004630/2020-01, Sessão nº 777, de 03/08/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Processo: 1.15.002.000035/2020-01 - Eletrônico Voto: 5348/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Segundo consta, a investigada teria adulterado a data de seu nascimento para 02/03/2019, mas, após diligências, verificou-se que a data correta seria 02/03/1926. Recebimento indevido no período de 01/06/1989 a 31/05/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada está com 94 anos e incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão de Revisão, de 07/10/2019. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Processo: 1.18.000.001552/2020-05 - Eletrônico Voto: 5456/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Envio de Relatório de Inteligência Financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF noticiando a existência de movimentações financeiras suspeitas por pessoa física e suas empresas, no período de 21/02/2017 a 29/11/2019. Possível crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a ASSPA informou que não foram encontrados antecedentes criminais que guardem relação de pertinência com o presente caso. Vislumbrando a possibilidade de um possível crime tributário antecedente à lavagem de capitais, a Receita Federal foi oficiada para prestar esclarecimentos. Em relação às empresas, o órgão fiscal informou que não constam registros de procedimento fiscal em curso ou encerrado. Quanto ao investigado, foi esclarecido que foi constatada a existência de procedimentos fiscais encerrados. Contudo, em análise, verifica-se que os procedimentos citados pela Receita Federal referem-se a períodos de apuração diversos do apontado no RIF encaminhado pelo COAF. Após, a Receita Federal informou que haveria interesse em aprofundar a análise sobre os fatos ora noticiados, cujo desfecho será tempestivamente informado ao Ministério Público Federal. Considerando a ausência de constituição definitiva de crédito tributário, a materialidade de possível crime de sonegação fiscal não restou caracterizada. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Inexistência, ao menos por ora, de delito precedente para apuração de eventual prática de crime de lavagem de capitais. Providências cabíveis já adotadas junto ao órgão fiscal. Precedente 2ª CCR: 1.29.003.000275/2018-87, Sessão de Revisão nº 728, de 12/11/2018. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Processo: 1.18.000.001864/2020-19 - Eletrônico Voto: 5691/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando a possível propagação de informação falsa (fake news) por enfermeiro que divulgou em vídeo postado em sua rede social que determinado medicamento seria eficaz no combate ao vírus da Covid-19. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A simples propagação de informação falsa ou duvidosa não configura, por si só, a prática de crime, sendo necessário a presença de outros elementos que demonstrem possível repercussão gravosa a terceiros ou à sociedade. No caso, o vídeo apontado pelo representante já foi removido da internet, não sendo possível avaliar a existência de outros elementos relevantes. Ademais, deve-se destacar que as pessoas possuem percepções diversas sobre um mesmo fato, assim como aderem a correntes de pensamento diversas, razão pela qual a livre manifestação do pensamento não pode ser perseguida pelo Direito Penal, a não ser em hipóteses excepcionais. Inexistência de indícios da prática de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Processo: 1.19.000.001239/2020-21 - Eletrônico Voto: 5664/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime descrito no art. 299 do CP. Relato de que aluna da Universidade Federal do Maranhão teria ingressado de forma irregular na instituição por meio das vagas reservadas a negros e pardos. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Oficiada, a UFMA informou que em razão do volume de reclamações relacionadas à representada, foi constituída comissão específica para a análise da suposta irregularidade. Inexistência, no momento, de indícios mínimos da prática de crime. Após apuração administrativa, caso reste evidenciada a prática de conduta criminosa, deve a UFMA notificar o MPF. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

240. **Processo:** 1.22.000.000497/2020-03 - Eletrônico **Voto:** 5579/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168 c/c § 1º, III), por discente do Programa de Pós-Doutorado em Genética da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Segundo consta, a representada teria realizado o transporte irregular, da UFMG à PUC-Minas, de material relacionado a projeto de pesquisa aprovado e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ' CNPq. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que, embora irregular, a conduta da representada não se reveste de relevância para o direito penal. Constatou-se que havia autorização para o transporte do material, tendo a representada apenas se excedido quanto à quantidade permitida. Por fim, verifica-se que o projeto de pesquisa foi aprovado pelo CNPq nos aspectos financeiros e técnico-científico, sem notícia de que a conduta em análise tenha causado dano ao erário. Possibilidade de adoção de medidas adequadas em âmbito administrativo. Subsidiariedade do direito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241. **Processo:** 1.25.000.001641/2018-94 - Eletrônico **Voto:** 5623/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis irregularidades relacionadas à atualização cadastral de ex-governador do Rio de Janeiro, junto a Corretora financeira, uma vez que, mesmo existindo restrição no CPF do investigado relacionada a suspeita de lavagem de capitais, a corretora autorizou a atualização requerida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Solicitação de relatório à ASSPA visando a obtenção de informações sobre o investigado e suas relações com instituições bancárias. Em resposta, o relatório apontou para a inexistência de informações sobre operações suspeitas pertinentes ao objeto apurado no presente procedimento. O relatório registrou, ainda, que o investigado manteve relacionamento com a corretora indicada na representação entre os anos de 2000 e 2014, sem informações relevantes para a investigação. A notícia da possível irregularidade, que não restou evidenciada, não justifica, por si só, o desenvolvimento de investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

242. **Processo:** 1.29.000.003397/2020-70 - Eletrônico **Voto:** 5324/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, noticiando possível ocorrência de lide simulada nos autos de reclamatória trabalhista que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta fraude passível de ser descoberta pelas vias ordinárias no curso do processo. Eventual deslealdade processual que deve ser enfrentada por meio de regras do CPC, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa e ainda a punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. Previsão de sanção civil por litigância de má-fé suficiente para reprimir a conduta. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: Processo nº 0818534-45.2019.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020, unânime, NF 1.34.001.004107/2019-00, 768ª Sessão, de 27/04/2020, unânime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
243. **Processo:** 1.29.011.000276/2020-47 - Eletrônico **Voto:** 5320/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** Notícia de Fato. Representação formulada por meio eletrônico, na qual o representante comunica a possível prática de crime contra a economia popular, por particular que atuaria na suposta venda de lugares nas filas da Caixa Econômica Federal, destinadas aos beneficiários do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante a aludida venda de lugares constitua fato reprovável, tal prática não se amolda a nenhum tipo penal, não sendo possível enquadrá-la nem mesmo no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, conforme pretende o representante, uma vez que não há relatos de especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo, entre outros), elementares do referido tipo. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF 1.11.000.001172/2018-07, Sessão nº 728, de 12/11/2018. Homologação do arquivamento
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
244. **Processo:** 1.30.001.002518/2020-35 - Eletrônico **Voto:** 5336/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a):** Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ
- Ementa:** Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Força-Tarefa Lava Jato comunicando a existência de representação fiscal para fins penais em desfavor de empresa aérea e seus gestores, em razão de fatos que podem configurar suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora conste da RFFP quais teriam sido as possíveis movimentações irregulares de recursos, não houve comunicação sobre a constituição definitiva do crédito tributário. Oficiada por duas vezes para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos, a Receita Federal quedou-se inerte. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF e Enunciado nº 79 da 2ª CCR. Reiteração do ofício à Receita Federal. Caso sejam constatados indícios de crime, o Ministério Público Federal deverá ser cientificado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
245. **Processo:** 1.30.009.000169/2016-61 **Voto:** 5534/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S

PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crimes contra a administração da justiça, fraude a credores, tergiversação, entre outros, no âmbito de processo falimentar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Vara Única de Arraial do Cabo encaminhou cópia da sentença que decretou a falência da empresa. A Promotoria de Justiça da de Arraial do Cabo, por sua vez, informou que não há procedimento na promotoria versando sobre ilícitos relacionados à empresa. Por fim, a 132ª Delegacia de Polícia informou que há inquérito instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005. A competência para o julgamento de crimes falimentares é da Justiça Estadual, que está ciente dos fatos. Não constam dos autos informações que indiquem lesão a bens, serviços ou interesses da União. Desnecessidade de declínio de atribuições. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

246. Processo: 1.30.015.000094/2020-15 - Eletrônico Voto: 5531/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por particular que teria recebido de forma fraudulenta benefício previdenciário em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que foi localizado um benefício cadastrado no nome do investigado, e não no de terceiro. Acrescentou que não há informação de movimentação financeira de valores. Inexistência de elementos que apontem para o recebimento fraudulento de benefício previdenciário. Consta dos autos que o investigado já responde a uma ação penal pelo efetivo saque irregular de outro benefício. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

247. Processo: 1.32.000.000752/2020-63 - Eletrônico Voto: 5530/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), por professores da UFRR que, mesmo sabendo da inocência do noticiante, representaram-no pelo crime de ameaça, acarretando na instauração de IPL. Promoção de arquivamento por ausência de materialidade. Recurso do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme exposto pela autoridade policial, não se extrai dos autos indícios mínimos de que as representadas teriam dado causa à instauração de IPL cientes da inocência do representado. Segundo consta, o referido IPL foi arquivado por ausência de provas das ameaças relatadas. As versões apresentadas pelas partes não podem ser confirmadas por outros meios de prova. Direito constitucional de petição aos poderes públicos (CF, art. 5º, XXXIV, a). Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

248. Processo: 1.34.001.007093/2020-10 - Eletrônico Voto: 5465/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação de provedor de internet que, em virtude de Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR-SP, noticia suposta ocorrência do delito insculpido no art. 241-A, da Lei 8069/90. Segundo a nota técnica enviada, determinado usuário da rede, por meio de sala de bate-papo do provedor representante, teria divulgado conteúdo pornográfico, retratando, presumidamente, uma menor impúbere. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o representante informou não ser possível individualizar todos os usuários que tiveram acesso à imagem, nem determinar o contexto da conversa em que a fotografia foi veiculada. Imagem que, isoladamente considerada, não apresenta sexo explícito ou pornografia. Impossibilidade de apuração da materialidade e autoria delitivas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Precedente da 2ª CCR: 1.34.001.002237/2013-12. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Processo: 1.34.001.007156/2020-20 - Eletrônico Voto: 5339/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata a ocorrência de saque fraudulento do seu FGTS, no valor de R\$ R\$ 1.040,00, por pessoa não identificada. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo relato, o valor indevido foi sacado no dia 15/06 por pessoa não identificada que utilizou dados adulterados da noticiante. Inexistem nos autos elementos que permitam identificar o autor do delito, já que o suposto crime foi praticado por meio da utilização de informações falsas. Envio de cópias do presente procedimento ao Departamento de Polícia Federal na Paraíba para conhecimento e possível auxílio em investigações que tenham por objetivo a apuração de fraudes praticadas por organizações criminosas contra a CEF. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

250. Processo: 1.34.001.007195/2020-27 - Eletrônico Voto: 5425/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). O noticiante informou que recebeu em sua bancária uma TED no valor de R\$ 1.921,54. Afirmou ser beneficiário do INSS e que o valor era proveniente de um contrato de empréstimo consignado que não foi por ele celebrado. O membro do MPF determinou o arquivamento direto, tendo em vista a falta de indícios de crime contra o INSS. Recurso da manifestante. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC nº 75/1993). Ausência de fatos novos capazes de alterar o contexto dos autos. Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'o próprio representante juntou aos autos um extrato que demonstra ter recebido o valor de quase dois mil reais em sua conta. Não faz sentido supor que um estelionatário depositaria tal quantia na conta da vítima. É mais provável, com os elementos de informação que constam dos autos, um equívoco no processamento do empréstimo'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Processo: 1.34.001.007738/2020-14 - Eletrônico Voto: 5648/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por assistente social da Prefeitura de Perdeneiras/SP noticiando a possível prática do crime de importação irregular de medicamentos (CP, art. 273, §1º-B) pela secretária-adjunta da referida prefeitura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências indicaram que, de fato, houve a importação de um medicamento pela representada que, segundo apurado, era destinado ao seu filho portador de hipoglicemia hiperinsuliêmica. Oficiada, a Prefeitura informou que não houve dispêndio de verba pública para a compra do medicamento, tendo apenas prestado auxílio à investigada frente a empresa importadora. Verificou-se que o medicamento é de alto custo e valor foi arrecadado a partir de doações. Constatou-se, ainda, que a empresa que atuou na importação realiza o serviço de forma regular, mediante a apresentação de receituário médico e conforme as normas da ANVISA. Inexistência de elementos que justifiquem a continuidade das investigações. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

252. **Processo:** 1.34.016.000341/2020-24 - Eletrônico **Voto:** 5407/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Apreensão de radiocomunicador em veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o investigado informou que o aparelho não estava funcionando, pois ainda não havia terminado a instalação. A perícia realizada pela Polícia Federal constatou que o transceptor não estaria apto para a radiocomunicação. O bem jurídico tutelado pela norma ' a segurança dos meios de telecomunicações ' não sofreu nenhuma espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

253. **Processo:** 1.34.043.000515/2017-26 **Voto:** 5479/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: Procedimento investigatório instaurado a partir de Notícia de Fato. Representação em que se noticia que duas faculdades no estado de São Paulo realizam o aditamento de contratos de Programa de Financiamento Estudantil (FIES) após a colação de grau dos alunos e a venda de diplomas. A 3ª CCR, após analisar a matéria de sua competência, remeteu os autos para esta 2ª CCR, diante dos indícios de prática de crime. Instado a se manifestar sobre a matéria criminal, o Procurador da República promoveu o arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a promoção de arquivamento, a manifestante foi notificada por e-mail, a fim de que fossem prestadas informações complementares sobre os fatos narrados na representação; no entanto, ficou-se inerte. Denúncia genérica, com narrativa vaga e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

254. **Processo:** JF/ITJ/SC-5007134-84.2019.4.04.7208-APE - Eletrônico **Voto:** 5523/2020 **Origem:** GABPRM3-RJL - RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334-A, §1º, III). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REITERAÇÃO DELITIVA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL REITERADA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de L.S. pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334-A, §1º, III). 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal considerou inaplicável a medida, em razão da habitualidade na conduta criminosa do investigado. 3. A defesa de J.S.J. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, em relação à alegada habitualidade de conduta criminosa, verifica-se dos autos que o denunciado, além de possuir 8 processos administrativos anteriores à conduta ora em análise, também figura como réu em outras três ações penais pela prática do crime de descaminho, circunstância que indica conduta criminal habitual e evidencia possível atuação de modo profissional na prática do crime de descaminho, impedindo, segundo entendimento prevalente do Colegiado, o oferecimento de acordo de não persecução penal, segundo determina o art. 28-A, §2º, II, do CPP. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

255. Processo: 1.00.000.013845/2020-61 – Voto: 5426/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(0009680-07.2015.403.6000)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, §1º, IV, E §2º, DO CP, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº399/68). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de denunciado pela prática do crime de contrabando de cigarros (art. 334-Ado CP). 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP, o MPF considerou não ser possível o seu oferecimento, uma vez que o réu está respondendo a outra ação penal. 3. Interposição de recurso pela defesa, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia a informação de que o réu foi preso em flagrante pelo transporte de 740 caixas de

cigarros de origem estrangeira (equivalente a 37 mil pacotes de cigarros, contendo, cada um, 500 maços), em 24/08/2015. 6. Logo após, em 17/10/2015, o denunciado foi novamente surpreendido no transporte de 125 caixas de cigarros de origem estrangeira (equivalente a 6.250 pacotes de cigarros, contendo, cada um, 500 maços), fato que gerou a ação penal indicada pelo Procurador da República como impedimento ao oferecimento do ANPP. Atualmente a referida ação penal encontra-se em sede de apelação, tendo o MPF requerido a condenação do ora denunciado pelo crime de participação em organização criminosa. 7. Embora o registro apontado pelo MPF como óbice ao oferecimento do acordo seja posterior aos fatos ora em análise, as circunstâncias do caso demonstram que o denunciado esteve envolvido em apreensões de cigarros estrangeiros de elevado porte, evidenciando sua participação de modo profissional na prática do crime de contrabando. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Processo: 1.00.000.015543/2020-28 – Voto: 5430/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(5006305-77.2017.4.04.7110)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13 E NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de J.T. e outros, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2. A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo todos os réus quanto ao crime do art. 2º, da Lei 12.850/13 (organização criminosa), absolvendo, também, a ré J.T. quanto ao crime do art. 289, § 1º, do CP. 3. Irresignado, o MPF interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão para condenar a ré J.T. pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP, e de todos os envolvidos pela prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/13. 4. O TRF-4, por decisão monocrática, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para análise do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. O Procurador da República considerou não ser possível o oferecimento da medida, uma vez que 'o total da pena mínima dos delitos imputados na denúncia (e com relação aos quais não houve trânsito em julgado para a acusação) é superior a 4 anos, não é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal aos réus, em observância ao art. 28-A, caput, do CPP'. 6. A defesa requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento versa sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal somente em relação a ré J.T. 8. Segundo consta, a ré foi absolvida dos fatos imputados na denúncia, tendo o MPF recorrido da sentença para que fosse condenada pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 12.850/13 e no artigo 289, §1º, do Código Penal, cujas penas mínimas, somadas, alcançam o patamar de 6 (seis) anos de reclusão. 9. O art. 28-A do CPP prevê a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal apenas nos casos em que o crime, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, possua pena mínima inferior a 4 anos. O limite estabelecido pelo CPP está relacionado à pena em abstrato, não a concretamente aplicada. 10. No caso, ainda que por meio de apelação, verifica-se que o titular da ação penal imputou à ré a prática de crimes cujas penas mínimas ultrapassam o limite estabelecido no art. 28-A do CPP, razão pela qual o acordo de não persecução penal se mostra como medida incabível. 11. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de

27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Processo: 1.00.000.016494/2020-41 – Voto: 5433/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(5008997-78.2019.4.04.7110)

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A, §1º, I C/C ART. 3º, DO DECRETO-LEI Nº 399/68). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. REITERAÇÕES CONSIDERADAS INSIGNIFICANTES. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Ação penal proposta em face de M.T.A.R, pela prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, I c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68). 2. Intimado para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF manifestou-se pela inviabilidade da medida, tendo em vista a presença de elementos que indicam a habitualidade na conduta criminal do acusado. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF e o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o acordo de não persecução penal não será aplicável 'se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas'. 5. No caso, verifica-se que, embora o denunciado tenha figurado como investigado em outros dois procedimentos criminais, as infrações penais foram reconhecidas judicialmente como insignificantes, o que, conforme dispõe o art. 28-A, §2º, II, do CPP, possibilita o oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 7. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

258. Processo: 1.29.000.002502/2020-53 - Eletrônico Voto: 5377/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, §1º, I, DO CP C/C O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR COM BASE NO ART. 28-A, §14, DO CPP. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal deflagrada em desfavor de três denunciados pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, §1º, I, do Código Penal c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68). Segundo consta, foram apreendidos 5 mil maços de cigarros de origem estrangeira. 2. Instado a se manifestar sobre a possibilidade de

celebração de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal entendeu pela inaplicabilidade do benefício aos três denunciados, em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada. 3. A defesa de J.R.P. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP e os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Com relação ao investigado J.R.P, o acordo foi negado sob o argumento de que 'ele vem atuando na comercialização de cigarros, tendo efetuado a intermediação da venda e entrega da mercadoria ao investigado P.. Ademais, verifica-se que a própria investigada A. disse que J. 'está trabalhando no comércio de cigarros'. 6. Contudo, não constam dos autos registros de que o investigado tenha sido condenado ou figure como investigado em outra ação penal, sendo certo que a simples declaração de que o denunciado teria atuado no comércio irregular de cigarros estrangeiros sem a confirmação da suposta conduta habitual, reiterada ou profissional por outros elementos de prova, não se mostra suficiente para obstar o oferecimento do acordo. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para análise dos demais requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. Caso o membro do MPF, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o seu oferecimento. 8. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos para origem, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

259. Processo: 1.29.000.003332/2020-24 - Eletrônico Voto: 5450/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO EM RAZÃO DO EXPRESSIVO VALOR DO DANO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO DANO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de ação penal movida em desfavor de P.O.T. e L.M.T. pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90), tendo em vista a notícia de que os acusados, na gestão de empresa privada, teriam suprimido e reduzido o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ' IRPJ, Contribuição Social sobre Lucro Líquido ' CSLL, Programa de Integração Social ' PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ' COFINS, mediante omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A constituição do crédito alcançou o valor de R\$ 3.150.707,92. 2. Intimado para se manifestar sobre a viabilidade da celebração de ANPP, a Procuradora da República negou-se a oferecer o acordo, sob o fundamento de que pela 'gravidade do delito praticado, que se evidencia pelo alto valor do montante de tributos devidos, entende-se que a celebração de acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 3. A defesa interpôs recurso e os autos foram remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Primeiramente, importa ressaltar que o fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário (Lei nº 9.249/95, art. 34), não exclui a possibilidade de celebração do ANPP, até porque as condições impostas pelo órgão fazendário não necessariamente serão as mesmas ofertadas pelo Ministério Público, cabendo ao jurisdicionado optar pela que julga mais favorável. 5. Quanto ao elevado valor do crédito tributário, o que revelaria a exacerbada gravidade do crime, verifica-se que o art. 28-A do CPP, ao prever como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, não definiu um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do acordo, ao contrário do que previa a Resolução

nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's. 6. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único obstar a realização do acordo de não persecução penal, sendo necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Cumpre observar que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado também não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. 7. Esclarece-se, por fim, que, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente e adequado à reparação do crime e, sendo negada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à Procuradora que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 9. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Alexandre Camanho de Assis

Nos processos de relatoria do Dr. Alexandre Camanho de Assis participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

260. Processo:	JF/CHP/SC-5004468-46.2015.4.04.7210-APE - Eletrônico	Voto: 5587/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
----------------	--	-----------------	--

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando. Processo em fase recursal. O procurador da República alegou que a atribuição para manifestação sobre ANPP é da Procuradoria Regional da República. Ressaltou, ainda, que, 'ainda que se supere a ausência de atribuição ministerial do membro oficiente no 1º grau de jurisdição, no caso em testilha, foram apreendidos 482.500 maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Tal circunstância, por si só, já denota que R. N. G. certamente estava a soldo de organização criminosa com disponibilidade financeira e estrutural para orquestrar toda a empreitada delituosa, revelando uma arquitetura criminosa profissional subjacente. Dessa forma, o oferecimento de acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. Remessa dos autos à 2ª CCR pelo juízo federal, para definição do órgão competente para análise da possibilidade ou não de ANPP. Inicialmente, considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Contudo, no mérito, conforme ressaltado pelo procurador oficiente, há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Processo: JF/PR/FOZ-5004625- Voto: 5668/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
85.2020.4.04.7002-PIMP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime tipificado no art. 334-A do CP, tendo em vista a apreensão de 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo federal. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Conforme informações prestadas pela Receita Federal, constam outras apreensões de cigarros em nome do investigado. As reiterações na mesma conduta delitiva obstam a incidência da tese da bagatela no caso concreto. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

262. Processo: JF/PR/MGA-5015291- Voto: 5674/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
79.2019.4.04.7003-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 342 do CP. Relato de que três testemunhas prestaram informações falsas em uma ação penal. Promoção de arquivamento ao argumento, em síntese, de que os depoimentos contraditórios não influenciaram ou afastaram as provas colhidas, sendo desconsiderados pelo juiz prolator da sentença condenatória. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Constatação de contradições entre os depoimentos das testemunhas. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos ' atinente às circunstâncias juridicamente relevantes para a lide ', o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas. Aplicação do Enunciado 78/2a CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Processo: JF/CE-0013308-33.2007.4.05.8100- Voto: 5606/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APE-ORD - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO
DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta apresentação de declaração falsa por parte de estrangeiro em pedido de permanência definitiva no Brasil. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo pelas seguintes razões: 'trata-se o réu de estrangeiro que esteve em local incerto por mais de 10 (dez) anos, tendo sido localizado e citado em Outubro/2019, ocasião em que ficou inerte, fato este que gerou a decretação de sua revelia. Posteriormente, com a intimação da DPU para apresentação de sua defesa, teve sua revelia

revogada, sendo que mais uma vez quedou inerte quanto intimado a se manifestar sobre proposta de suspensão condicional do processo a ele ofertada, tendo o réu sequer mantido contato com a DPU para tal fim, mostrando total desprezo a lei e a justiça brasileira. Assim, entende o MPF que considerando o crime pelo qual o réu responde no presente processo, bem como seu indiferente comportamento processual durante toda a persecução penal, sem atendimento a nenhum ato processual a ele dirigido, o oferecimento de acordo de não persecução penal não seria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a ele imputado'. Interposição de recurso pela Defensoria Pública da União. Revisão (art. 28-A-§14 do CPP). Réu que sequer manifestou-se a respeito da proposta de sursis, demonstrando desinteresse nos benefícios processuais. Recusa em propor o ANPP devidamente fundamentada. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

264. Processo: JF/JOI/SC-5001040- Voto: 5621/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
10.2020.4.04.7201-APE - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos crimes descritos no art. 337-A-III do CP e no art. 1º-I da Lei 8.137/90 c/c os arts. 69 e 71 do CP. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo alegando, em síntese, que: a) a pena mínima é superior a 4 anos; b) não é cabível o ANPP aos crimes tributários e previdenciários; e c) o expressivo valor do crédito tributário (R\$ 2.898.798,03) acentua a reprovabilidade da conduta do denunciado, desaconselhando, assim, a celebração do acordo. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A-§14 do CPP). I) Quanto à pena mínima, conforme ressaltado pelo juiz, "o entendimento do juízo (e da jurisprudência pátria) é pela não aplicação do concurso material nos crimes do 337-A do CP e art. 1º da lei nº 8.137/90, razão pela qual afasto o argumento ministerial de inaplicabilidade do acordo em decorrência do somatório das penas mínimas cominadas a tais delitos atingir 04 (quatro) anos". II) Os crimes tributários e previdenciários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. III) No que se refere ao prejuízo causado, ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Desse modo, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base no valor do prejuízo - ainda que expressivo -, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes congêneres da 2a CCR: FRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão 781, em 21/09/2020. IV) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

265. Processo: JF/JOI/SC-5011372- Voto: 5580/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
36.2020.4.04.7201-ANPS - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, argumentando, em síntese, que, 'uma vez proferida sentença com a análise da prova

produzida e em não tendo havido a confissão do denunciado, não há mais interesse na propositura do Acordo por este Parquet que atua nesta primeira instância'. Ressaltou, ainda, que, 'em sendo o caso de oferecer acordo de não persecução penal, tal proceder caberá ao membro do Ministério Público Federal atuante em segunda instância'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. I) Considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. II) O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em razão da existência de sentença condenatória e da falta de confissão até o momento, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. III) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Processo: JF/JOI/SC-5014057-16.2020.4.04.7201-IANPP - Voto: 5577/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que: a) é atribuição do órgão de 2º grau do MPF (Procurador Regional da República) verificar a possibilidade da aplicabilidade do ANPP; b) não tem interesse processual no acordo, porquanto já houve condenação dos réus em 1º grau; e c) não houve confissão. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. I) Considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. II) O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em razão da existência de sentença condenatória, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar

formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. III) Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. IV) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Processo: JF/MG-0006450-73.2019.4.01.3800- Voto: 5602/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APN - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Processo: JF/PR/CAS-IANPP-5007715- Voto: 5603/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
92.2020.4.04.7005 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar

de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

269. Processo: JF/PR/CAS-5001148- Voto: 5658/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
79.2019.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Possível crime de descaminho. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Ademais, o argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância 'em razão da existência de sentença condenatória' não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Processo: JF/PR/CAS-5002032- Voto: 5593/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
74.2020.4.04.7005-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas no acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Não é cabível o envio dos autos a este Colegiado quando, oferecido o acordo pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, visto que o art. 28-A-§14 do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5008935-43.2020.4.04.7000 e 5027737-89.2020.4.04.7000, julgados na Sessão de Revisão 784, em

05/10/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

271. Processo: JF/PR/CAS-5003950- Voto: 5596/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
16.2020.4.04.7005-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas no acordo. Remessa dos autos à 2a CCR. Revisão. Não é cabível o envio dos autos a este Colegiado quando, oferecido o acordo pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, visto que o art. 28-A-§14 do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. Precedentes congêneres da 2a CCR: 5008935-43.2020.4.04.7000 e 5027737-89.2020.4.04.7000, julgados na Sessão de Revisão 784, em 05/10/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

272. Processo: JF/PR/CAS-5005235- Voto: 5645/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
44.2020.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 1º-I e II da Lei 8.137/90. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, "por se tratar de dano coletivo de grande monta, assim como pela impossibilidade de se aferir, com precisão, quais bens dos investigados foram adquiridos como produto ou proveito do crime". Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A-§14 do CPP). Os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. No que se refere ao prejuízo causado, ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Desse modo, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base no valor do prejuízo - ainda que expressivo -, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes congêneres da 2a CCR: FRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão 781, em 21/09/2020. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

273. Processo: JF/PR/CAS-5005736- Voto: 5601/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
32.2019.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Processo em fase recursal. Recusa da procuradora da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

274. **Processo:** JF/PR/CAS-5008697- Voto: 5611/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
14.2017.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de descaminho. Recusa do procurador da República em propor o acordo, ao argumento de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Ressaltou, ainda, que a ré F. P. L. ostenta longa ficha de antecedentes. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). I) A ré F. P. L. não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo. Prosseguimento da ação penal. II) Quanto ao réu M. C. L., há necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, tendo em vista o Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. **Processo:** JF/PR/CUR-IANPP-5045686- Voto: 5581/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que: a) não tem interesse processual no acordo, porquanto já houve condenação do réu em 1o grau; e b) é atribuição do órgão de 2º grau do MPF (Procurador Regional da República) verificar a possibilidade da aplicabilidade do ANPP. Recurso por parte de um dos réus. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. I) Considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. II) O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em razão da existência de sentença condenatória, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. III) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5046185- Voto: 5643/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
13.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Tendo em vista que o réu foi beneficiado na ação penal com a suspensão condicional do processo ' o benefício foi revogado posteriormente, em razão do descumprimento das obrigações assumidas ', o membro do MPF recusou propor o acordo, 'sob pena de se estimular a impunidade ao possibilitar, aos autores de delito, que se valham de sucessivos institutos despenalizadores sem o transcurso de prazo razoável entre eles'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise. Prosseguimento da ação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5051076- Voto: 5613/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
77.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 e no art. 171'§3º c/c art. 14'II e 69, todos do CP. Recusa da procuradora da República em propor o acordo, alegando que 'o denunciado possui informações criminais relevantes. Conforme certidões anexas, A. A. M. responde às Ações Penais 5000739-76.2019.4.04.7208, 5017564-22.2019.4.04.7200 e 5002511-64.2020.4.04.7200, também pela prática do delito de estelionato majorado'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

278. Processo: JF/PR/CUR-5028864- Voto: 5624/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
62.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos seguintes crimes: art. 1º da Lei 9.613/98; art. 4º, art. 11 e art. 22'parágrafo único da Lei 7.492/86; todos na forma do art. 71 do CP. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, alegando que 'a pena mínima cominada ao delito ultrapassa 4 (quatro) anos, quando levada em consideração a causa de aumento contida no art. 71, do Código Penal'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que a pena mínima não é inferior a 4 anos (art. 28-A'caput do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

279. Processo: JF/PR/FOZ-APN-5013756- Voto: 5687/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
84.2020.4.04.7002 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento, em síntese, de que não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Remessa dos autos à presente câmara revisora. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5011731- Voto: 5628/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
98.2020.4.04.7002 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos delitos previstos no art. 334-A do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e no art. 334'§1º II e IV do CP. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que a grande quantidade de cigarros/mercadorias (21.900 maços, cosméticos, eletrônicos, pneus etc) e seu alto valor econômico ' produtos avaliados em R\$ 688.778,65 ' demonstram profissionalização na prática do contrabando e descaminho, indicando atuação de possível associação criminosa. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
281. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5013347- Voto: 5614/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
11.2020.4.04.7002 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de contrabando. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que 'o denunciado, conforme pesquisas realizadas no Sistema COMPROT, do Ministério da Fazenda, possui 03 (três) Autos de Infrações lavrados em seu desfavor nos últimos 05 (cinco) anos, se identificando apreensões de mercadorias de procedência estrangeira (...) Não só isso, como também se verifica que o denunciado está sendo processado criminalmente pelo delito de contrabando perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, nos autos n.º 5003886-15.2020.4.04.7002, não atendendo, desta forma, o requisito subjetivo pertinente ao instituto'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
282. Processo: JF/PR/FOZ-5008479- Voto: 5578/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2016.4.04.7002-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ
DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que: a) é atribuição do órgão de 2º grau do MPF (Procuradoria Regional da República) verificar a possibilidade da aplicabilidade do ANPP; e b) não é possível a aplicação de tal instituto nos casos de ação penal já em andamento. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. I) Considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em

21/07/2020. II) Aplica-se ao caso o Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. III) O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em razão da existência de sentença condenatória, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. IV) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

283. Processo: JF/PR/GUA-5002951- Voto: 5630/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
65.2017.4.04.7006-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
GUARAPUAVA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que 'a sentença condenatória proferida contra E. H. D. se mostra medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Assim se manifesta porque no caso concreto houve concurso de crimes e de pessoas, a ponto de revelar conduta criminal estruturada e diversificada, potencializando o lucro à margem da lei e em detrimento de bens jurídicos relevantes, tal como a saúde pública'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Recusa em consonância com o Enunciado 98/2ª CCR. Sentença que configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

284. Processo: JF/PR/LON-IANPP-5015131- Voto: 5615/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
26.2020.4.04.7001 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
LONDRINA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de descaminho. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que 'há empecilho de ordem subjetiva para que seja ofertado o acordo de não persecução penal, tendo em vista que o réu encontra-se sendo processado pelo mesmo tipo penal perante a 4ª Vara Federal de Cascavel, nos Autos nº 5012031-22.2018.4.04.7005'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

285. Processo: JF/PR/LON-IANPP-5015133- Voto: 5616/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
93.2020.4.04.7001 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
LONDRINA
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 171'§ 3º do CP. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que a 'tramitação da Ação Penal nº 0011320-44.2013.8.16.0075 na Vara Criminal de Cornélio Procópio impede a oferta do benefício de acordo de não persecução penal no presente caso, nos termos do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, porquanto comprova conduta criminal reiterada'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
286. Processo: JF/PR/LON-5014663- Voto: 5609/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
62.2020.4.04.7001-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico LONDRINA
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 1ºI da Lei 8.137/90 c/c art. 29 e 71, todos do CP. Recusa da procuradora da República em propor o acordo, ao argumento de que não há confissão dos réus. Ressaltou, ainda, que, 'Consoante as certidões de antecedentes criminais anexas, os réus também responderam à Ação Penal nº 5015868-34.2017.4.04.7001, na qual somente as rés A. C. e M. L. foram condenadas (em sentença não transitada em julgado), como incursas nas penas dos art. art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990 c/c arts. 29 e 71, do Código Penal. Ainda de acordo com as certidões anexas, somente a ré A. C. apresenta outros registros criminais, porém sem condenações transitadas em julgado'. Recurso apresentado por 3 dos 4 réus da ação. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). I) As rés A. C. R. O. e M. L. R. M. não preenchem os requisitos legais para serem beneficiadas com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo. Prosseguimento da ação penal. II) Quanto ao réu J. C. A., há necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, uma vez que, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, vale recordar os termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

287. Processo: JF/PR/MGA-5000216- Voto: 5641/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
44.2012.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que o réu 'foi beneficiado nestes autos com a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9099/95, no entanto, a benesse foi revogada em razão do descumprimento injustificado das condições impostas, assim, inaplicável o ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, III, CPP'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2ºIII do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise. Prosseguimento da ação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

288. Processo: JF/PR/MGA-5001307- Voto: 5591/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
28.2019.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal. Discordância da defesa quanto às cláusulas apresentadas no acordo. O procurador da República oficiante manifestou-se pela inviabilidade de novo oferecimento de acordo. Recurso da defesa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão. Não é cabível o envio dos autos a este Colegiado quando, oferecido o acordo pelo membro do MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, visto que o art. 28-A-§14 do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5008935-43.2020.4.04.7000 e 5027737-89.2020.4.04.7000, julgados na Sessão de Revisão 784, em 05/10/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Processo: JF/PR/MGA-5016449- Voto: 5584/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
09.2018.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Possível crime descrito no art. 1º-I da Lei 8.137/1990. Processo em fase recursal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, alegando que: a) é atribuição do órgão de 2º grau do MPF (Procuradoria Regional da República) verificar a possibilidade da aplicabilidade do ANPP; b) não tem interesse processual no acordo, porquanto já houve condenação do réu em 1º grau; e c) o dano causado pela prática do crime (R\$ 2.347.255,35) torna o crime grave e incompatível com eventual acordo. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A-§14 do CPP. I) Considerando que o TRF da 4ª Região firmou a competência dos juízos de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal em ações na fase recursal e que a atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, na esfera jurisdicional ordinária, aos graus de jurisdição da Justiça Federal, tem-se que os acordos de não persecução penal na 4ª Região deverão ser elaborados pelo procurador da República, porquanto, não cabe ao procurador regional da

República atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. II) O argumento geral de que não há mais interesse na propositura do acordo por parte do membro do MPF que atua na primeira instância, em razão da existência de sentença condenatória, não se mostra satisfatório para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. Conforme o Enunciado 98/2ª CCR (alterado na 187ª sessão virtual de coordenação, de 31/08/2020), "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão". III) No que se refere ao prejuízo causado, ao contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Desse modo, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base no valor do prejuízo - ainda que expressivo -, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes congêneres da 2ª CCR: FRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão 781, em 21/09/2020. IV) Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Processo: JF/PR/PON-5001052- Voto: 5612/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
29.2018.4.04.7028-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo, pelas seguintes razões: 'A denúncia descreve com clareza uma rede de crimes de falsificação de documentos públicos e uso destes documentos diante do comércio local, com a finalidade de obter financiamentos de modo fraudulento. Nota-se que os responsáveis pela obtenção e comercialização de números de CPF falsos, C. J. de Q. e A. M. P. praticaram vários crimes de modo sistemático e habitual, o que levou à distribuição de outras tantas ações penais perante este juízo, conforme demonstram as certidões em anexo. Por outro lado, os demais réus, que adquiriram os números de CPF falsos, também os utilizaram repetidas vezes, de modo habitual e repetido. Note-se, outrossim, que quem adquire um número de CPF falso o faz com o intuito de permanência, sendo diversa esta conduta daquele criminoso que utiliza um documento falso em uma situação isolada. De fato, a potencialidade lesiva desse documento primordial para a identificação de alguém permanece ativa durante todo o período em que os réus mantiveram tais números de CPF falsos, não se exaurindo com a mera utilização'. Recurso da defesa. Nova manifestação ministerial ratificando o entendimento de que a proposta de ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes ora em análise. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, tendo em vista a notícia de que as condutas ilícitas foram praticadas repetidas vezes, o que evidencia conduta criminal habitual (art. 28-A'§2ºII do CPP).

Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Processo: JF/PR/PON-5004984- Voto: 5657/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
82.2018.4.04.7009-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PONTA GROSSA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo. Interposição de recurso por parte do réu C. L. S.. Em relação ao réu recorrente, o procurador da República alegou que não é possível a aplicação de tal instituto em razão de a ação penal já estar em andamento. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo quanto ao réu C. L. S.. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Processo: JF-RJ-5062449-70.2019.4.02.5101- Voto: 5688/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*APE - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no art. 155 do CP. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que 'Tanto a mecânica dos fatos quanto os antecedentes do réu indicam habitualidade, o que impede a formação de proposta nos termos do § 2º, do art. 28-A do CPP. Ademais, o réu ficou foragido da Justiça por longo período, o que é contraditório com a vontade de obter uma solução consensual. Por isso, deixo de oferecer o acordo de não persecução penal'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Processo: JF-RJ-5100886-83.2019.4.02.5101- Voto: 5619/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*APE - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Após iniciadas as tratativas para

celebração do acordo, o membro do MPF desistiu de oferecer o ANPP, ao fundamento de que o acusado preencheu questionário socioeconômico com informações inverídicas a respeito de sua renda mensal, com intuito de reduzir o valor da prestação pecuniária. Ressaltou que 'a renda mensal do requerido é, em todos os meses, superior à informada no questionário sócio econômico e, em alguns, chega a mais do que o triplo do declarado. (...) o réu, ao dizer o mínimo, não agiu com a boa fé objetiva necessária à pactuação do Acordo, havendo elementos, inclusive, de possível cometimento de crime. (...) cópia desta petição e da documentação citada será utilizada para a instauração de Notícia de Fato para apuração da prática de crime, a ser livremente distribuída dentre os procuradores da área criminal'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Após diligência realizada pela procuradora da República, há indícios de prestação de informações falsas durante a negociação do ANPP. Recusa devidamente fundamentada. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

294. Processo: JF-RJ-5103685-02.2019.4.02.5101- Voto: 5598/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
*APE - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa da procuradora da República em propor o acordo, ao argumento de que não há confissão do réu. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do acordo de não persecução penal e na própria ação penal, dado ser, tal confissão, parte integrante do acordo. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, vale recordar os termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Necessidade de retorno dos autos à procuradora da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

295. Processo: JFRS/SMA-IANPP-5006733- Voto: 5607/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
78.2020.4.04.7102 - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Execução penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, uma vez que já houve o trânsito em julgado da condenação. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Não é cabível ANPP em fase executória,

conforme Enunciado 98/2a CCR. Prosseguimento da execução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Processo: JF-SAN-5006999-16.2019.4.03.6104- Voto: 5629/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª
APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que os réus possuem antecedentes criminais. Discordância do juízo federal. Remessa dos autos à presente câmara revisora, em razão da aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual (art. 28-A'S2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

NÃO PADRÃO

297. Processo: JF-DF-1000085-67.2020.4.01.3600- Voto: 5655/2020 Origem: GABPR13-FCP -
INQ - Eletrônico FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF oficientes nas Procuradorias da República do Distrito Federal e de Mato Grosso. Possível crime de denunciação caluniosa em detrimento de juiz federal da 7ª Vara Federal de Mato Grosso. O procurador suscitante alegou que, 'Não obstante o procedimento preliminar contra o referido Juiz Federal ter sido instaurado em Brasília, o investigado deu causa à instauração de investigação administrativa no município de Cuiabá. O local onde consumou-se a conduta tida por delituosa deverá delimitar o foro competente para apuração e persecução do delito, caso este reste configurado. Impende salientar que o investigado M. de M. M. protocolou a notícia-crime no dia 06.03.2019 em Cuiabá/MT. Logo, o elemento nuclear do tipo penal, qual seja, dar causa à investigação administrativa, ocorreu no estado do Mato Grosso'. Análise do conflito de atribuições (art. 62ºVII da LC 75/93). Conforme jurisprudência do STJ, 'Considera-se consumado o crime de denunciação caluniosa no local onde foram iniciadas as investigações, ainda que preliminares, sobre o fato denunciado' (CC 32.496/SP, Terceira Seção, DJ 02/03/2005). No caso, o procedimento investigatório contra o juiz foi instaurado em Brasília/DF. Atribuição do procurador suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Processo: JF-PA-1003126-06.2020.4.01.3903- Voto: 5666/2020 Origem: GABPR12-NMFSP -
IPL - Eletrônico NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DE PREENCHIMENTO E ENVIO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITADA. Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 304 c/c o art. 297 do CP, tendo em vista a notícia de que a investigada apresentou documentos supostamente falsos ' diploma de colação de grau de bacharel em Farmácia e respectivo histórico escolar ' perante o Conselho Regional de Farmácia

do Estado do Pará. De acordo com a documentação acostada aos autos, a investigada reside no município de Altamira/PA, local em que possivelmente remeteu por correio eletrônico (e-mail) os documentos falsos para a referida autarquia federal. A procuradora da República oficiante em Altamira/PA, considerando que o CRF/PA está localizado em Belém, promoveu a declinação de atribuições em favor da PR/PA, nos termos do verbete 546 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O procurador oficiante na PR/PA suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a atribuição é do local em que ocorreu o preenchimento e envio dos documentos eletrônicos, uma vez que ali foram perpetrados os últimos atos de execução. Ressaltou que 'deve ser considerado o domicílio da investigada o local onde, provavelmente, ocorreu, por meio eletrônico, o preenchimento do requerimento de inscrição e a remessa do diploma e histórico escolar supostamente falsos. Não obstante desconhecido o local onde a investigada fez o requerimento e a remessa dos documentos eletrônicos, por outro lado, prevalece a competência a regra do art. 72 CPP, sendo a competência regulada pelo domicílio do réu'. Análise do conflito de atribuições (art. 62ºVII da LC 75/93). Com razão o procurador suscitante. No caso, o crime consumou no local de preenchimento e envio dos documentos eletrônicos. O STJ adotou o mesmo entendimento no Conflito de Competência 125.014/DF, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015. Atribuição da procurada suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Processo: 1.00.000.018845/2020-58 – Voto: 5665/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
(0014309-44.2007.4.03.6181) OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Conflito negativo de atribuições entre membros da PR e PRR quanto ao oferecimento de contrarrazões a recurso de apelação arrazoadado na forma do art. 600º§4º do CPP. Revisão (art. 62ºVII da LC 75/93). Aplica-se ao caso o Enunciado 8/2a CCR (reeditado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020): 'Se o apelante optar por oferecer as razões na superior instância (CPP, art. 600, §4º), as contrarrazões a cargo do Ministério Público Federal serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República)'.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do Procurador Regional da República, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Processo: 1.13.000.002540/2020-76 - Eletrônico Voto: 5660/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITADO. Notícia de fato autuada para apurar o crime de estelionato contra o INSS, tendo em vista o recebimento indevido de benefício assistencial, mediante utilização de documento falso. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao 8º Ofício da PR/AM, em razão de possível conexão com a Operação Compensa. Contudo, o procurador da República titular do 8º Ofício afastou qualquer relação dos fatos investigados com a referida operação e ordenou a remessa dos autos ao 9º Ofício para análise de possível conexão com o processo 19637-42.2018.4.01.3200 (IPL 578/2016 ' apenso). O procurador da República oficiante no 9º Ofício da PR/AM alegou que 'inexistem elementos concretos que liguem os fatos aqui investigados com aqueles apurados no Inquérito Policial nº 19637-42.2018.4.01.3200, não sendo razoável concluir, ao menos por ora, que a mesma associação criminosa lá investigada tenha sido responsável pelo delito aqui investigado'. Em seguida, sugeriu que os autos fossem livremente distribuídos entre um dos escritórios criminais. Após livre distribuição, o presente procedimento foi encaminhado para o titular do 8º Ofício, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições. Remessa dos autos à 2a CCR, nos termos do art. 62ºVII da LC 75/93. Constatação de que há elementos que demonstram conexão probatória com os autos do processo 19637-42.2018.4.01.3200 (IPL 578/2016 ' apenso), de titularidade do 9º Ofício da PR/AM. Conforme

ressaltado pelo procurador suscitante, o 'benefício previdenciário de espécie 88, deferido a A. P. C. foi concedido pelo servidor C. F. B.; a informação de polícia judiciária cita o REL. 01/2016, contido na notícia-crime no 8240.012564/2018-10, que virou apenso do IPL 578/2016, cita A. P. C. com possível documento falso, sugere-se que seja juntado esta NC ao inquérito policial citado' (578/2016); trata-se de outra ORCRIM (vide Doc. 1, pp. 8-9). Há ainda certidão sobre a relação da notícia criminis, já que o documento falso contido nestes autos consta também como apenso ao IPL 578/2016 (Doc. 1, p. 10)'. Atribuição do procurador suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

301. Processo: 1.34.006.000478/2020-06 - Eletrônico Voto: 5653/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONTRABANDO DE CIGARROS. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTADORAS DE CARGAS PARA ENTREGA DOS PRODUTOS AO DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE. Notícia de fato autuada em razão de retenção pela Receita Federal do Brasil, em Ji-Paraná/RO, de 30.000 maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória da entrada legal e do trânsito regular no país, o que configura, em tese, o crime tipificado no art. 334-A do CP. O procurador da República oficiante na PRM de Ji-Paraná/RO promoveu a declinação de atribuições às Procuradorias da República nos municípios de Guarulhos/SP e de Campinas/SP, aplicando o Enunciado 95 da 2a CCR. O procurador com atuação na PRM de Guarulhos/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar, em síntese, que 'não se trata de importação irregular ocorrida via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, e sim de apreensões de mercadorias em veículos de grande porte de transportadoras'. Ressaltou, ainda, que, no caso, a atribuição é definida pelo lugar da apreensão dos bens. Análise do conflito de atribuições, nos termos do art. 62ºVII da LC 75/93. Constatação de que as mercadorias foram remetidas por pessoa jurídica privada, com sede em São Paulo/SP, que utilizou os serviços de transportadoras de cargas para entrega dos produtos ao destinatário. Embora os cigarros tenham sido apreendidos em municípios localizados no Estado de Rondônia, a conduta delituosa ostenta circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. Se a fixação da competência der-se com base no Enunciado 151 da Súmula do STJ (lugar da apreensão dos bens), os atos instrutórios da eventual ação penal 'se não todos, mas a maior parte deles' terão de ser deprecados ao juízo com jurisdição sobre o local da sede da empresa investigada e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa dos representantes da empresa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do juízo com jurisdição sobre o local da sede da pessoa jurídica investigada. Tais as circunstâncias, em casos como o presente, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição do Enunciado 151 da Súmula do STJ (em fevereiro de 1996), visto que tais precedentes se referem a situação em que os investigados são conhecidos como 'camelôs'. Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade do Enunciado 151 da Súmula do STJ é a mesma 'ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. Aplicação analógica do Enunciado 95/2a CCR, que assim dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico,

hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. (Para drogas e medicamentos pelo correio, ver orientação nº 41)". Precedente congênere da 2a CCR: JF/PR/CUR-5075900-37.2019.4.04.7000-IP, julgado na Sessão de Revisão 773, em 09/06/2020. Atribuição do procurador suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

302. Processo: JF-SOR-IP-0001306- Voto: 5685/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -
21.2019.4.03.6110 RUBENS JOSE DE CALASANS
NETO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SOROCABA PELA PREVENÇÃO. Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes descritos no art. 184'§ 3º do CP e no art. 2º da Lei 12.850/2013, tendo em vista a existência de 4 (quatro) sites que disponibilizavam filmes, séries e programas de televisão sem a devida autorização dos respectivos titulares dos direitos autorais. O presente expediente também foi instaurado para apurar a participação de integrantes de determinada pessoa jurídica privada na prática dos delitos ora em análise, uma vez que esta teria financiado as atividades ilícitas desenvolvidas pelos referidos sites, por meio de pagamento de vultosos valores em razão da prestação de serviços de publicidade. O procurador da República adotou as seguintes medidas: a) ofereceu denúncia em detrimento dos responsáveis de um dos sites, porquanto dois dos investigados são residentes na cidade de Cerquillo/SP, o que, por conseguinte, fixa a competência da Justiça Federal em Sorocaba/SP; b) em relação aos outros três sites, declinou de suas atribuições para outras Procuradorias dentro do MPF, visto que os endereços dos respectivos responsáveis não fazem parte da Subseção Judiciária de Sorocaba; e c) no que se refere aos responsáveis da empresa pelas contratações dos serviços de publicidade, promoveu o arquivamento. O juízo federal discordou da promoção de declinação e do arquivamento em relação ao investigado B. A. S. R.. Em seguida, a 2a CCR deliberou, na Sessão 755, em 25/11/2019, pela não homologação do arquivamento e da declinação. Após interposição de recurso por parte de B. A. S. R., este Colegiado reconsiderou a decisão de prosseguimento da persecução penal quanto ao recorrente. Contudo, manteve a não homologação da declinação, ao argumento de que existe conexão probatória entre os fatos criminosos investigados (1.00.000.001261/2020-43, julgado na Sessão 766, em 06/04/2020). O procurador designado para continuidade das investigações na Procuradoria da República em Sorocaba solicitou revisão do entendimento adotado pela 2a CCR quanto à declinação no que se refere aos demais sites, alegando, em síntese, que 'a decisão judicial, ao discordar do pedido de declínio de competência, assim o fez porque considerou que a participação de B. A. S. R. em todos os casos serviria como liame capaz de justificar a existência de conexão (...) nota-se que em princípio parecem não subsistir os motivos que determinaram a manutenção, pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, do quanto decidido pelo juízo'. Revisão (Enunciado 33/2a CCR). Da análise dos autos, verifica-se que a decisão judicial que discordou da declinação não levou em consideração apenas a participação de B. A. S. R. como liame capaz de justificar a existência de conexão. Eis alguns trechos da decisão que justificaram a necessidade de concentração da persecução em Sorocaba: "Com efeito, as provas demonstram que os sites adotavam um mesmo modo de agir, ou seja, disponibilizavam vídeos de filmes em sites de armazenamento na internet (a maioria utilizava a rede social russa VK para hospedar os filmes), organizavam links em páginas próprias e ganhavam dinheiro com publicidade (...) Inclusive, a criação do site <http://megafilmeshd20.org> foi inspirada e partiu do antigo domínio www.megafilmeshd.net (fls. 1387), haja vista que o primeiro sofreu medida cautelar de interdição decretada por este juízo. (...) Existem múltiplas provas que se concatenam entre si no universo de provas colhidas que geraram o relatório da polícia federal de 301 páginas, de forma que o fracionamento dos autos envolvendo a exploração de sites que adotavam o mesmo modus operandi, implica em violação ao art. 76, III, Código de Processo Penal. (...) Ademais, ainda que assim não seja, aduza-se que o motivo da reunião dos processos se deu por conta da existência de fortes indícios de crimes de associação criminosa, já que toda a compreensão da matéria fática que envolve a associação - inclusive para fins de caracterização

do número de participantes - só seria plenamente viável a partir da decretação da competência por conexão e análise conjunta das provas obtidas a partir das buscas e apreensões realizadas. Em sendo assim, não incidem as disposições contidas no artigo 78 do Código de Processo Penal, mas sim o artigo 71 cumulado com o artigo 83 do Código de Processo Penal. (...) Destarte, mesmo que se repute que vários juízos são competentes para o processamento e julgamento dos fatos envolvendo os vários sites descobertos no transcorrer desta lide, é cediço que o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba tornou-se preventivo ao deferir os diversos pedidos de busca e apreensão, nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal". Conforme jurisprudência do STJ, "Classificado o delito de organização criminosa, no núcleo `integrar`, como conduta de ação permanente, a fixação da competência para o seu julgamento deve obedecer às regras dos arts. 71 e 83 do Código de Processo Penal, fixando-se a competência pelo critério da prevenção" (AgRg no RHC 122.952/PR, Quinta Turma, DJe 27/05/2020). Manutenção da decisão de não homologação da declinação, em razão do art. 71 c/c o art. 83 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303. Processo: JF/JFA-1007330-11.2020.4.01.3801- Voto: 5675/2020 Origem: GABPRM2-EHAG -
INQ - Eletrônico EDUARDO HENRIQUE DE
ALMEIDA AGUIAR

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 171§3º c/c o art. 14ºII do CP. Relato de que o investigado, ainda não identificado, tentou sacar valores perante a Caixa Econômica Federal em nome de outrem, mediante utilização de documento falso. Promoção de arquivamento com base na inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Assiste razão ao juiz ao alegar que o 'verdadeiro D. D. (...), contudo, não foi ouvido. Em sendo vítima, sua oitiva, segundo a Autoridade Policial, `dificilmente trará elementos úteis para elucidação do feito'. Todavia, e com o devido respeito, dirijo do entendimento da douta Autoridade. Embora, de fato, possa não acrescentar qualquer elemento útil à continuidade das investigações, é uma via que não pode ser descartada, sobretudo, porque a conduta de relevância penal em evidência não se trataria tão somente, em princípio, de um caso isolado. A falsificação do documento foi atestada; não é a primeira vez que o suspeito se passa por outra pessoa; desse modo, se remanesce um meio idôneo de tentativa de elucidação de sua identidade, a despeito de remota, deve, data venia, ser explorado, para, só depois, se frustrada, ser o IPL arquivado. Assim, diante da exequível diligência acima apontada, a qual poderá trazer luzes para o esclarecimento da autoria delitiva, entendo prematuro o arquivamento promovido neste momento pelo Parquet Federal'. Prosseguimento das investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

304. Processo: DPF/CRU/PE-00236/2016-INQ Voto: 5670/2020 Origem: SUBJUR/PRM-PE -
SUBCOORDENADORIA JURIDICA
DA PRM/CARUARU

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 171, 179 e 342 do CP. Relato de que os investigados adotaram estratégias possivelmente ilícitas para dilapidar patrimônio aparentemente conscrito por penhora judicial determinada em ação judicial, na medida em que venderam diversos lotes residenciais. I) Possível crime de falso testemunho. Investigado teria mentido perante a autoridade policial sobre fato relacionado às alienações fraudulentas de terrenos. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do

MPF oficiante, 'não se verifica justa causa para ajuizamento de ação penal por crime de falso testemunho, dado que não se pode compromissar o investigado em relação a fatos que podem levar à sua autoincriminação'. Homologação do arquivamento. II) Suposta fraude a execução. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Informação de que as execuções que envolviam a constrição do bem loteado irregularmente foram arquivadas, a última, 0001694-02-2010.4.05.8302, em 27/08/2015. Logo, eventuais fraudes à execução encontram-se prescritas, tendo em vista o transcurso de mais de 4 anos (art. 109ºV do CP). Homologação do arquivamento. III) Eventual crime de estelionato, na modalidade de alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Conduta praticada em detrimento dos particulares que adquiriram partes do imóvel penhorado. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

305. Processo: JF/GAR/PE-0000586- Voto: 5697/2020 Origem: GABPRM -
16.2016.4.05.8305-INQ

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática de exercício ilegal da medicina. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.14.003.000147/2018-66 e 1.29.011.000147/2018-34, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

306. Processo: JF/MOC-1004606- Voto: 5690/2020 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN
16.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime tipificado no art. 241-B do ECA. Relato de que, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, foi localizado um computador na residência do investigado contendo pornografia infantil. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2ª CCR). Inexistência de elementos que indiquem a transnacionalidade do delito. Verificação de que 'o arquivo armazenado contendo cenas de pornografia infantil seria proveniente de conversas realizadas por meio de rede social descentralizada, em aplicativo de mensagens diretas (Whatsapp) que limita o conhecimento de seu conteúdo aos interlocutores da conversa. Não há evidência que afaste a versão do investigado nesse ponto'. Conforme jurisprudência do STF, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (RE 628624, Tribunal Pleno, DJe 06/04/2016). Precedente congêneres da 2ª CCR: DPF/AM-08240.005520/2019-14-VPI/DELEAQ, julgado na Sessão de Revisão 754, em 11/11/2019. Homologação da declinação ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

307. Processo: 1.13.000.001953/2020-33 - Eletrônico Voto: 5671/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que uma empresa de investimentos parou de funcionar e não devolveu o valor por ele investido, no importe de R\$ 1.310,00. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de indícios de crime contra o sistema financeiro nacional. Suposto crime de estelionato (art. 171 do CP) ou contra a economia popular (art. 20-IX da Lei 1.521/51). Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

308. Processo: 1.13.000.002268/2020-24 - Eletrônico Voto: 5698/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de relatório de inteligência financeira. Suposta prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98). Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Caso em que não há indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

309. Processo: 1.24.000.000758/2020-11 - Eletrônico Voto: 5672/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime descrito no art. 218-B do CP, em razão de vídeos divulgados em redes sociais contendo indícios de exploração sexual de menores. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'não houve divulgação de imagens envolvendo pedofilia, conduta que teria alcance internacional caso praticada pela rede de computadores, cuja divulgação, por si só, já seria crime com esse espectro transnacional. O que se vê, na verdade, é uma possível cooptação local de crianças e adolescentes, portanto, vulneráveis, para a exploração sexual, ainda que se valha das redes sociais para tanto. A conduta do art. 218-A, portanto, não se vale da rede de computadores para alcance internacional, visto que o universo de vítimas ou possíveis vítimas estava aqui localizado. Em momento algum há qualquer evidência de que os autores pretendessem explorar vítima fora do Brasil. Apenas houve divulgação dessa conduta pela rede, em mero exaurimento do delito. Portanto, não há qualquer indício de transnacionalidade na prática específica do crime do art.218-A do Código Penal descrito nesses autos. Dito de outro modo, não há qualquer evidência da exploração de crianças e adolescentes fora do Brasil, única situação em que o crime do art. 218-A do Código Penal seria de competência federal, já que sua consumação exige que a vítima seja efetivamente explorada'. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Processo: 1.26.000.002645/2020-77 - Eletrônico Voto: 5673/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que uma menina de 10 anos ' que estava internada para fazer um procedimento de aborto autorizado pela Justiça ' sofreu perseguição por grupos religiosos que divulgaram na internet seu nome e o local elegido para a realização do procedimento médico, informações essas sob sigilo judicial. O procurador da República oficiante encaminhou cópia dos autos diretamente à PR/DF para apuração de possível crime de violação de sigilo funcional. No que se refere às eventuais infrações penais praticadas na perturbação ocorrida em frente ao hospital estadual, promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32/2a CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

311. Processo: 1.33.009.000074/2020-11 - Eletrônico Voto: 5669/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada para apurar supostas agressões físicas ocorridas entre moradores de uma comunidade quilombola. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Carência de elementos que indiquem disputa possessória ou lesão a direitos sociais da comunidade. Inexistência, até o momento, de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

312. Processo: DPF/CRU/PE-00077/2016-INQ Voto: 5692/2020 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURIDICO DA PRM/SERRA TALHADA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de apropriação indébita. Relato de que correspondente da Caixa Econômica Federal teve suas atividades suspensas devido a falta de repasse de valores à referida empresa pública. Revisão de arquivamento (art. 62'IV da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'não restou demonstrado o animus rem sibi habendi em momento algum. Pelo contrário, a investigada diligenciou no sentido de obter meios para quitar a obrigação, a exemplo das duas tentativas de negociação, assim como posterior pagamento do débito, conduta esta que corrobora com a ausência do animus rem sibi habendi'. Ausência de dolo. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Processo: DPF/MOC-00036/2016-INQ Voto: 5684/2020 Origem: GABPRM2-AVD - ANDRE DE VASCONCELOS DIAS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de uso de documento falso. Relato de que vereadores do município de Montes Claros/MG teriam inserido dados falsos em documentos encaminhados à Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores do referido município. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Após diversas diligências, não há elementos de prova mínimos para a continuidade da persecução penal. Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'verifica-se que as informações sobre as quais recairia a falsidade foram extraídas de documentos elaborados pela então Secretária Municipal de Saúde A. P. O. N., o que poderia perfeitamente presumir veracidade. Partindo-se desse pressuposto, este órgão ministerial, assim como o colega titular do 1º Ofício desta PRM, entende que os vereadores subscritores dos ofícios enviados aos vários órgãos públicos não possuíam consciência da suposta falsidade das informações que encaminharam, pois se limitaram a repassar documentos e informações pela então Secretária Municipal de Saúde, cumprindo, dessa forma, a função que lhes eram atribuídas'. Informação de que foi remetida cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar o crime de falsidade ideológica, praticado, em tese, por A. P. O. N.. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Processo: DPF/MOC-00146/2019-INQ Voto: 5695/2020 Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de dano qualificado. Relato de que o investigado quebrou a porta frontal de uma agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'Da análise dos depoimentos prestados, resta claro que o investigado agiu imprudentemente com o patrimônio público, mas não se revela no caso ter ele agido com o dolo de danificar e causar prejuízo ao bem e ao órgão, requisito essencial para a caracterização do crime de dano qualificado tipificado no art. 163, Parágrafo Único, III, do Código Penal, o qual, ressalte-se, não admite a modalidade culposa'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

315. Processo: JF/CRI/SC-5005384- Voto: 5701/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
30.2017.4.04.7204-INQ - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possíveis crimes descritos nos arts. 355ºparágrafo único, 171º§ 3º e 299 c/c 304 do CP. Relato de que, no decorrer de uma ação trabalhista, surgiu a informação da existência de colusão, com o intuito de fraudar direitos trabalhistas de empregado, consistente no emprego do artifício da reclamatória trabalhista simulada. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, não se vislumbra a ocorrência de patrocínio infiel, tampouco a configuração dos demais ilícitos em questão, tendo em vista a existência de elementos que informam que o empregado sabia de antemão a conduta que seria adotada pelos advogados ' o ingresso em juízo para formalizar o acerto em relação à rescisão do vínculo trabalhista ' e que aquiesceu com o proposto. Ademais, considerando que no curso da investigação surgiram elementos que indicam uma cisão empresarial apenas formal entre duas empresas, com a finalidade de reduzir tributos, foi determinada a cientificação da Receita Federal acerca do fato, pendente, tal ponto, de procedimento fiscal e lançamento definitivo de eventual crédito tributário para a configuração de ilícito fiscal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

316. Processo: JF/PSA-1001602-59.2020.4.01.3810- Voto: 5681/2020 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
INQ - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Inquérito policial. Suposta prática do crime descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Relato de que policiais rodoviários federais apreenderam rádio PX no interior de um veículo, sem homologação da ANATEL. Revisão de arquivamento (art. 62-IV da LC 75/93). Notícia de que o aparelho, apesar de instalado, não estava funcionando, porquanto não tinha antena. Potência máxima do equipamento de 4 Watts. Bem jurídico tutelado pela norma - a segurança dos meios de telecomunicações - não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça intervenção do Direito Penal. Não há registro de interferência prejudicial. Conduta minimamente ofensiva. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente congênere da 2ª CCR: DPF/VCQ/BA-00125/2017-INQ, julgado na Sessão de Revisão 781, em 21/09/2020. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
317. Processo: JF-SOR-0002462-78.2018.4.03.6110- Voto: 5693/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -
IP RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Inquérito policial instaurado para identificar eventuais coautores e partícipes no cometimento do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40º I da Lei 11.343/06, apurado no IPL 457/2017-DPF/SOD/SP ' que ensejou na instauração da ação penal 0005354-91.2017.403.6110. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Constam dos autos as seguintes informações: 'os declarantes não forneceram quaisquer elementos relevantes e/ou úteis que viessem identificar eventual coautoria e/ou participação no delito em comento. Ademais, dá análise feita nos dados contidos nos telefones celulares apreendidos em posse dos denunciados na ação penal 0005354-91.2017.403.6110, não foi possível extrair informações suficientes que pudessem identificar os demais indivíduos eventualmente envolvidos no tráfico de entorpecentes e/ou delitos afins'. Não foi possível identificar os eventuais coautores ou partícipes no cometimento do crime ora em análise. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
318. Processo: PRM/SOR-3411.2018.000381-6-INQ Voto: 5700/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -
RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual coautoria de S. R. M. R. na prática do crime descrito no art. 171º §3º do CP. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'das diligências realizadas, constata-se que S. R. M. R. não teve, em princípio e com o quanto apurado, envolvimento doloso na fraude cometida por L. C. M., enquadrando-se como mais uma vítima das atividades ilícitas detectadas'. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
319. Processo: SR/DPF/MG-00980/2018-INQ Voto: 5699/2020 Origem: GABPR14-RLP -
RODRIGO LEITE PRADO
- Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
- Ementa: Inquérito policial. Possível crime descrito no art. 239 do ECA. Relato de que o investigado inseriu

declarações falsas em documentos de identificação de uma criança ' adotada pela sua falecida esposa antes do casamento ', com o objetivo de viabilizar a subtração do menor do território brasileiro. Além das falsidades descritas, a notícia-crime imputa ainda ao investigado a prática de delitos de dilapidação patrimonial para apropriação indébita após o óbito de sua esposa e tentativa de estelionato para obtenção da guarda da criança. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). A representação diplomática uruguaia reconheceu a autenticidade dos documentos inquinados de falsidade pelo noticiante. Os elementos de convicção disponíveis não trazem indício algum de que o investigado tenha iniciado a prática ' ou sequer os atos preparatórios ' da subtração de J. V., seja a fim de colocá-lo em lar substituto, entregá-lo a terceiro ou enviá-lo indevidamente ao exterior. Ademais, os efeitos cíveis da filiação socioafetiva e da guarda da criança já vêm sendo devidamente discutidos na Justiça Estadual. Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Os delitos de competência estadual já foram reportados à Polícia Civil. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

320. Processo: 1.15.002.000497/2020-10 - Eletrônico Voto: 5676/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime descrito no art. 171º §3º do CP. Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, referentes às competências de dezembro/2013 a março/2014. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Ressarcimento integral do prejuízo na via administrativa. Quase integralidade da parcela de dezembro era devida, posto que o óbito ocorreu em 22/12/2013. Geralmente, nesses casos, os valores são utilizados para pagamento das despesas decorrentes do óbito. Inexistência de dolo. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321. Processo: 1.18.005.000070/2020-80 - Eletrônico Voto: 5683/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA-GO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de expediente encaminhado pela 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara, no qual informa o uso do brasão da República e do nome do Ministério do Trabalho e Emprego em documentos emitidos por uma entidade sindical. Revisão de arquivamento (art. 62º IV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo procurador da República, não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, visto que há ação de natureza cível ajuizada sobre a questão aqui debatida, com sentença de primeiro grau favorável à entidade sindical, o que afasta, por si só, a presença do dolo necessário à configuração da conduta típica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322. Processo: 1.20.002.000196/2020-26 - Eletrônico Voto: 5677/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de ofício da Vara do Trabalho de Colíder/MT, com cópia de reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na

Carteira de Trabalho e Previdência Social da reclamante e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Inexistência de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da persecução penal. Aplicação dos Enunciados 26, 49 e 58 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323. Processo: 1.24.000.001635/2020-99 - Eletrônico Voto: 5680/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta aplicação irregular de recursos públicos provenientes de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar em finalidade diversa da prevista em contrato. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Relato de que a investigada não teria utilizado o valor recebido (R\$ 4.000,00) na finalidade pactuada. Inexistência de elementos que indiquem a utilização de meio fraudulento para a obtenção do referido financiamento. Possibilidade de mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.35.000.000281/2020-81, julgado na Sessão de Revisão 768, em 27/04/2020. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324. Processo: 1.34.001.007483/2020-81 - Eletrônico Voto: 5679/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Suposta ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Relato de que sítio eletrônico disponibilizou conteúdo relacionado à pornografia infantil. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'a pesquisa `whois' foi infrutífera, dificultando-se, a priori, a identificação de eventuais autores. (...) inviabilizou-se, por consectário, a constatação da localização geográfica da qual o conteúdo poderia ter sido disponibilizado. (...) De outro giro, após breve acesso ao sítio referenciado no expediente, identificou-se que o conteúdo em exame encontra-se atualmente indisponível. (...) note-se que o conteúdo anexado consubstancia referência fictícia, confeccionada a partir de procedimento de computação gráfica (CG); não se tratando, portanto, de sujeitos reais tutelados pela Lei n. 8069/90'. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325. Processo: 1.34.012.000372/2020-15 - Eletrônico Voto: 5678/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 337-A do CP por parte de representantes de determinada pessoa jurídica privada. Notícia de que 'a única finalidade desta apuração preliminar era obter elementos preliminares para constatação sobre a viabilidade de instauração de inquérito policial'. Segundo o membro do MPF oficiante, 'a materialidade se confirmou, sendo o caso de instauração de inquérito policial, havendo inutilidade na manutenção destes autos'. Ressaltou, ainda, que, após eventual homologação do arquivamento, os presentes autos serão remetidos ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP para instauração do referido inquérito. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

326. Processo: 1.34.016.000305/2020-61 - Eletrônico Voto: 5694/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Notícia de fato. Possível crime descrito no art. 289 do CP. Suposta comercialização de cédulas falsas por meio de um grupo do WhatsApp. Revisão de arquivamento (art. 62ºIV da LC 75/93). Inexistência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva. As informações reunidas nos presentes autos foram inseridas no Projeto Prometheus. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

327. Processo: 1.00.000.018850/2020-61 – Voto: 5682/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico
(5002788-49.2019.403.6002)

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Réus presos. Ação penal. Suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40ºI da Lei 11.343/2006. Relato de que os réus importaram e transportaram 1.014,800 kg de drogas oriundas do estrangeiro. O juiz federal determinou ao MPF que esclarecesse a aparente contradição entre o narrado na denúncia ' de que todos os acusados associaram-se, com divisão de tarefas ' e a ausência na denúncia da tipificação penal correspondente (art. 35 da Lei 11.343/2006). Contudo, o procurador da República oficiante quedou-se silente sobre esse ponto. Remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da aplicação analógica do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). Verificação de que ocorreu arquivamento implícito em relação ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006. Como é cediço, o sistema processual penal brasileiro não acolhe a figura do arquivamento tácito, subjetivo ou implícito de procedimento investigatório criminal. Assim, os autos devem retornar ao membro do MPF oficiante, para oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de modo expresse e fundamentado, caso entenda pelo não cabimento da ação penal em relação ao crime em questão (associação para o tráfico).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para que ofereça denúncia ou requeira o arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

328. Processo: JF-AL-0809294-59.2019.4.05.8000- Voto: 5649/2020 Origem: GABPR4-GSML - GINO APP - Eletrônico SERVIO MALTA LOBO

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 168-§1º-III do CP. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo alegando, em síntese, que: a) não houve confissão; e b) o dano causado pela prática do crime (R\$ 1.069.476,75) restaria irreparado, o que não se pode admitir neste caso específico, uma vez que "a impossibilidade de reparar o dano causado pelos réus se dá única e exclusivamente pela malversação dos valores subtraídos pela conduta criminosa dos mesmos, o que torna um eventual acordo medida insuficiente para reprovação e prevenção do crime, requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP". Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A-§14 do CPP). I) Quanto à confissão, estabelece o Enunciado 98/2ª CCR que o integrante do MPF deve assegurar ao acusado, durante a negociação do acordo, a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. II) No que se refere ao prejuízo causado, ao

contrário do que previa a Resolução 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. Desse modo, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo - ainda que expressivo -, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento. Caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes congêneres da 2a CCR: FRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão 781, em 21/09/2020. III) Necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

329. Processo: JF/ITJ/SC-5005582- Voto: 5689/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
40.2012.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de moeda falsa. Recusa do procurador da República em propor o acordo, alegando que 'as certidões de antecedentes criminais anexas demonstram que F. S. apresenta conduta criminal habitual e reiterada'. Recurso da defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A'§14 do CPP. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual ou reiterada (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução Penal)

330. Processo: 1.29.023.000056/2020-84 - Eletrônico Voto: 5589/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas pelo membro do Ministério Público Federal no momento das tratativas para celebração do ANPP. Remessa dos autos à 2a CCR. Revisão. Não é cabível o envio dos autos a este Colegiado quando, oferecido o acordo pelo MPF, a parte discordar das cláusulas estipuladas, visto que o art. 28-A-§14 do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis. Precedentes congêneres da 2a CCR: 5008935-43.2020.4.04.7000 e 5027737-89.2020.4.04.7000, julgados na Sessão de Revisão 784, em 05/10/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Paulo Eduardo Bueno

Nos processos de relatoria do Dr. Paulo Eduardo Bueno participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos,

titular do 1º Ofício; e a Dr.^a Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

331. Processo: JF/MG-0001397-14.2019.4.01.3800- Voto: 5370/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
IPL - Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial inicialmente instaurado a partir da operação 'Luz da Infância II', para apurar possível prática do crime descrito nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Suposto compartilhamento de material envolvendo pornografia infantojuvenil por meio da rede P2P (peer-to-peer). O Ministério Público Estadual declinou a competência para a Justiça Federal, ante a disponibilização material na rede mundial de computadores. O Procurador oficiente suscitou conflito negativo, por entender que não restou comprovada a transnacionalidade da conduta, requisito indispensável para atrair a competência federal. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP. Conflito de atribuição entre membros do MPF e MPE. Segundo consta em decisão do STF, 'quando a publicação de material contendo pornografia infantojuvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu' (RE 628.624, publicado no DJe 06/04/2016). No presente caso, a rede utilizada pelo investigado (P2P) permite, em tese, o compartilhamento de arquivos entre usuários situados em qualquer lugar do mundo. Assim, o material contendo imagens de abuso sexual infantil estava efetivamente ao alcance de usuários residentes no exterior, o que demonstra o caráter transnacional da conduta. Investigação ainda em estágio inicial. Declínio de atribuições prematuro. Interesse federal configurado. Precedente da 2ª CCR: 0004839-42.2016.4.01.3816, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018, unânime. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

332. Processo: JF/PR/CUR-5000144- Voto: 5661/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
34.2020.4.04.7017-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: 1) Inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante de dois indiciados, quando abordados no município de Terra Roxa/PR na posse de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O dinheiro estava acondicionado em envelope branco embaixo do banco do motorista, dividido em nove maços. 2) Os policiais rodoviários responsáveis pela prisão afirmaram que os investigados informaram que o destino dos valores seria a compra de cigarros no Paraguai, para revenda no Brasil. Teriam inclusive mostrado fotos da carga e diálogos de negociação pelo aplicativo WhatsApp. Também foi encontrado no veículo pasta azul com anotações/rascunhos referentes a negociação/contabilidade de aquisições de diversas marcas de cigarros paraguaios. 3) Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, os autos foram remetidos ao Juízo da 9ª Vara Federal de Curitiba/PR após decisão declinatória de competência, diante da existência de indícios do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, a qual foi acolhida pelo Magistrado. 4) A autoridade policial apresentou relatório no evento 128, procedendo ao

indiciamento dos investigados no artigo 334-A, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal; artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal; artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 e artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. 5) A Procuradora da República oficiante apresentou manifestação pelo arquivamento do feito quanto aos crimes de lavagem de ativos e tentativa de evasão de divisas. Sustenta que não há qualquer indício de crime de lavagem de dinheiro. Argumenta que não houve início da execução do crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, uma vez que os investigados estavam distante mais de 50 quilômetros da fronteira, em veículo próprio, sem que houvesse, efetivamente, saída do dinheiro para o exterior. Assim, houve apenas atos preparatórios impuníveis. Requereu, por fim, a declinação de competência para o Justiça Federal de Guairá/PR, local dos fatos, onde deverá ser verificada a ocorrência dos tipos descritos no artigo 334-A do Código Penal e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 6) Discordância do Juiz Federal (art. 28, CPP). 7) No caso em análise, há diversos indícios de que os investigados pretendiam realizar o delito de evasão de divisas: a) transporte de valores em espécie; b) valores acondicionados em envelope, guardado embaixo do banco do motorista, indicando que pretendiam retirar os valores do território nacional de forma clandestina; c) foram abordados em rodovia federal, em direção ao país vizinho, a 50 quilômetros da fronteira; d) a BR 277, via município de Terra Roxa, é o caminho de Umuarama/PR, local de residência dos acusados, até Salto del Guairá, no Paraguai; e) os investigados inicialmente admitiram aos policiais rodoviários federais a intenção delituosa; f) apresentaram conversas via aplicativo Whatsapp demonstrando que seu destino final era o país vizinho; e g) possuíam documentação indicando comércio clandestino de cigarros estrangeiros. 8) Assim, na hipótese em tela, os investigados efetivamente deram início à prática, uma vez que já haviam percorrido mais da metade do caminho até o país vizinho, na posse dos valores que pretendiam retirar do território nacional sem autorização legal. Note-se que a distância de 50 quilômetros não é elevada, como faz parecer o representante do Ministério Público Federal, principalmente diante da quantidade de indícios de início da ação delitiva. 9) Assim, como se veem das informações até então carreadas, vislumbra-se possível tentativa do delito de evasão de divisas, a impedir o arquivamento das investigações e, por consequência, a remessa dos autos a outro Juízo para apuração dos demais delitos. 10) Existência de elementos mínimos de prova a justificar o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento prematuro. 11) Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuição. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

333. Processo: JF/PR/CUR-5000680- Voto: 5554/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
33.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado no âmbito da PR/PR para apurar possível prática do crime previsto no art. 273, §1º, CP, tendo em vista a apreensão, no Centro Internacional dos Correios em Pinhais/PR, de aproximadamente 510 gramas de substância anabolizante, remetida da China ao Brasil, com destinatário residente na cidade de Araraquara/SP. O Procurador da República requereu ao juízo o declínio para a seção judiciária em Araraquara/SP, sob o argumento de que o domicílio do destinatário, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. Discordância do magistrado. Revisão do declínio (art. 28, CPP). A nova redação da Orientação 41 (revista e atualizada na 178ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 31.8.2020) considera a atribuição do local do destino da mercadoria - domicílio do investigado - quando se tratar de importação irregular de substância controlada - medicamentos - e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico. Fixação da atribuição da PR/SP para prosseguir nas investigações. Homologação do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela fixação da atribuição da PR/SP para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a).

334. Processo: JFRS/PFU-5006634- Voto: 5355/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO

05.2020.4.04.7104-PIMP - Eletrônico

RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória da regular internalização. Valor dos tributos iludidos em relação à investigada R\$ 821,27. Promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal ante a configuração de reiteração delitiva. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não obstante o valor dos tributos iludidos fique aquém daquele tido como atual parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Investigada que apresenta, 7 (sete) outros registros de autos de infração com apreensão de mercadorias, nos últimos cinco anos. Hipótese de habitual prática do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR "Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica quando seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)". Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Processo: JF-CPS-5010745-83.2019.4.03.6105- Voto: 5544/2020
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. INVIABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Ação Penal proposta contra J.V.B.O. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que ela foi presa em flagrante ao tentar embarcar para Paris (capital da França) com 1.033g de cocaína, acondicionados em 02 (dois) sacos plásticos amarrados ao corpo. Atualmente está em prisão domiciliar. 2. Intimado, o Procurador oficiante não vislumbrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, tendo em vista que a natureza e quantidade da droga, circunstâncias e consequências do crime, a impossibilidade de aplicação da causa de redução prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, bem como a transnacionalidade do crime ensejarão a aplicação da pena privativa de liberdade bem acima do mínimo legal permitido para a celebração do acordo. 3. A ré ingressou com pedido de intimação do Ministério Público Federal com o propósito rever a negativa de oferecer acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A, do CPP, já que a pena mínima é inferior a 4 (quatro) anos (33, § 4º, da Lei 11.343/06). 4. Remessa dos autos pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. 6. Contudo, o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não é justificativa, por si só, a aplicação da causa de diminuição pretendida em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. 7. Segundo consta, a ré pegou a droga numa casa, em Campinas, na qual haviam 3 (africanos), tendo ido até lá de Uber, o qual foi pedido por eles, e que receberia R\$ 18.000,00 para transportar a droga até Paris, onde ficaria num hotel aguardando a pessoa que iria pegar o entorpecente. 8. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do

tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de "mula" por esta recrutado - a traficância transnacional.' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019) 9. Manutenção do entendimento do presentante do Ministério Público Federal na origem pela aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06 no patamar mínimo de 1/6, o que resultará em uma pena mínima superior a 4 (quatro) anos, máxime no modus operandi e na quantidade de substância entorpecente ilícita apreendida. Não preenchimento de requisito previsto no art. 28-A do CPP. 10. Precedentes: 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, Relatora Márcia Noll Barboza, julgado na sessão 770, 25/05/2020, à unanimidade; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, Relator Claudio Dutra Fontella, julgado na sessão 772, 04/06/2020, à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

336. Processo: JF-GO-1015250-66.2020.4.01.3500- Voto: 5528/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO APN - Eletrônico ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, Lei 8.137/90). Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando que, 'o acusado O. A. DE M., ao omitir informações e prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, obteve indevidamente a compensação de débitos tributários, em prejuízo da União, em montante correspondente à quantia de R\$ 5.122.643,86 R\$ 5.122.643,86 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, seiscientos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), no valor somado de impostos, multa e juros demora. (...) Destarte, tem-se que a celebração de acordo de não persecução penal também não é necessária para a reprovação e prevenção dos crimes narrados na denúncia, tendo em vista a existência de regramento específico aplicável ao caso, que contém normas mais benéficas ao denunciado.' Interposição de recurso por parte da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. Diante disso, é plenamente cabível a celebração de ANPP em crimes tributários materiais, uma vez que as condições a serem acordadas pelas partes podem ser mais vantajosas ao réu, mesmo que inclua outras prestações além da reparação do dano, uma vez que as condições impostas pelo Fisco para eventual pagamento/parcelamento de crédito tributário por vezes mostram-se dificultosas para o contribuinte-devedor. Ademais, o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's, a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do acordo. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo de não persecução penal, sendo necessária a análise de outros elementos que indiquem a insuficiência da medida, o que não se verificou nos autos. Assim, necessidade de retorno dos autos ao procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição

compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

337. Processo: JF/JOI/SC-5011952- Voto: 5449/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
66.2020.4.04.7201-ANPS - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 171, §3º, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'ambas os réus possuem condenações por práticas delituosas com a mesma forma de agir, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas nos eventos 73 e 74 da ação penal apensa e consoante, inclusive, exposto na sentença condenatória (evento 83 da AP)'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

338. Processo: JF/JOI/SC-5012129- Voto: 5447/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
30.2020.4.04.7201-ANPS - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
JOINVILLE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 171, §3º, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'ambas as réus possuem condenações por práticas delituosas com a mesma forma de agir, conforme certidões de antecedentes criminais acostadas nos eventos 67 e 68 da ação penal apensa e consoante, inclusive, exposto na sentença condenatória (evento 83 da AP)'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

339. Processo: JF/PR/CAS-IANPP-5007717- Voto: 5372/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
62.2020.4.04.7005 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu, pela prática dos crimes dos artigos 180 e 311, em concurso material com o crime de uso de documento falso (art. 297 c/c art. 304), todos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), pois o réu a) não confessou formal e circunstancialmente a prática de crime; b) foi denunciado pela prática de crimes em concurso material, cujas penas mínimas somadas são superiores a 4 anos. 3. A defesa da ré

interpôs recurso contra a manifestação do MPF requerendo o envio dos autos para revisão da 2ª CCR. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que a 2ª CCR firmou entendimento de que não há óbice a sua colheita durante a negociação do acordo de não persecução penal (Enunciado nº 98/2ª CCR). 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR já firmou entendimento pela inaplicabilidade do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedentes: Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020; Processo nº 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 768, de 27/04/2020 e Processo nº 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, todos unânimes. 6. No caso, o acusado foi denunciado pela prática de crimes em concurso material, cujas penas mínimas, somadas, superam o patamar mínimo de 4 anos estabelecido no art. 28-A do CPP. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

340. Processo: JF/PR/CAS-5002310- Voto: 5353/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
17.2016.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput e § 1º, incisos III e IV do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'os réus foram condenados nos autos da Ação Penal nº 5001008-84.2015.4.04.7005, que tramitou perante esse Juízo (Réu F. R. da C: condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito de contrabando (art. 334-A, §1º, I do Código Penal) e à 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção pelo crime contra as telecomunicações (artigo 70 da Lei nº 4.117/62), totalizando em 3 (três) anos e 10 (dez) meses, em regime inicial para o aberto, substituída a pena privativa por restritivas de direito, sendo prestação de serviços e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos) e; Réu R. R. da C.: condenado pela prática do delito de contrabando (art. 334-A, §1º, I do Código Penal) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo prestação de serviços e prestação pecuniária, esta readequada para 20 (vinte) salários mínimos). O trânsito em julgado para os réus ocorreu em 07/08/2019 e para o Ministério Público Federal em 11/07/2019. Além disso, o réu F. R. da C. foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 na ação 0012348-91.2011.8.16.0083 (Vara Criminal - FRANCISCO BELTRÃO), com trânsito em julgado para a acusação em 14/7/2015 e para a defesa em 27/7/2015 (evento 153, CERTANTCRIM3, fls. 09/10), o que evidencia a sua falta de comprometimento com o cumprimento da lei e habitualidade neste tipo de crime. Ainda, na AÇÃO PENAL Nº 5000871-68.2016.4.04.7005/PR (4ª Vara Federal de Cascavel) foi condenado em segunda instância à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) e, para o delito do art. 70, da Lei 4.117/62, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, totalizando a pena privativa de liberdade 3 (três) anos. Esta ação está pendente de julgamento do Recurso Especial.' Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

341. Processo: JF/PR/CAS-5003295- Voto: 5484/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
15.2018.4.04.7005-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334, §1º, IV, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que o réu 'ostenta outras autuações perante a Receita Federal por apreensão de mercadorias, quais, sejam as de nº 10935.722793/2017-81, 12457.728312/2016-78 e nº. 11965.725327/2017-62, as quais perfazem o valor total de R\$ 30.798,72 (trinta mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos). Além disso, foi condenado no bojo da Ação Penal nº 5000884-62.2019.4.04.7005, à pena de 1 ano de reclusão pela prática de crime idêntico ao ora imputado'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

342. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5044299- Voto: 5350/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
76.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no artigo 297 c/c art 304, ambos do CP. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando ausência de interesse em razão da sentença condenatória proferida. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. No que se refere à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênere da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

343. Processo: JF/PR/CUR-IANPP-5051941- Voto: 5486/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
03.2020.4.04.7000 - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'conforme sentença e acórdão proferidos nos autos de nº 0002104-

45.2017.8.16.0196, o denunciado foi condenado pela prática dos crimes previstos no Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e Art. 12 da Lei nº 10.826/03. Assim, apresentam-se relevantes indicativos do envolvimento criminoso habitual, reiterado e profissional, não sendo o acordo de não persecução penal adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

344. Processo: JF/PR/CUR-5010145- Voto: 5421/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
37.2017.4.04.7000-AP - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no artigo 297 c/c art 304, ambos do CP. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando ausência de interesse em razão da sentença condenatória proferida. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. No que se refere à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congêneres da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, facultar-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

345. Processo: JF/PR/CUR-5028078- Voto: 5379/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
18.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. No presente caso, a ré responde pela prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 299). Foi oferecida pelo MPF a proposta de acordo. Não houve aceitação por parte da ré, sendo feita uma contraproposta. O MPF manifestou-se no sentido de prosseguimento da ação penal, visto que a contraposta feita não seria suficiente para prevenção do delito. Recurso da defesa com base no art. 28-A'§14 do CPP. Importante ressaltar que a remessa dos autos ao órgão superior do MPF é apenas em caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal. Assim, tendo sido formulada a proposta pelo parquet, o fato de não ter sido aceita pelo réu não permite reanálise da questão por

este Colegiado, visto que tal situação não é a prevista na legislação pertinente. Com base nesse ponto, a presente remessa não comporta conhecimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

346. Processo: JF/PR/CUR-5036150- Voto: 5375/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
91.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no artigo 1º, caput c/c §1º, I, da Lei 9.613/98, na forma do art. 29 do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal em relação ao réu V.V.C., visto que há dois processos de execução penal em nome dele, um na esfera federal ou na estadual, sendo que, em relação ao processo de âmbito estadual (0001248-89.2019.8.16.0009), tudo indica que o réu está cumprindo pena em estabelecimento alçada estadual. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

347. Processo: JF/PR/CUR-5048168- Voto: 5481/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
47.2020.4.04.7000-IANPP - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
Eletrônico CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Denúncia recebida antes da vigência da Lei 13.964/2019. Recusa do Procurador da República em propor o acordo de não persecução penal, alegando ausência de interesse em razão da sentença condenatória proferida. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Aplicação do Enunciado 98/2a CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão'. No que se refere à atribuição para análise da possibilidade do acordo, existe decisão do TRF da 4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o acordo de não persecução penal (Embargos Infringentes e de Nulidade 5001103-25.2017.4.04.7109). Resta patente, portanto, que não cabe à PRR atuar em primeiro grau de jurisdição. Precedente congênera da 2a CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração dos entendimentos firmados pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

348. Processo: JF/PR/FOZ-IANPP-5013355-85.2020.4.04.7002 - Eletrônico Voto: 5371/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no artigo 334, caput do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'o denunciado está sendo processado nas Ações Penais autuadas sob os números 5001967-31.2015.4.04.7013, 5002264-04.2011.4.04.7005 e 5008239-02.2014.4.04.7005.' Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
349. Processo: JF/PR/FOZ-5007272-87.2019.4.04.7002-APN - Eletrônico Voto: 5444/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, alínea "d", c/c § 2º, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que o réu 'não faz jus ao benefício, conforme elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (evento 2 ' réu em outras três ações penais), devendo o feito prosseguir regularmente'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
350. Processo: JF/PR/JAC-5007432-16.2018.4.04.7013-APN - Eletrônico Voto: 5418/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no 68-A, §1º, I, c/c art. 71 (por 84 vezes), do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'Conforme certidões de antecedentes em anexo, o denunciado se enquadraria, em princípio, na restrição relativa à 'conduta reiterada' ou 'habitual'. Enquanto a presente ação penal se refere a condutas de deixar de recolher contribuições previdenciárias durante os anos de 2004 a 2007, teria ainda o denunciado praticado condutas similares durante os anos 2010 a 2013, suprimindo o pagamento de contribuições previdenciárias, ao prestar informações falsas às autoridades fazendárias na qualidade de representante legal da empresa C. T. LTDA ' EPP, conforme consta dos autos de ação penal nº 5003145-78.2016.4.04.7013'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
351. Processo: JF/PR/MGA-5002081- Voto: 5442/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -

24.2020.4.04.7003-APN - Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'o réu foi condenado nos autos de Ação Penal nº 5010065-33.2018.4.04.7002, perante o i. Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR, pela prática do delito previsto pelo art. 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, tendo a condenação transitado em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme documento em anexo (eventos 88 e 89 daqueles autos)'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

352. Processo: JF/PR/MGA-5016315- Voto: 4919/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
50.2016.4.04.7003-APN - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO JUDICIAL (ART. 179, CP). MPF: RECUSA EM OFERECER O ACORDO, TENDO EM VISTA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO RÉU NO SENTIDO DE RECUSAR AS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO PENAL E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO MAGISTRADO. INSTITUTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 28-A DO CPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR OFICIANTE. 1. Trata-se de ação penal proposta contra V. R. C. como incurso nas sanções do artigo 179 do Código Penal. 2. Intimado a se manifestar a respeito da proposta de acordo de não persecução penal, o Procurador oficiante deixou de ofertar o acordo ao acusado por entender que não havia interesse da parte ré em transigir, tendo em vista recusa anterior à oferta de transação penal e de suspensão condicional do processo (evento 15 do IPL relacionado). 3. A parte interpôs recurso contra a manifestação do MPF, alegando que 'o réu não foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, de forma que eventual anterior concessão não é óbice para a proposta de acordo de não persecução penal pelo MPF'. Em seguida, o magistrado encaminhou os autos à 2ª CCR para análise, com fundamento no art. 28-A do CPP. 4. À época do oferecimento de transação penal e de suspensão condicional do processo sequer havia previsão normativa a respeito do acordo de não persecução penal, que foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 13.964/2019. 5. Ademais, em se tratando de benefícios processuais distintos, a recusa à transação penal e à suspensão condicional do processo não implica, de imediato, recusa automática a eventual proposta de acordo de não persecução penal. 6. Quanto ao caso concreto, verifica-se que, embora o crime tenha sido praticado sem violência e grave ameaça e que a pena mínima abstrata é inferior a 4 anos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP deve ser analisado pelo membro do Ministério Público Federal oficiante, em especial sobre a existência ou não de reincidência de conduta (art. 28-A, II, do CPP). 7. Logo, considerando a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, torna-se necessária a devolução dos autos ao Procurador oficiante para análise dos demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Em caso de discordância, faculta-se ao membro oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro Procurador da República para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Após o voto-vista apresentado pela Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen durante a 786ª Sessão Ordinária de Revisão da 2ª Câmara, o relator, Dr. Paulo Eduardo Bueno, reexaminou o voto nº 4919/2020 e refez seu convencimento acerca da possibilidade de oferecimento do acordo

de não persecução penal.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

353. Processo: JFRS/NHM-IANPP-5013691- Voto: 5349/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
62.2020.4.04.7108 - Eletrônico RIO GRANDE DO SUL -
SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE
NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO ANTE A AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL E OPORTUNIZAR CONFISSÃO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCRs. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do réu pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. 2. Intimado para se manifestar sobre eventual propositura do ANPP, previsto no art. 28-A do CPP (incluído pela Lei nº 13.964/19), o Procurador oficiante considerou não ser possível o seu oferecimento em razão da ausência de confissão. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF. 4. Em nova manifestação, o Procurador oficiante manteve o posicionamento de não ser possível o oferecimento do acordo em razão da ausência de confissão. 5. Encaminhamento dos autos, pelo Juízo Federal, à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Ainda, de acordo com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/08/2020: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Desse modo, tendo em vista a admissibilidade do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, cabe verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 9. Caso o membro do Ministério Público Federal, ao proceder à referida análise, constate a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP à ré. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, bem como análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. 11. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

354. Processo: JFRS/RGR-5004267- Voto: 5526/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO
17.2020.4.04.7101-IANPP - RIO GRANDE DO SUL -

Eletrônico

SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIO GRANDE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no 334-A, §1º, I e II, e no art. 304 (c/c art. 298), todos do Código Penal, incidindo, em relação ao último, a agravante do art. 61, II, 'b', do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'o próprio réu em seu interrogatório admitiu que já foi por duas vezes contratado pela mesma pessoa para realização de fretes a Pelotas, sendo que nas duas vezes foi apreendida carga de cigarros. Consta nas certidões de antecedentes criminais em anexo, que o réu foi preso em flagrante no dia 04.09.2015, nos autos do IPL nº 5006009-26.2015.404.7110, quando transportava tonéis de metal vazios que serviam apenas para ocultar a carga de cigarros e ainda apresentou Documento Auxiliar de Notas Fiscal Eletrônica (DANFE) falso. Com base nestes fatos, foi denunciado nos autos da ação penal nº 5012827-86.2018.404.7110 pelos crimes do art. 334-A, §1º, I, e art. 304 c/c art. 298, todos do CP, foi condenado (Evento 47), com sentença confirmada pelo TRF4 em 03.06.2020 (Evento 16 da Apelação nº 5012827-86.2018.404.7110) e negado provimento ao Recurso Especial no STJ, autuado sob o nº 1878473/RS, conforme decisão proferida em 02.09.2020, a qual ainda não transitou em julgado. Ainda, depreende-se dos antecedentes, que o réu também foi denunciado pela prática do crime do art. 334-A, §1º, II, do CP, por fato ocorrido em 17.09.2017, resultando na ação penal nº 5024839-22.2019.404.7200/SC, e ainda denunciado pelo crime do art. 56 da lei nº 9.605/98, por fato ocorrido em 31.01.2019, nos autos da ação penal 5000813-29.2020404.7101, cuja denúncia foi recebida em 26.02.2020 pela 1ª Vara Federal de Rio Grande, encontrando-se o processo em instrução'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

355. Processo: JF-SOR-0005670-07.2017.4.03.6110- Voto: 5446/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª
APORD - Eletrônico SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA -
SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 334, § 1º, IV, do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'Em que pese a pena mínima do delito imputado aos acusados não supere quatro anos, além de F. H. G. A. ter sido surpreendido na posse de cigarros contrabandeados poucos meses antes da data dos fatos descritos na denúncia (fls. 262), no momento da abordagem, ambos declararam que faziam do comércio de mercadorias dessa espécie o seu meio de vida, o que demonstra a habitualidade delitiva, a qual afasta a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal (...)'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA**NÃO PADRÃO**

356. Processo: JFRS/POA-5007837- Voto: 5507/2020 Origem: GABPR27-RGM -
14.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico RICARDO GRALHA MASSIA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO CONTEXTO DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. IMINÊNCIA OPERAÇÃO CANOEIROS. APRECIACÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MEMBROS DO MPF. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PR/RS EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE, ORA SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de identificar os responsáveis por crime de contrabando de cigarros na circunscrição da SR/PF/RS. 2. Em 28/05/2020, o suscitante promoveu o declínio de atribuições em favor de um dos ofícios do Núcleo Criminal Especializado da PRRS, visto que, a par das informações obtidas por meio de interceptações telefônicas, apurou-se indícios do cometimento de crimes não só de contrabando, mas de lavagem de dinheiro, em nítido contexto de organização criminosa. 3. Em 09/10/2020, a Procuradora da República titular do 4º Ofício promoveu declínio de atribuição determinando o retorno dos autos e dos procedimentos correlatos ao membro ora Suscitante, por entender que 'a investigação, aparentemente, expandiu-se a passou a abarcar grupos e criminosos distintos, sem qualquer vínculo organizacional entre si, e que, por si sós, não se constituem em ORCRIM'. 4. O Procurador da República oficiante no Ofício Criminal Residual suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que, considerando a investigação desenvolvida na Operação Canoeiros, a medida de busca e apreensão pleiteada e em andamento é necessária para o deslinde final, constituindo importante meio de obtenção de prova, com potencial para corroborar a linha de investigação até então adotada pela Polícia Federal, que se fundamenta na existência de organização criminosa e crimes de lavagem de dinheiro. 5. Autos remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Análise do Conflito de Atribuições. 6. Conforme as informações apuradas até o presente momento, além da iminência de deflagração de fase ostensiva da operação, trata-se de investigação na qual estão em andamento medidas de obtenção de provas que se destinam justamente à confirmação da linha investigativa até então desenvolvida para a possível prática de lavagem de capitais e organização criminosa no âmbito do contrabando de cigarros. 7. Assim, os elementos até então angariados sustentam a linha investigativa da existência da lavagem e de organização criminosa, inclusive já havendo o deferimento de medidas pelo Poder Judiciário voltadas à obtenção de provas do cometimento desses tipos penais. 8. A investigação de eventual lavagem de capitais e organização criminosa deve correr sob a supervisão de membro do Ministério Público com atribuições para o processamento desses crimes. Aos ofícios criminais residuais, por sua vez, cabe acompanhar as investigações dos crimes que lhes são afetos, e somente estes. 9. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República titular do 4º ofício da PR/RS, ora suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

357. Processo: JFRS/RGR-5002070- Voto: 5439/2020 Origem: GABPRM2-DLD - DANIEL LUIS DALBERTO
60.2018.4.04.7101-APN - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação penal contra réu condenado na primeira instância pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90 e art. 337-A, III, do CP. Após remessa dos autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação, o TRF/4ª Região, por decisão colegiada, determinou o retorno do feito ao primeiro grau, para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A do CPP). O Procurador da República oficiante na PRM ' Rio Grande/RS suscitou o conflito de atribuições, por entender que a análise da possibilidade do ANPP é atribuição, no caso concreto, do membro do MPF com atuação perante o referido tribunal. Revisão (art. 62, inciso VII da LC 75/93). Existência de decisão do TRF/4ª Região que reconheceu a competência do juízo de primeiro grau para examinar e homologar o ANPP. A atuação judicial dos membros do MPF está vinculada, à competência dos órgãos da Justiça Federal; o Procurador da República atua perante o Juiz Federal; o Procurador Regional da República, perante o TRF/4ª Região. Fixada pelo TRF/4ª Região, a competência do Juiz Federal para homologar o ANPP, cabe ao Procurador da República examinar o cabimento, ou não, do ANPP. Assim, em face da decisão do TRF/Região, não há conflito negativo de atribuições, pois não cabe ao Procurador Regional da

República atuar em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento deste conflito. Precedente congênere da 2ª CCR: JF/CHP/SC-5000676-79.2018.4.04.7210-APE, julgado na Sessão de Revisão 776, em 21/07/2020.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Pelo conhecimento total e provimento do recurso

358. Processo: 1.34.006.000571/2018-98

Voto: 5335/2020

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: RECURSO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO AUTOS FÍSICOS E REMESSA DE CÓPIA ELETRÔNICA PARA NOVA AUTUAÇÃO ANTE O CENÁRIO DE PANDEMIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. NOTÍCIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. RETRATAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO. DÊ-SE CIÊNCIA À CORREGEDORIA ANTE A INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A CONDUTA DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE PROMOVER ARQUIVAMENTOS COM BASE 'INSTAURAÇÃO CONCOMITANTE DE FEITOS ELETRÔNICOS SOBRE O MESMO OBJETO'. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia de sentença prolatada em autos trabalhistas, destinado a apurar eventual sonegação de contribuição previdenciária. 2. Diante do cenário de pandemia e a fim de garantir o regular funcionamento do ofício, foi determinado o arquivamento do presente feito físico e a remessa de sua cópia eletrônica integral ao Setor de Autuação e Distribuição' SAD para autuação de novo procedimento a ser distribuído a este 5º Ofício. 3. Na 781ª sessão ordinária, de 21/09/2020, o Colegiado não homologou o arquivamento pretendido, visto que, conforme dispõe a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, é vedada a conversão de procedimentos físicos em eletrônicos, pois a nova instauração reinicializa os prazos no Sistema Único, distorcendo informações estratégicas e correicionais. 4. O Procurador da República oficiante apresentou recurso da referida decisão, alegando que o presente procedimento deve ser arquivado, com base no princípio do ne bis in idem, uma vez que já houve a instauração de IPL, inclusive com registro de diligências a serem realizadas. 5. Destaca-se que a extinção dos autos pelo simples fato de ser físico, para instaurar procedimento em meio eletrônico, configura verdadeira tentativa de conversão do procedimento físico em eletrônico. 6. Importa esclarecer que se é favorável a tramitação de todo o acervo de forma eletrônica no âmbito do Ministério Público Federal, mas que devem ser seguidas as orientações da Secretaria Jurídica e de Documentação do MPF e a solução deve abarcar todo o acervo físico da instituição, sem afetar as estatísticas e o acompanhamento correicional. 7. Em razão da pandemia da covid-19, a SEJUD publicou informativo nº 9/2020, que trata da instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR nº 76/2020, autorizando a tramitação de procedimentos físicos de maneira eletrônica, em caráter provisório e excepcional e de forma distinta do ora pretendido pelo procurador oficiante. No formato autorizado não se duplica procedimento para a apuração de mesmos fatos, nem se reinicializam prazos relevantes para o acompanhamento processual. 8. Contudo, considerando a informação de que foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos ora em análise, tendo, inclusive, registro do início de diligências investigatórias, torna-se infrutífera a manutenção do presente procedimento, em razão da aplicação do princípio do ne bis in idem (Enunciado nº 57 da 2ª CCR), sendo o arquivamento a medida adequada. 9. Por fim, em atendimento ao ofício comunicando a instauração de Comissão de Inquérito Administrativo para apurar a conduta do Procurador da República de promover arquivamentos com base 'instauração concomitante de feitos eletrônicos sobre o mesmo objeto', cientifique-se a Corregedoria do Ministério Público Federal sobre a providência aqui adotada. 10. Retratação da decisão recorrida para homologar o arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

359. Processo: DPF/AM-00248/2018-INQ Voto: 5382/2020 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, §2º, VI). Emissão de cheques sem fundos em nome de terceiros, para pagamento de tributos devidos à União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a investigada/contribuinte negou a prática do crime. Alegou ter sido vítima de estelionatários e afirmou que, tão logo soube da existência da dívida tributária, efetuou o pagamento integral do tributo devido. Inexistência de informações que apontem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Precedente: NF 1.18.000.002243/2017-49, 692ª sessão ordinária, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
360. Processo: DPF/VGA/MG-00013/2016-IPL Voto: 5445/2020 Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) ou apropriação indébita (art. 168 do CP). Notícia de que um casal que compareceu ao 8º Feirão promovido da CEF em Pouso Alegre/MG teria sido vítima de fraude ao realizar as tratativas para a compra de um terreno e construção de imóvel por intermédio de uma empresa privada que tinha um estande de venda no referido evento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No caso dos autos, a CEF informou que a empresa com a qual o casal tratou a possível compra não era credenciada para realizar assessoria imobiliária junto a ela. Há materialidade e indícios suficientes de autoria de ao menos 5 crimes de estelionato e/ou apropriação indébita. Ocorre que estes crimes não foram cometidos contra a CEF, mas sim contra particulares. Consoante apurado, no caso do fato que ensejou a instauração do presente IPL, crime cometido contra o casal, o imóvel não foi comprado no leilão da CEF, apenas houve um contato inicial neste leilão. Eventual crime de estelionato que teve como vítima exclusivamente o particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
361. Processo: 1.30.001.004663/2020-51 - Eletrônico Voto: 5497/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação anônima e manuscrita apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante solicita que sejam investigadas várias pessoas elencadas e que realizada busca e apreensão de computadores localizados na Av. Pedro II, 111, São Cristóvão, pois tais pessoas seriam responsáveis pelo 'sucateamento' e 'entrevé' da GM-Rio (Guarda Municipal do Rio de Janeiro). Há ainda, referência ao 'Movimento Guarda Livre', cuja finalidade é 'retirar a atual cúpula da GM-Rio da instituição, pois fazem dela de particular, travam o plano de cargos e salários dos guardas que tem cinco anos de instituição até muito mais de se promoverem (...)'. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Carência de elementos de

informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

362. Processo: 1.35.000.001122/2020-02 - Eletrônico Voto: 5312/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato originada de despacho em que o Departamento de Polícia Federal ' Superintendência Regional do Estado de Sergipe manifestou-se não favoravelmente à instauração de inquérito policial, tendo em vista a representação realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos narrando que, no município de Itabaiana/SE, há 02 (duas) pessoas não identificadas, uniformizadas como carteiros, vendendo caixas de correspondências em nome da citada empresa pública federal, comprometendo-se, mediante nota promissória, que estas serão instaladas nas residências no mês de outubro do corrente ano. O fato noticiado pelos Correios foi capitulado, em tese, ao tipo penal de falsificação de selo ou sinal público, constante no artigo 296, §1º, III do Código Penal. 1) Diligências realizadas apuraram que as caixas de correios foram oferecidas e compradas pelos moradores por cerca de R\$ 40,00, não sendo forçada a compra, mas os indivíduos diziam que os Correios haviam mandado todas as residências colocarem. Diante de tal quadro, revela-se desarrazoado a instauração de inquérito policial para apurar o crime na esfera federal, no que concerne ao crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, I, II ou III, do CP), à vista da inexistência de qualquer indicativo que possibilite o aprofundamento das investigações. Assim, é certo que todas as providências foram tomadas na tentativa de encontrar os elementos de autoria. Assiste razão à autoridade policial. Falece justa causa para a instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial. 2) Por outro lado, os fatos narrados e confirmados através das diligências realizadas no âmbito da Verificação Preliminar de Informação evidenciaram a presença de indícios do crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal. Com efeito, foram ouvidas diversas testemunhas/vítimas que afirmaram que 02 (duas) pessoas não identificadas estiveram vendendo caixas de correspondências, que afirmavam ser dos Correios, para serem instaladas nas residências de cidadãos no mês de outubro do corrente ano. Algumas dessas pessoas experimentaram efetivo prejuízo financeiro mediante fraude, uma vez que os Correios não estão comercializando essas caixas e tampouco estão obrigando os munícipes a instalá-las sob suposto argumento de que caso não houvesse a caixa as correspondências não seriam mais entregues. Contudo, o prejuízo aqui foi suportado pelo particular, inexistindo interesse federal. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

363. Processo: DPF/RN-2019.0012503-IP - Voto: 5483/2020 Origem: GABPR2-CBGF - CIBELE ELETRÔNICO BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado por meio de Portaria que visa apurar o suposto cometimento do crime

de desatendimento à requisição ministerial inscrito no art. 10 da Lei nº 7.347/85 por parte do Superintendente do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL) (recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil por representante legal de empresa privada). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências preliminares. Das informações prestadas, o investigado informa que a situação de retardo nas respostas ao Ministério Público Federal 'se deveu em parte às inúmeras solicitações de informações dos mais diversos órgãos, entre eles o Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e da União, da Justiça Federal no estado, entre outros; em parte, também, devido a gestão da fila de pacientes da neurocirurgia que foi transferida para o gestor SUS, a partir de janeiro de 2019'. Ausência de dolo. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

364. Processo: DPF/VGA/MG-00067/2019-IPL Voto: 5637/2020 Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), tendo em vista recebimento de seguro-desemprego pelo investigado enquanto mantinha vínculo empregatício. O indiciado supostamente realizou fraude ao seguro-desemprego, através da atuação de um grupo criminoso investigado no bojo da nominada OPERAÇÃO CANAÃ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante apurado, o que restou comprovado nos autos é que o investigado trabalhou, no período de 19/06/2013 e 16/09/2015 da empresa inscrita no CNPJ nº 14.441.700/0001-26 e recebeu 5 parcelas do seguro-desemprego, entre novembro de 2015 a março de 2016, totalizando a quantia de R\$ 4.340,00, tendo sido contratado no dia 02/05/2016 em outra empresa do mesmo grupo econômico da primeira. Contudo, não há nada nos autos elementos que comprovem que, no período que estava recebendo o seguro-desemprego, o investigado estava trabalhando. Ressalte-se que a Auditoria Fiscal do Trabalho na abordagem da operação Canaã não flagrou ele trabalhando, no período do recebimento do seguro-desemprego, somente constatou que ele declarou que residia em um dos imóveis comunitários do grupo criminoso, sem se saber se estava lá de favor ou trabalhando, ou mesmo se de fato residia no local. Ademais, não há outras diligências aptas a comprovar que o investigado estava trabalhando concomitantemente ao recebimento do seguro-desemprego. Aplicação da Orientação n. 26 da 2ª CCR. Ausência de materialidade. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

365. Processo: JF/CRI/SC-5002392-26.2018.4.04.7216-INQ - Eletrônico Voto: 5347/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), tendo em vista as informações provindas do Ministério do Trabalho dando conta do recebimento indevido de parcelas do seguro-desemprego por parte do investigado. Uma empresa teria contratado o indiciado, ignorando o registro do vínculo empregatício. Ademais, verificou-se que durante aquele período, o investigado encontrava-se amparado pelo seguro-desemprego, recebendo, assim, indevidamente as parcelas do benefício concomitantemente ao exercício de atividade laborativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Após as investigações realizadas, pode-se concluir que não houve crime praticado, já que não sobrevieram indícios mínimos de ação ilícita tanto por parte da empresa, em relação ao crime de não anotação do contrato de trabalho (art. 297, § 4º, CP), quanto a uma possível coautoria no delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), em relação ao eventual recebimento indevido do seguro-desemprego por parte do investigado. Restou distante do apuratório a comprovação de qualquer vínculo de emprego entre o indiciado e a referida pessoa

jurídica, dada a inexistência dos requisitos legais para a sua caracterização. Aliado a isso, não houve a demonstração de nenhuma relação anterior entre o investigado e a empresa que indique eventual conluio entre eles. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

366. Processo: JF/CRI/SC-5016310- Voto: 5343/2020 Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI
02.2019.4.04.7204-INQ - Eletrônico FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito Policial. O presente feito foi registrado na 1ª Vara Federal de Criciúma a partir do recebimento do apuratório instaurado na 5ª Vara Federal de Caxias do Sul, tombado sob o número 5008334-41.2019.4.04.7107/RS e encaminhado a Subseção de Criciúma-SC sob o fundamento de declínio de atribuições. Foram os autos encaminhados para a Vara Federal de Criciúma em virtude da percepção de que os fatos tratados neste apuratório estavam contidos no inquérito policial n. 5003312- 02.2019.404.7204 ' IPL 57/2019, ou seja, os fatos que deram origem a estes autos estão sendo investigados no IPL que já tramita na Subseção Judiciária de Criciúma-SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A partir da ciência e análise das investigações no presente inquérito, a autoridade policial buscou identificar o material de interesse aqui apreendido, para compor o conjunto de documentos relacionados aos delitos já investigados nos autos 5003312-02.2019.404.7204 ' IPL 57/2019. Na sequência, apresentou relatório final, indicando que '(...)este inquérito está contido naquele (IPL 57/2019), havendo interesse apenas na procuração falsa apreendida', juntada naqueles autos. Por fim, o expediente do ev. 41 destes autos, registra que o material apreendido neste apuratório foi encaminhado ao IPL 57/2019, (...)em virtude do interesse naquela investigação e oportunamente encaminhado à Justiça, porém não mais vinculado a este, mas aos autos e-Proc 50033120220194047204/SC (inquérito Policial 0057/2019 ' DPF/CCM/SC).' Dessa forma, tendo sido aproveitado o material de interesse destes autos para instruir o apuratório 5003312-02.2019.404.7204 ' IPL 57/2019, pelas razões acima expostas, não há interesse na continuidade deste IPL. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

367. Processo: JF/PE-0800352-62.2020.4.05.8304- Voto: 5345/2020 Origem: GABPRM2-RSRL -
INQ - Eletrônico RODOLFO SOARES RIBEIRO
LOPES

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de relatório da Controladoria- Geral da União, referente a Convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e o município Parnamirim/PE, cujo objeto consistia na construção de Polo de Academia da Cidade, com recursos financeiros no montante de R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Em resposta à requisição da autoridade policial, o TCU informou que não há qualquer processo de tomada de contas especial relativo ao ajuste firmado entre o Ministério da Saúde e o município de Parnamirim/PE. Também em resposta à requisição da autoridade policial, o Ministério da Saúde encaminhou Nota Técnica, do Departamento de Saúde e Família - DESF/SAPS, e informou que, segundo consta no Sistema de Monitoramento de Obras - SISMOB, a proposta de construção de Academia da Saúde no Município de Parnamirim/PE, foi concluída e inaugurada na data de 31/07/2018. Ademais, o Ministério da Saúde informou que a obra está adequada e em consonância aos critérios de priorização preconizados pelo Departamento de Atenção Básica (DAB), motivo pelo qual o parecer, quanto ao mérito da prestação de contas, foi favorável à sua aprovação. Vale registrar, por fim, que o inquérito policial, apesar de instaurado no corrente ano, trata de fatos que remontam ao ano de 2013, ou seja, ocorridos há mais de 7 (sete) anos, tendo a fiscalização da CGU ocorrido em 2014. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

368. Processo: 1.03.000.001073/2020-11 - Eletrônico Voto: 5504/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato notícia de fato que encarta a representação feita por cidadã contra a Procuradora da República C. L. B., pela prática, em tese, dos crimes de calúnia (art. 138, CP) e difamação (art. 139, CP). A representante é esposa de um Delegado de Polícia Federal que foi envolvida e denunciado, junto com seu marido, na ruidosa 'Operação Anaconda'. Acrescenta na representação que 'a representante sentira-se ofendida em sua honra, decoro e dignidade, tendo ainda lhe causado mal estar a leitura da peça ofensiva ('vide' doc. 1), dando início a uma crise de pânico, com taquicardia e dificuldade para respirar, culminando em choro soluçar, sendo necessário o auxílio de calmantes para dormir e, somente a partir do dia seguinte, é que iniciara a recuperação gradual do seu equilíbrio físico e mental, mantendo até hoje o seu estado de depressão'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, verifica-se que as alegadas ofensas à honra da representante foram realizadas em juízo, por escrito, nos autos da Ação Penal nº 0004801-74.2007.4.03.6181, tinham relação com o objeto da ação (a pretensão punitiva estatal contra ela) e foram proferidas pela representante do Ministério Público Federal, parte na ação penal pública incondicionada. Logo, a situação em apreço amolda-se completamente ao disposto no art. 142, inciso I, do CP e no art. 41, V, da Lei nº 8.625/93, sendo inviável a punição da representada. Ademais, analisando-se o inteiro teor da manifestação tida como ofensiva à honra da representante, não se vislumbra a existência de crime, visto que a atuação da Representada restringiu-se a refutar, com argumentos objetivos e lastreados nos elementos de informação colhidos nos autos, a impossibilidade de oferta de acordo de não persecução penal. Não se verificou em qualquer das expressões utilizadas teor ofensivo à honra objetiva da representante apta a configurar o crime de difamação (art. 139, do CP). Ademais, no desempenho de seu mister constitucional, cabe ao representante do Ministério Público fazer afirmações/imputações acerca da conduta ilícita sob escrutínio judicial, sempre amparado nas evidências e provas colhidas nos autos, posicionando-se como parte na defesa da pretensão que deduz em juízo, qual seja, a responsabilização do indivíduo pela conduta criminosa praticada. Não há, ao se deduzir uma pretensão punitiva, falar-se em imputação falsa de fato criminoso apta a configurar o crime de calúnia (art. 138, do CP), porque está o Parquet agindo no estrito cumprimento de seu dever legal, incidindo na hipótese também a excludente de ilicitude prevista no art. 23, inciso III, 1ª parte, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

369. Processo: 1.14.006.000121/2020-11 - Eletrônico Voto: 5316/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada por servidora da FUNAI, na qual notícia a suposta ocorrência dos crimes de calúnia e difamação, em tese, praticados contra si por um indígena. Segundo consta, o indígena teria proferido acusações inverídicas, acusando-a, de forma agressiva, de ser "responsável pela suspensão de distribuição de cestas básicas àquela comunidade por ter escrito em relatório que os índios Tuxá não precisavam receber cestas básicas, pois viviam em boas casas". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido, o indígena afirmou inexistir qualquer menção à prática de crime pela servidora em questão, motivo pelo qual a conduta não se enquadra no tipo penal de calúnia. Informou que, diante do contexto da reunião, existe a possibilidade de ter sido incompreendido ou mal interpretado pela representante, que sequer se encontrava presente à ocasião, visto que a reunião tinha o objetivo de comunicar, aos servidores da FUNAI, possível recebimento indevido de benefícios

assistenciais, financiados com recursos da política indígena destinados à população da etnia Tuxá de Rodelas, por pessoas não-indígenas. Ademais, afirmou que jamais possuiu a intenção de ofender, magoar ou macular a honra alheia. O representado não imputou fato criminoso à noticiante, motivo pelo qual sua conduta não se enquadra como o delito de calúnia. Quanto à suposta prática do crime de difamação, como se verifica na peça de defesa, o representado manifestou não ter agido com a intenção de macular, magoar ou ofender a honra da noticiante. Para configuração dos crimes contra a honra, mostra-se essencial a demonstração de dolo específico de lesar a honra da vítima, devendo ser observado o contexto em que as palavras supostamente caluniosas, injuriosas e difamantes foram proferidas, o que não se demonstrou no presente caso. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

370. Processo: 1.15.002.000019/2020-18 - Eletrônico Voto: 5460/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e falsidade ideológica (art. 299 do CP). Apresentação de certificado de conclusão do ensino médio falso em instituição de ensino superior federal por candidata ao sistema de cotas, bem como falsidade ideológica por parte da Diretora do colégio emissor do diploma. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Diligências. Em relação à candidata que apresentou o certificado falso, consta dos autos informação de que foi celebrado Acordo de Não Persecução Penal entre as partes. Falta de justa causa para a persecução penal. No que diz respeito ao delito de falsidade ideológica, não foram colhidos elementos aptos a comprovar a prática do crime pela Diretora do colégio. Ausência de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

371. Processo: 1.23.000.002861/2018-18 - Eletrônico Voto: 5368/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de encaminhamento de autos decorrentes da informação, contida em sentença proferida pela Justiça Estadual, de que o Município de PONTA DE PEDRAS/PA teria se apropriado de contribuição previdenciária de, ao menos, um servidor, de 1988 até agosto de 2018 (data da sentença de procedência da ação, utilizada aqui como referência). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). A Receita Federal, instada a esclarecer se existia procedimento administrativo fiscal instaurado em face do Município de Ponta de Pedras/PA, por ausência de repasse de contribuições previdenciárias do referido servidor, informou, em resposta, que: 'o Município sofreu ação fiscal previdenciária, quanto ao período de 2005 a 2017. A ação fiscal referiu-se à pessoa jurídica como um todo, considerando o quadro completo de funcionários'. O delito possivelmente cometido na espécie 'art. 168-A do CP' possui natureza material, exigindo, para sua configuração, o prévio esgotamento do procedimento administrativo fiscal instaurado no âmbito da Receita Federal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 do STF. Enunciado 79 da 2ª CCR. Logo, importante mencionar que existe um processo já encerrado, que se encontra em fase de cobrança administrativa. Neste último caso, deve-se levar em consideração que o crédito apurado engloba a pessoa jurídica como um todo, ou seja, em prejuízo do quadro geral de servidores, incluindo o que deu origem ao presente apuratório. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

372. Processo: 1.24.002.000003/2019-54 - Eletrônico Voto: 5416/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato em ação previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Consta dos autos que, ao requerer benefício previdenciário de aposentadoria rural, em ação judicial, o investigado informou que exercia atividade de agricultor, mesmo recebendo benefício de prestação continuada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Instauração de ação judicial em desfavor do INSS. Improcedência do pedido. Após diligências, foi verificado que os elementos informativos não evidenciam conduta penalmente relevante. Não configura 'estelionato judicial' a conduta de fazer afirmações possivelmente falsas, em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em 'indução em erro' do magistrado. Precedente do STJ: RHC 61.393/RJ, Rel. Min. Gurgel De Faria, Quinta Turma, DJe 15/02/2016. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante por má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia' (RHC nº 88.623/PB, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/03/2018). Aplicação do princípio da proteção judiciária, assegurados o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV e LV). Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

373. Processo: 1.29.000.002839/2020-61 - Eletrônico Voto: 5332/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato instaurada partir de manifestação anônima informando possível fraude ao sistema do PROUNI no processo seletivo do segundo semestre de 2020 da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - unidade de Porto Alegre/RS, crime, em tese, tipificado no art. 171 §3º do Código Penal. Conforme o relato apresentado, o estudante teria sido convocado para uma vaga do programa PROUNI, vaga essa destinada a pessoas de baixa renda que não teriam condições de arcar com os custos de uma universidade privada, mas apresentaria algumas fotos em suas redes sociais que poderiam indicar uma condição economicamente diversa daquela exigida para participação no referido programa, além de estar prestes a colar grau no Curso de Administração. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Conforme apurado, o representado comprovou estar desempregado à época da inscrição, bem como sua renda per capita familiar encontra-se dentro do limite legalmente estabelecido. Por fim, mesmo havendo o impedimento de que o candidato não possa ser portador de outro diploma de curso superior para se habilitar no PROUNI, a mera informação de que o representado está cursando administração em outra instituição não impede o cadastramento, devendo ser observados os requisitos legais pela UNISINOS, conforme determinado pela Procuradora oficiante. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

374. Processo: 1.29.000.003515/2020-40 - Eletrônico Voto: 5600/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado no âmbito de processo trabalhista (CP, art. 171). Os noticiados viveriam em união estável e teriam simulado vínculo empregatício para

viabilizar a percepção de benefício previdenciário pela reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A sentença em que foi baseada a suspeita da fraude foi reformada pela 3ª Turma do TRT4, cujo acórdão transitou em julgado em 10/10/2020. Dessa forma, na medida em que o vínculo empregatício foi reconhecido pelo TRT4, tendo sido inclusive determinado o pagamento de todas as verbas trabalhistas decorrentes desse reconhecimento, não há que se falar em simulação de vínculo para obtenção de benefício previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375. Processo: 1.29.002.000405/2020-14 - Eletrônico Voto: 5250/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra a honra de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por meio de publicações em página da internet denominada "Blog João do Amaro", postadas nos meses de outubro e novembro de 2019. (CP, art. 140). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso descrito nos autos, resta evidente a falta da necessária condição de procedibilidade dos crimes contra a honra (representação do ofendido), uma vez que não consta dos autos representação subscrita pelo Ministro citado na postagem entendida como ofensiva. A ação penal é pública condicionada à representação (art. 145, parágrafo único do CP). Assim, falta de legitimidade do MPF para a continuidade das investigações. Ademais, com relação à postagem do investigado, embora possa ser considerada depreciativa e grosseira, não reflete um contexto de ataque deliberado à honra da suposta vítima, mas sim o ânimo de criticar sua conduta funcional como agente público, o que exclui a tipicidade do crime contra a honra, bem como do tipo do art. 26 da Lei nº 7.170/83. Nesse sentido, vale ressaltar que a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal abrange o direito de crítica, ainda que injusta e veemente. O escrutínio popular de autoridades públicas é inerente ao ambiente republicano. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376. Processo: 1.30.001.004653/2020-15 - Eletrônico Voto: 5466/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato encaminhada pela Polícia Federal. Um cidadão, que aparentemente vive em situação de rua, apresentou relato à Polícia Federal, narrado fatos desconexos, afirmando, entre outras coisas, que teve um chip implantado em sua retina. A Polícia Federal não instaurou inquérito e remeteu ao MPF para fins de controle externo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos noticiados evidentemente inexistentes, inverossímeis, incoerentes, ou mesmo desconexos, não trazendo, ainda, aparentemente, crime de alçada federal. Assiste razão à autoridade policial. Falece justa causa para a instauração de inquérito policial. Homologação do arquivamento. Remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

377. Processo: 1.34.001.007485/2020-71 - Eletrônico Voto: 5313/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista o encaminhamento da representação do Terceiro Centro de Telemática de Área, comunicando o recebimento indevido de auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) por parte de um soldado da aeronáutica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Questionado, o investigado indicou que esteve, de forma voluntária, cadastrado no aplicativo da Caixa Econômica Federal para receber o auxílio emergencial, tendo solicitado pessoalmente o cadastro. Ademais, disse que a ideia de realizar o cadastro surgiu em conversas com os colegas de trabalho, diante das quais concordaram em realizar o referido cadastro. Porém, sustentou que não tinham consciência dos critérios de elegibilidade, tampouco sabiam que os militares não faziam jus ao referido auxílio emergencial. Consta dos autos que, ao tomar ciência de que não fazia jus ao auxílio, o representado tentou fazer o cancelamento pelo site, mas não conseguiu e logo se dirigiu a uma agência da CEF. Ademais, não recebeu nenhuma parcela do referido auxílio. Tal conduta demonstra a ausência de animus delinquendi por parte do noticiado e a sua boa-fé ao tentar cancelar seu cadastro tão logo teve ciência da irregularidade. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

378. Processo: 1.16.000.002823/2020-14 - Eletrônico Voto: 5436/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata possível crime contra honra atribuído em tese, a um internauta que teria ofendido as pessoas se identificando como servidor público, porém mudando fotos de perfil várias vezes, exibindo seu contra cheque, além de dizer que 'os trabalhadores da iniciativa privada trabalhavam para garantir seu excelente salário e também seus penduricalhos e que inclusive o governo miliciano havia lhe garantido um triênio'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos envolvendo particulares. Aplicação do Enunciado n. 51 da 2ª CCR: 'A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.' Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

379. Processo: 1.22.000.001020/2020-37 - Eletrônico Voto: 5326/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS, ESTELIONATO MAJORADO, CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS E CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO PARCIAL. VÁRIAS DENÚNCIA DO REPRESENTANTE EM VÁRIOS LOCAIS DA FEDERAÇÃO. LITÍGIO FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. A representação apresentada perante o DIGI-DENÚNCIA, cita crimes de Evasão de Divisas, Estelionato Majorado, crimes praticados em face do Mercado de Capitais, Contra a Ordem Tributária, bem como de Lavagem e Ocultação de Bens e Valores. 2. Cumpre registrar que o representante encontra-se em litígio com os demais herdeiros de seu genitor pelo respectivo espólio, já tendo formulado inúmeras denúncias na PR/MG em face de ilícitos envolvendo seus

irmãos, principalmente envolvendo a empresa C. S. Ltda. 3. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo arquivamento e pelo declínio parcial de atribuições. 4. O representante interpôs razões recursais da referida manifestação, juntando diversas documentações e informações. 5. O Procurador da República oficiante ao analisá-las, aduziu que elas não apresentam argumentos hábeis a infirmar a decisão proferida, visto que se cuidaria, tão somente, de reiteração dos argumentos já rebatidos, não tendo, portanto, o condão de infirmar a decisão combatida. Contudo, observou que o articulado datado de 05/08/2020 traz petição da lavra da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, pelo teor, teria sido manejada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL 0026579-02.2019.4.01.3800. Dito documento reporta fatos que, em tese, enquadram-se na letra dos artigos 179 e 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal Brasileiro. Cuida-se, como bem se extrai do quanto ali exposto, de crime praticado em detrimento de interesse creditício da UNIÃO. Assim, mesmo mantendo a decisão recorrida, o membro oficiante determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 652/667, os quais deverão ser autuados como NF, subindo-lhes conclusos. 6. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. 7. Inicialmente, o suposto ilícito de Evasão de Divisas, segundo consta a denúncia, deu-se entre os anos de 1999 e 2000, de forma que tais condutas estariam prescritas, pois a pena máxima do mencionado tipo penal é de 6 anos, o que, nos termos do artigo 109 do Código Penal, estabelece o prazo de 12 anos para a extinção da punibilidade estatal. Sendo assim, o arquivamento mostra-se adequado. 8. Tem-se que a denúncia de blindagem patrimonial dos Bens de A. C. G. e Construtora S. Ltda e demais irregularidades da aludida empresa foram anteriormente relatadas pelo documento PR-MG-00053469/2018, juntado à NF 1.22.000.002683/2018-54. Com isso, diante do princípio do non bis idem, o arquivamento promovido resta pertinente. 9. Pelo exposto na narrativa, as supostas condutas ilícitas, consubstanciadas nas transações com ações da empresa B.M. ocorreram entre outubro e novembro de 2004, sendo que a última transação ocorreu em 29/11/2004, fato este que define o termo inicial da prescrição do delito. A Lei nº 6.385/76, em seu artigo 27-D, imputa à conduta típica a pena de 1 a 5 anos de reclusão. Assim, nos moldes do art. 109, III, do CP, a prescrição ocorreu em 29/11/2016. Logo, o arquivamento é acertado. 10. O crime de lavagem e ocultação de bens e valores, tipificado no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, depende da existência de crime anterior, ainda que não vinculado ao seu processo e julgamento. Destarte, não se vislumbra a prática das condutas típicas da Lei nº 9.613/98 atribuídas à compra do imóvel em Santa Cruz de Cabrália, face à inexistência de crime federal antecedente. A utilização de recursos advindos da manipulação ilícita do mercado de capitais, conforme já manifestado, acaso existente, encontra-se prescrito. Ademais, a simples compra de ações de uma empresa não configura o tipo penal. Pelos documentos acostados aos autos, houve a compra de R\$ 582.000,00 (quinhentos e oitenta e dois mil reais) em ações da B.M.. Não há informações do valor de revenda. Em consulta ao site Fundamentus, as ações da B.M. a partir de 1/11/2004 (1ª compra) até 22/12/2005 (quando houve a reorganização societária da empresa), alcançaram o valor máximo de cotação de R\$ 1542,32. Levando-se em conta que o maior volume de compras de ações ocorreu a um valor de R\$ 1.380,00 e sua venda tenha ocorrido em seu valor máximo, o que é muito improvável, restaria em percentual, um lucro em porcentagem de 11,76%, o que não caracteriza um ganho irreal ou manipulado em bolsa. 11. Por fim, os crimes praticados contra o Mercado de Capitais não se encontravam elencados no rol de crimes antecedentes estabelecidos no artigo 1º da Lei 9.613/98. Tendo o suposto delito contra o mercado de capitais ocorrido em 2007, antes, portanto, da alteração da Lei nº 9.613/98, tais fatos não se inserem no espectro normativo de branqueamento de capitais, mormente em razão do princípio da irretroatividade da lei penal, inserto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. A transferência de ações da empresa MK E. à G. A. Corp, pelos documentos juntados aos autos, não induz à conclusão de que se trata de atividade penalmente ilícita, haja vista que a premissa da atividade ilícita estaria vinculada à evasão de divisas na compra da empresa F. de M. e a criação da G. A. Corp, fato este não comprovado nas denúncias e que sequer chegou a ser objeto de investigação na época em que os fatos foram praticados. Por sua vez, a transferência de ativos da empresa S. Ltda e de A. C. G. não tratam-se de condutas que encontre-se sob halo da competência da Justiça Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 12. Homologação do arquivamento e do declínio parcial de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio parcial de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do

voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução Penal)

380. Processo: JF/ITJ/SC-5016554- Voto: 5509/2020 Origem: GABPRM3-RJL -
93.2017.4.04.7205-APE - Eletrônico RODRIGO JOAQUIM LIMA

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Ação Penal. Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito nos artigos 298 e 304, ambos do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'Além dos fatos delituosos imputados na denúncia, S. B. responde a outra ação penal em virtude da prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, porquanto, na condição de sócia-administradora da empresa Clicheria Clicheblu Ltda., de modo continuado, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e terceiros vinculados à empresa, no período compreendido entre maio de 2010 e julho de 2013 (Ação Penal n.º 5015871-56.2017.404.7205, atualmente suspensa em virtude de parcelamento fiscal) (cfe. certidão de antecedentes criminais inserta no evento 134). Ademais, nos autos do Proc. n.º 5007114-73.2017.404.7205, S. B. aceitou proposta de transação penal ofertada pelo MPF, haja vista a prática do delito de fraude à execução, tipificado no art. 179 do Código Penal, tendo sido extinta sua punibilidade, em virtude do cumprimento da pena imediatamente aplicada em 25.10.2018 (cfe. evento 72 daqueles autos) (cfe. certidão de antecedentes criminais inserta no evento 134). Evidencia-se, por conseguinte, que a prática do crime de uso de documento falso, no âmbito da gestão da mesma pessoa jurídica, imputado na presente ação penal, não se trata de conduta episódica e eventual na vida da acusada. Dessa forma, constituindo a sobredita ação penal pelo crime de apropriação indébita previdenciária, praticado de modo continuado por mais de 03 (três) anos, e o cumprimento de transação penal elementos probatórios objetivos e indicativos da conduta criminal reiterada e habitual da acusada SABRINA BOOZ, desempenhada no âmbito de sua atividade empresarial - ao que se agrega o fato delituoso imputado na presente ação penal -, é forçoso concluir ser incabível, também por essa razão, o ANPP no caso vertente, ante o que previsto no art. 28-A, §2.º, inciso II, do CPP'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Ré que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

381. Processo: 1.00.000.017659/2020-00 – Voto: 5327/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO GROSSO DO
(0001280-81.2018.4.03.6005) SUL

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ré que responde pela prática do crime previsto no art. 180 e 304, ambos do CP. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A e seguintes do CPP. Observação da Procuradora de que 'No caso concreto, a acusada foi presa em flagrante quando levava para o Paraguai, juntamente dos corréus, dois veículos que eram produtos de crime (roubo), que estavam com os sinais identificadores adulterados, e fez uso de CRLV falso. Isso posto, não é possível considerar que o ANPP possa servir adequadamente a reprová-la conduta.' Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior (art. 28-A-§14 do CPP). Revisão (2ª CCR). Existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A-§2º-II do CPP).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

382. Processo: 1.00.000.018647/2020-94 – Voto: 5338/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL
Eletrônico DA REPÚBLICA
(0011046-18.2018.4.03.6181)
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime descrito no art. 171, §3º do CP. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, visto que 'o acusado foi anteriormente condenado por falsificação de documento público à pena de 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, havendo, ainda, três inquéritos policiais em tramitação perante a Justiça Estadual (0069491-17.2018.8.26.0050 e 0089188-58.2017.8.26.0050 e 0003877-25.2015.8.26.0191'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réu que não preenche os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
383. Processo: 1.00.000.019252/2020-17 – Voto: 5501/2020 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
(5000905-44.2019.403.6139) ITAPEVA-SP
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática pelos réus P.H.S. e J. C. N. do crime descrito no CP, art. 334-A, § 1.º, I e IV e § 2º, c. c. Decreto-Lei n. 399/1968, art. 3.º, caput e, ainda, o réu J. C. N. pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, na forma do art. 69 do Código Penal. Recusa do membro do MPF em propor o acordo de não persecução penal, nos seguintes termos: 'deixamos de deduzir acordo de não persecução penal a P. H. DE S., dada sua reincidência e a J. C. N., uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes por ele praticados somam quatro anos; conforme dispõe o art. 28-A, caput e §2º, II do Código de Processo Penal, respectivamente. Além disso, há indícios concretos do concurso dos denunciados com organização criminoso e que fazem da prática delitiva, profissionalmente, seu meio de vida'. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual ANPP, uma vez que há elementos probatórios que evidenciam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional (art. 28-A'§2ºII do CPP). Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
384. Processo: 1.29.000.003456/2020-18 - Eletrônico Voto: 5314/2020 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - RIO GRANDE DO
SUL
- Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO
- Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'Verifica-se, no presente caso, que a soma das penas mínimas previstas para as infrações imputadas ao réu D. C. F. (arts. 19, caput c/c parágrafo único, e 20, da Lei nº 7.492/86), em concurso material, ultrapassa o limite objetivo de 4 anos, fixado no art. 28-A do Código de Processo Penal, de modo que se conclui pela inviabilidade de celebração do pacto. Adota-se, portanto, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça para o benefício da suspensão condicional do processo, estabelecido na Súmula nº 243: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano'. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual ANPP (art. 28-A'caput do CPP). Inaplicabilidade do

acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

385. Processo: 1.33.001.000372/2020-81 - Eletrônico Voto: 5315/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) PAULO EDUARDO BUENO

Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Recusa do procurador da República em propor o acordo. Recurso da defesa. Revisão (art. 28-A'§14 do CPP). Conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante 'observo nem ser possível cogitar do oferecimento de acordo de não persecução penal, porquanto a quem já se ofereceu o benefício da transação penal, como é o caso do acusado (TERMOAUD1, ev. 19, 50150909720184047205), não se lhe pode oferecer aquele outro, a teor § 2º, III, do art. 28-A do Código de Processo Penal.'. Conforme estabelecido no art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, é incabível o ANPP: 'III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo'. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP, haja vista o não preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. Inaplicabilidade do acordo no caso concreto. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Os processos JF-AM-1012264-69.2020.4.01.3200-INQ, JF/SP-0003884-74.2015.4.03.6181-IP, JF/PR/CUR-5032216-28.2020.4.04.7000-IANPP, JFRS/PFU-5002712-84.2015.4.04.7118-APN, JF/PR/CUR-5008245-14.2020.4.04.7000-IANPP, JF-SAN-5005268-48.2020.4.03.6104-APN e 1.29.000.002995/2020-21 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
PROCURADORA REGIONAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR

PAULO EDUARDO BUENO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
SUPLENTE